

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PERSECUÇÃO PENAL DA CORRUPÇÃO E
DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Biblioteca de Referência em Políticas Públicas

FLORES, Melina Castro Montoya

Persecução penal da corrupção e dos crimes do colarinho branco no supremo tribunal federal / Melina Castro Montoya Flores; orientador, prof. Dr. Bruno Amaral Machado, 2023.

130 p.

ISBN: 978-85-7267-192-7

Dissertação (Mestrado)- Centro Universitário de Brasília. Programa de Pós Graduação "Strictu Sensu" (Mestrado) em Direito e Políticas Públicas

1. Corrupção; 2. Supremo Tribunal Federal; 3. Operação Lava Jato; 4. Direito e Política pública; 5. análise de decisões.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaral Machado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. POLÍTICA PÚBLICA ANTICORRUPÇÃO.....	14
1.1 Corrupção no cenário brasileiro.	14
1.2 Entrelaçamento da corrupção e da democracia no Brasil.....	18
1.3 O enfrentamento da corrupção como uma política pública (situando nosso tema).	20
1.4 Considerações finais	25
2. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA, METODOLOGIA E TIPOLOGIA SELECIONADA. 27	
2.1 Análise documental	28
2.2 Identificação do problema a partir da metodologia utilizada	29
2.3 Caminho empregado na análise dos casos	31
2.4 Competência penal originária do Supremo Tribunal federal	33
2.4.1 <i>Julgamento da Questão de Ordem 937</i>	35
2.4.2 <i>Competência do Plenário e das Turmas</i>	38
2.4.3 <i>Rito procedimental da Ação Penal Originária</i>	40
2.5 Tipologia selecionada.....	42
2.5.1 <i>Crimes de colarinho branco (seletividade)</i>	43
2.5.2 <i>Tipos Penais específicos</i>	47
2.5.3 <i>Operação Lava Jato</i>	51
2.6. Considerações finais	53
3. ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÊNFASE NA TIPOLOGIA SELECIONADA.	56
3.1 Achados	57
3.1.1 <i>Análise dos processos relacionados ao enfrentamento da corrupção</i>	57
3.2 Provimentos dos acórdãos pesquisados	59
3.2.1 <i>Condenações</i>	60
3.2.1.1 Condenações com imposição de prisão em regime fechado	61
3.2.1.2 Condenações sem imposição de prisão em regime fechado	64
3.2.2 <i>Absoluções</i>	66
3.2.2.1 Ação Penal 941/MT	67
3.2.2.2 Ação Penal 905/MG	67
3.2.2.3 Ação Penal 912/PB	68
3.2.2.4 Ação Penal 917/MS.....	69
3.2.2.5 Ação Penal 924/AM	69
3.2.2.6 Ação Penal 946/DF	69
3.2.2.7 Ação Penal 951/CE	70
3.2.2.8 Ação Penal 952/PR	70
3.2.2.9 Ação Penal 975/AL	70
3.2.2.10 Ação Penal 988/MA.....	71

3.2.2.11 Ação Penal 1003/DF.....	71
3.2.2.12 Ação Penal 1012/SC	73
3.2.2.13 Ação Penal 962/DF.....	73
3.2.2.14 Ação Penal 1015/DF.....	74
3.2.2.15 Ação Penal 1019/DF.....	75
3.2.3 Declínios de Competência	76
3.3 Análise de argumento decisórios.....	77
3.3.1 Colaborações premiadas.....	77
3.3.2 Doação eleitoral e corrupção.....	81
3.3.3 Seletividade e foro por prerrogativa de função	86
3.4 Considerações finais	87
4. ESTUDO DE CASO	91
4.1 Conceito	91
4.2 Análise da ação penal Nº. 982.....	92
4.2.1 Manifestações do Ministério Público	93
4.2.2 Manifestações da defesa	94
4.2.3 Manifestações judiciais.....	96
4.2.4 Análise da decisão de recebimento da denúncia.....	98
4.2.4.1 Análise das preliminares	98
4.2.4.2 Análise do mérito.....	100
4.3 Análise da ação penal Nº. 1002.....	103
4.3.1 Manifestações ministeriais, da defesa e judiciais	103
4.3.2 Decisão de recebimento da denúncia.....	109
4.3.3 Decisão de julgamento da causa.....	110
4.4 Análise da ação Nº. 1003	112
4.4.1 Manifestações ministeriais, da defesa e judiciais	112
4.5 Considerações finais	115
CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS	121

Introdução

Avançamos nos últimos anos em métodos para enfrentar a corrupção com a utilização de Técnicas Especiais de Investigação - TEI, aperfeiçoamento nas medidas de bloqueio de bens, prisão dos envolvidos e com outros avanços trazidos por diplomas legais, especialmente os descritos na Lei 12.850/2013, que definiu a organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.¹

Ademais, a constituição de arranjos institucionais marcados pelo padrão de atuação conjunta entre os órgãos oficiais de controle ² foi acompanhada do incremento da persecução penal contra criminosos de colarinho branco ³, o que motivou o ajuizamento de diversas ações penais para processar funcionários públicos, agentes políticos e empresários que praticaram condutas típicas de corrupção, como crimes contra a administração pública, contra lei de licitações, entre outros delitos.

A literatura criminológica apresenta-nos a criminalidade de colarinho branco a partir da identificação de características de um tipo de criminalidade que destoa da considerada comum: alto *status* dos atores envolvidos, atos praticados no exercício profissional (empresários) e convivência de agentes públicos.⁴

A ideia central da obra de Sutherland repousa no fato de que pessoas da classe socioeconômica, com elevado poder político e financeiro, não são submetidas a condenações à prisão da mesma forma que criminosos comuns.⁵

Permanecemos com a sensação de que esse quadro de corrupção sistêmica persiste e os avanços obtidos não foram capazes de enfrentá-lo, de modo a superarmos o estágio de grave usurpação da função pública pelos que se encontram em cargos e funções

¹ BRASIL. Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 21 de out de 2022.

² MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões*. 1. ed. São Paulo. Marcial Pons, 2014.

³ SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 17 e 18.

⁴ MACHADO, Bruno Amaral. ZACKSESKI, Cristina. RAUPP, René Mallet. *Corrupção e delitos econômicos no sistema de Justiça Federal. Corrupção: aspecto sociológicos, criminológicos e jurídicos*. Coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras - Salvador: Editora JusPodium, 2020. p. 494.

⁵ SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*; tradução Clécio Lemos. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, p; 21.

no setor público. Alguns argumentam que tal sensação é resultado de uma percepção equivocada decorrente do aumento recente de medidas anticorrupção.

Pesquisas passaram a contrariar os resultados que apontavam a impunidade⁶ e concluíram pela existência de um recrudescimento da criminalização das condutas de colarinho branco.⁷

Nesse contexto, é preciso realizar uma análise dos julgados sobre as imputações relativas aos delitos de corrupção.⁸

O problema da pesquisa busca responder, diante do contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, como o Supremo Tribunal Federal passou a atuar em relação aos crimes contra a administração pública, de um modo geral. Optamos por efetuar essa análise para compreender a situação, pelo menos em parte, do atual cenário de enfrentamento da corrupção observando em que aspectos avançamos, quais os entraves que são observados e cumpre que sejam superados.

A partir do julgamento do caso mensalão na Ação Penal 470 no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal passou a apreciar, de forma mais frequente, ações penais originárias que versavam sobre a persecução de delitos de corrupção. Esse fenômeno intensificou-se a partir da atuação nas ações relativas à Operação Lava-Jato considerando especialmente a formação de grupo de trabalho constituído por membros do Ministério Público Federal (MPF) com o objetivo de auxiliar a Procuradoria-Geral da República nos processos em trâmite naquela instância superior.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente as infrações penais comuns cometidas por pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função.⁹

Partindo do estudo econômico do crime, no qual a probabilidade e a efetiva punição são os elementos-chave para a compreensão do comportamento criminoso e sua incidência na sociedade¹⁰, é necessário efetuar uma análise exploratória das decisões

⁶ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. *A Impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, pp. 83 - 84. 2015.

⁷ CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. Delitos econômicos e corrupção: marco legal e criminológico. In: COSTA, Arthur Trindade Maranhão. MACHADO, Bruno Amaral. ZACKSESKI, Cristina. *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. - Brasília: ESMPU, 2016. (Série pesquisas ESMPU; v. 1, t. 1.). p. 53.

⁸ ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JÚNIOR, Ivo. Corrupção e Judiciário – a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. In: *Revista Direito GV*, São Paulo 7(1) Jan--Jun 2011. p. 076.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁰ ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JÚNIOR, Ivo. Corrupção e judiciário – a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. *Revista Direito GV*, São Paulo 7(1) | p. 075-098 | Jan--Jun 2011. p. 77.

judiciais sobre crimes relacionados ao enfrentamento à corrupção para se perquirir o acolhimento de imputações criminais e, assim, compreender se as agências de controle têm acertado e no que é preciso aperfeiçoar a sua atuação.

Conforme reconhecem Carlos Higino e Ivo Gico, o efeito de um aumento na probabilidade de punição é uma elevação maior da renda “R” necessária para que a corrupção seja realmente interessante para o agente corruptor. Essa conclusão é consistente com vários estudos em análise econômica do direito que indicam que os melhores resultados na luta contra o crime são alcançados por meio de um aumento na probabilidade de ser preso e condenado.¹¹

A publicidade decorrente das investigações desenvolvidas no curso da Operação Lava Jato, que desvelaram graves práticas corruptas, despertou atenção de diversos segmentos sobre a temática da corrupção e impactou na necessidade de se conhecer como esse fenômeno vem sendo tratado em diversos ambientes.

A produção acadêmica tem sido escassa quanto às análises exploratórias dos casos julgados sobre corrupção. A relevância de uma pesquisa exploratória jurisprudencial no campo do enfrentamento da corrupção no cenário brasileiro pode ser notada pela ausência de estudos nessa área. Em um estudo recente, Marani e outros autores analisaram os debates acerca do tema corrupção. Os autores apontaram que as pesquisas brasileiras sobre corrupção são introdutórias, conceituais e dizem respeito, em sua maioria, à percepção, suas causas, efeitos, controle e modo de apresentação pela mídia. Além disso, os trabalhos são encontrados, com maior frequência, em ensaios e livros. Os autores argumentam, ainda, que parte significativa da produção brasileira sobre corrupção se constitui a partir de um quadro referencial teórico estrangeiro.¹²

Segundo Fabiana Alves Rodrigues, os estudos sobre o judiciário federal criminal no Brasil ainda são embrionários, mas têm despertado a atenção de pesquisadores diante do resultado das grandes operações criminais que tramitam nos balcões da Justiça Federal.¹³

Nosso trabalho foi dividido inicialmente focando na parte teórica. No primeiro capítulo abordamos a política anticorrupção e as frentes em que atua, adentrando brevemente no tema da corrupção em si com destaque para o cenário brasileiro.

¹¹ Ibidem. p80

¹² MARANI, Silvio César Zákchia *et al.* Os sentidos da pesquisa sobre corrupção. *Revista de administração pública*. Rio de Janeiro 52(4):712-730, jul. - ago. 2018

¹³ RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal*. Versão Corrigida. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 30

No segundo capítulo, analisamos a metodologia utilizada para análise das decisões com destaque para o caminho que traçamos para essa abordagem, bem assim enfrentamos o procedimento para o exercício da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal e damos ênfase às questões que impactarão na nossa análise, tais como a Questão de Ordem 937 e o julgamento perante as Turmas e o Plenário. Além disso, nesse capítulo, destacamos a tipologia selecionada para a pesquisa e fazemos uma breve leitura pela caracterização dos crimes de colarinho branco com destaque para a obra de Sutherland e o que foi a operação Lava Jato.

No terceiro capítulo, visando a conhecer a produção jurisprudencial brasileira, objetivamos realizar um estudo exploratório sobre o tema do enfrentamento da corrupção, no período compreendido entre 2014 a 2022, com enfoque quantitativo e qualitativo nas decisões a respeito dos temas proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

No quarto capítulo, realizamos estudo de caso mediante o aprofundamento de alguns feitos judiciais.

Na presente pesquisa, analisamos os resultados das análises das decisões realizadas a partir dos dados relativos a ações penais (AP), que tramitam/tramitaram entre 2014 a 2022, com foco nos tipos penais descritos nos arts. 312, 317, 333 CPB e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8666/93 e na lavagem de ativos correspondente.

O recorte temporal da pesquisa das ações penais selecionadas se deu entre 01/01/2014 a 25/10/2022 e baseou-se na data de autuação da ação penal no Supremo Tribunal Federal. Não se baseou na data do fato em si, mas sim na data do início da ação.

Também nos propusemos à categorização das amostras das decisões distribuindo-as pelo tipo de decisão, seja de improcedência, seja de procedência em parte ou integral, ou de declínio, a fim de se examinar as teses vencedoras e o desempenho da Corte Suprema na persecução dos crimes contra a corrupção.

Para a construção do objeto de pesquisa, selecionamos as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre corrupção para a fase qualitativa da análise adotando como corte metodológico a classe processual¹⁴ ação penal (AP).

Esse recorte possibilitou-nos visualizar ações penais iniciadas com base em denúncias ofertadas pela Procuradoria-Geral da República que correspondem às chamadas ações penais originárias.

¹⁴ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Pesquisa em processos judiciais*. Extraído da coletânea de Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. p.308.

Houve também situações em que a ação penal tramitou perante instâncias inferiores e foram encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal em razão da diplomação do acusado a um cargo com prerrogativa de foro perante a Corte Suprema. Analisou-se também diversas situações em que as ações foram enviadas aos graus inferiores da Justiça ante a perda do cargo que havia atraído a competência do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo precípuo da análise consistiu em compreender como a Corte vem apreciando e se posicionando com relação aos feitos que envolvam casos de corrupção, notadamente no que concerne aos julgamentos dos casos envolvendo a prática criminosa dos tipos penais descritos nos arts. 312, 317, 333 CPB e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8666/93 e na lavagem de ativos correspondente.

A operação Lava Jato ganha notoriedade nessa pesquisa, visto que pode se apresentar como um ponto de inflexão no cenário objeto desse estudo, de modo que é relevante reproduzir um quadro com as decisões pertinentes à matéria que repercutem na punição criminal da corrupção.

Em tempos de Operação Lava Jato, realizar uma pesquisa sobre a persecução penal em casos de corrupção e delitos econômicos é uma tarefa complexa e relevante. Gerou-se expectativa em torno do caso, e podem ser identificados resultados inesperados¹⁵.

A reconstituição dos julgados proferidos pelas agências judiciais, como a do Supremo Tribunal Federal, pode suscitar reflexões sobre a pertinência de diagnósticos existentes sobre a situação da seletividade no país no que tange aos delitos praticados pelos criminosos de colarinho branco, bem assim contribuir com o debate que busca analisar os fatores que favorecem os incentivos e oportunidades para o enfrentamento da corrupção.¹⁶

A concepção difundida sobre a ineficiência das agências da justiça no enfrentamento à corrupção impõe que seja analisada a partir da experiência do caso lava jato no cenário brasileiro.¹⁷

¹⁵ Ideia extraída da introdução da obra seguinte: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. Introdução. In: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: Série pesquisas ESMPU; v. 1, t. 1, 2016, p. 20.

¹⁶ RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal*. 2019. 267 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 45.

¹⁷ Ibidem, p. 32.

A pesquisa priorizará o método retrospectivo, e selecionará casos já encerrados e em tramitação num determinado período e coloca luz sobre o seu histórico partindo da fase processual em que se encontra até o começo.

A partir da relação de ações judiciais extraída da plataforma eletrônica do Ministério Público Federal, denominada de Único, identificaram-se os números de ações que tramitam/tramitaram no Supremo Tribunal Federal envolvendo os tipos penais descritos nos arts. 312, 317, 333 CPB e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8666/93 e na lavagem de ativos correspondente. A partir dessa relação, direcionamos a pesquisa ao sítio eletrônico do Supremo no qual obtivemos os acórdãos correspondentes, incluindo de eventuais embargos interpostos da decisão de julgamento.

Nessa pesquisa, valemo-nos dos seguintes documentos para análise das ações: acórdãos, decisões monocráticas, extrato da ata do julgamento dos acórdãos, incluindo extratos da ata de embargos de declaração, extrato da ata dos embargos infringentes.

Com exceção dos casos sigilosos, as ações identificadas a partir de levantamento no sistema interno do Ministério Público Federal serviram de guia para localização dos documentos no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. As análises foram realizadas considerando fontes primárias (decisões).

O analista, tendo ao seu alcance resultados significativos e fiéis, pode propor inferências e adiantar interpretações a propósito dos objetivos previstos - ou que digam respeito a outras descobertas inesperadas. Os resultados alcançados, a confrontação sistemática com o material e o tipo de inferências obtidas podem servir de base a outra análise disposta em torno de novas dimensões teóricas, ou praticada graças a técnicas diferentes.¹⁸

Tendo em conta que o foco central da pesquisa consiste na atuação do Supremo Tribunal Federal, compreendemos que o período entre 2014 a 2022 contempla a projeção do caso Lava Jato nessa atuação e propicia a análise no sentido de se a operação impactou no recrudescimento da punição dos corruptos.

Os objetivos ao problema de pesquisa, fruto de nossas reflexões e análise sobre o tema pesquisado, e em parte de nossa própria experiência profissional de atuação perante o sistema de Justiça, são cinco:

O primeiro busca responder se houve uma significativa quantidade de ações penais ofertadas perante o Supremo Tribunal Federal em relação aos delitos ligados à criminalidade do colarinho branco a partir do ano de 2014.

¹⁸ Ibidem. p.131-132.

O segundo busca verificar se as penas aplicadas aos criminosos de colarinho branco superaram o limite de 08 (oito) anos, de modo a ser possível a prisão em regime fechado em relação a esses condenados. Dentre os casos analisados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, buscar-se-á aferir quantos houve a imposição de prisão-pena.

O terceiro visa a analisar a quantidade de provimentos condenatórios, absolutórios e declínio de competência no rol das ações selecionadas.

O quarto objetivo consiste em analisar em que medida o foro prerrogativa de função obstaculiza a correta prestação penal em relação aos detentores desse foro.

Por fim, o quinto objetivo visa a realizar estudo de autos judiciais com vistas a delimitar a atuação das partes processuais e as teses vencedoras nos julgamentos no Supremo Tribunal Federal.

Importante analisar o desempenho judicial do Supremo Tribunal Federal na persecução penal de detentores de foro no campo da corrupção com vistas a confrontar esse indicador com a percepção da seletividade em favor de criminosos do colarinho branco no âmbito da administração de justiça.

Avançando, necessário aferir o recente esforço do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da corrupção, especialmente no campo da corrupção política.¹⁹

Pretende-se com o presente trabalho efetuar a seguinte reflexão: os criminólogos críticos que se dedicam à “criminalidade do poder” não podem se contentar à posição de observadores da reprodução indefinida da seletividade do sistema penal e permanecer espectadores das estatísticas que continuam apresentando somente a criminalidade de rua e alguns poucos poderosos “sem cobertura”.²⁰

Uma das tarefas dos pesquisadores é buscar o reconhecimento de que essa forma de criminalidade do poder é responsável por danos reais que não podem ser normalizados sob o argumento de que decorrem dos “custos do negócio” ou de seus “danos colaterais”, em racionalizações que culminam com a negação de suas inúmeras vítimas.²¹

Por isso, buscaremos efetuar uma análise que busca responder se a atuação do Supremo Tribunal entre 2014 e 2022 em relação às ações penais envolvendo os

¹⁹ TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. *Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019. p. 13

²⁰ MACHADO, Bruno Amaral et al. *Corrupção pública pelos olhos da criminologia: dano social e violação dos direitos humanos*. *Revista de Estudos Criminais*, v. 17, n. 70, p. 133-174, 2018.

²¹ Ibidem.

dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações tem reproduzido o cenário de seletividade do sistema penal.

A pesquisa empírica não tem a pretensão de responder a todas as indagações dessa questão da seletividade, mas buscará olhar os argumentos decisórios na atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento à corrupção para compreender se estão justificáveis e se correspondem ao direito válido, do que se espera de uma atuação igualitária e imparcial.

1. Política pública anticorrupção.

O objetivo do capítulo mira no objeto selecionado na pesquisa e volta-se ao debate do fenômeno da corrupção, dando destaque ao seu impacto no cenário brasileiro. Não seria possível tratar de seu enfrentamento sem aprofundar no tema da corrupção e seus desdobramentos.

Ademais, o capítulo aborda a análise da política pública relacionada ao enfrentamento da corrupção por meio do direito penal. Será demonstrado que a pesquisa pode ser visualizada como uma política pública voltada a monitorar a atuação do Supremo Tribunal Federal nesse campo e pode influenciar nos estudos relacionados ao desempenho dos Tribunais Superiores na sua atividade-fim. Vamos analisar como o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado questões vinculadas aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações.

Objetiva-se preencher as lacunas existentes na divulgação da atuação judicial do Supremo no enfrentamento à corrupção como política pública, de modo que se evidencie a importância de pesquisa nesse tema específico.

1.1 Corrupção no cenário brasileiro.

A corrupção revela-se em um fenômeno multifacetado, fugidio e difuso, cuja compreensão exige várias áreas de conhecimento²². No cotidiano, a corrupção é um termo guarda-chuva que abriga diversas outras condutas.

Importa um breve esclarecimento sobre a acepção que utilizamos o termo corrupção ao longo dessa pesquisa. Empregamos a expressão corrupção sob o aspecto penal, podendo-se afirmar que o termo é empregado como sinônimo de crime no presente trabalho. A corrupção simples consiste em um abuso de poder via perversão da coisa pública em um benefício privado.²³

Retomando o aspecto geral do tema corrupção, esse fenômeno, no Brasil, evidencia origens e causas remotas, podendo ser apontado o patrimonialismo decorrente da nossa

²² PINOTTI, Maria Cristina. Corrupção e bem-estar da população. Prefácio da obra **Corrupção: aspecto sociológicos, criminológicos e jurídicos**/ coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras - Salvador: Editora JusPodium, 2020.

²³ GRECO, Luís. TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano. **Crime e política**: Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017.p. 30.

colonização portuguesa e que é destacada pela ausência de separação entre a esfera pública e privada. Por essa característica, há uma superposição entre o patrimônio da coroa e dos súditos. Outra causa marcante no cenário brasileiro alude-se à cultura da desigualdade na qual as origens aristocráticas e escravocratas formaram uma sociedade desigual em que existem superiores e inferiores, de modo que a elite dos superiores se protege do alcance da lei.²⁴

Luís Barroso alude ao oficialismo que se mostra como a característica de que todo projeto pessoal, político ou empresarial de grande porte depende do Estado. De fato, as iniciativas no Brasil dependem de financiamento do BNDES, da Caixa Econômica, dos Fundos de Pensão ou de apoio de um Ministério, de um favor do Governador, do Prefeito ou do Secretário. Isso acarreta ingerência indevida, troca de favores e locupletamento. Esse oficialismo onipresente traz subprodutos muito ruins e faz com que o Estado ganhe mais relevância do que a sociedade.²⁵

A corrupção vincula-se a práticas políticas típicas como o clientelismo, a patronagem, o nepotismo, o fisiologismo. “Essas práticas não necessariamente significam corrupção, mas promovem vulnerabilidades institucionais que resultam na corrupção, de modo que seria uma forma alternativa que os agentes políticos teriam para articular seus interesses na esfera pública”.²⁶

A corrupção subverte a moralidade ínsita ao sistema, desvalorizando o poder do povo e, ao revés, privilegiando interesses privados. Utiliza-se segredos e atos ocultos quando o sistema político clama por transparência. Desigual-se o tratamento dos cidadãos pelo Estado.²⁷

Uma sociedade com altos índices de corrupção, ou seja, com Governantes e agentes públicos comprometidos, em grande parte, com seus interesses, ao revés dos interesses do povo, tem comprometida a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação e da segurança pública.

²⁴ BARROSO, Luís Barroso. **Empurrando a História: combate à corrupção, mudança de paradigmas e re-fundação do Brasil**. p. 23 a 34. Extraído da obra *Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos*./ coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro Queiroz, Vladimir Aras - Salvador: Editora Jus-Podium, 2020.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Estado, Sociedade e Direito: Diagnósticos e propostas para o Brasil**. Texto-base da conferência de abertura da XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141020-04.pdf>. Acesso em 20 de ago de 2022;

²⁶ AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRA, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011. p. 10. Disponível em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/28145/S2011964_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 agosto de 2022.

²⁷ PIMENTEL FILHO, André. **Uma teoria da corrupção: corrupção, estado de direito e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2015. p. 2.

No nível mais abstrato, objetiva-se mostrar que há uma ligação intrínseca entre as formas democráticas de organização das instituições e o exercício da política. Trata-se, no entanto, de um elo complexo e dialético, de modo que a corrupção é uma das formas pelas quais a democracia “se comporta mal” – talvez indicando que a violência e a coerção foram domadas e submersas para reaparecer como corrupção.²⁸

A corrupção vulnera, assim, a democracia na medida em que o Estado deixa de cumprir a sua finalidade precípua de realização das necessidades materiais dos cidadãos.

Após essa breve explanação sobre a corrupção, abordaremos a situação da corrupção no cenário brasileiro.

Não se revela tarefa simples analisar os índices de corrupção de um país. Algumas entidades propõem a atender esse objetivo balizando seus índices com critérios previamente definidos. A percepção pública sobre a corrupção, baseada em índices internacionais agregados, varia dependendo dos níveis de mensuração do fenômeno.

De acordo com a Organização Não Governamental Transparência Internacional, a percepção da corrupção tem aumentado no Brasil nos últimos anos, conforme o Índice de Percepção da Corrupção (Corruption Perceptions Index). Esse Índice de Percepção da Corrupção é o principal indicador de corrupção do mundo. Produzido pela Transparência Internacional desde 1995, ele avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 e 100. Quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país. O índice é a referência mais utilizada no mundo por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações.²⁹

Em 2019, o país contabilizava uma média de 40 pontos no índice, nota esta que, no ano de 2021, foi reduzida para 38 pontos. O Brasil ocupa a 96ª posição do ranking. Atualmente, o país encontra-se atrás de nações como China, Turquia e Colômbia e com pontuação idêntica ao Cazaquistão, Etiópia, Peru, Sérvia, Suriname e Tanzânia.

A média dos países que compõem o BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) é 39 e a média dos países da América Latina, 41. Já a média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é 64, ou seja,

²⁸ WARREN, Mark E. La democracia contra la corrupción. *Rev. mex. Cienc. Polít. Soc.* vol.47 no.193 Ciudad de México ene./abr.2005. p. 112.

²⁹ TRANSPARENCIAINTERNACIONAL. *Índice de percepção da corrupção, 2021*. Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8D-ndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQjwxb2XBhDBARIsAOjDZ37ltuF1mwoT8tL-jeVH1gjnbnOd dcdNTnGOQ-syaIGgYeEUFE3OOUsIaAt-cEALw_wcB> Acesso em 07 agosto de 2022.

o Brasil tem quase a metade dos pontos das nações que integram o grupo que o país tenta fazer parte. A agenda anticorrupção de um país baseia a análise do ingresso na OCDE.

Recentemente, diante do que tem sido visto como um recuo no combate à corrupção no Brasil, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tomou uma decisão inédita de criar um grupo permanente de monitoramento sobre o assunto no Brasil, coordenado pelo mecanismo de acompanhamento da implementação, chamado *Working Group On Bribery* (WGB) ³⁰Caso o Brasil não aprimore sua agenda anticorrupção, o objetivo de ingressar na OCDE ficará mais distante.

Há outro índice que merece análise. O *World Justice Project* (WJP) é uma organização não-governamental responsável por elaborar um índice que compara a percepção de atores variados acerca do Estado de Direito entre diversos países. De maneira mais precisa, o *Rule of Law Index* contempla 139 (cento e trinta e nove) jurisdições e a sua pesquisa abarca algo em torno de 138.000 (cento e trinta e oito mil) famílias e 4.200 (quatro mil e duzentos) operadores do direito e *experts*.

As notas variam de 0 a 1 e, quanto mais alta, melhor avaliado é o país em determinado quesito. Entre os medidores avaliados estão a efetividade das investigações, a duração razoável do processo, a capacidade de prevenção criminal, a imparcialidade do sistema de justiça, a ausência de corrupção e o respeito ao devido processo legal. Dentre os fatores mensurados, o da “Justiça Criminal”, o Brasil consta na 112ª posição, dos 139 países avaliados, com a nota de 0,33.³¹

O Fator 2 do Índice de Estado de Direito do WJP mede a ausência de corrupção no governo. O fator considera três formas de corrupção: suborno, influência indevida de interesses públicos ou privados e apropriação indébita de fundos públicos ou outros recursos. Essas três formas de corrupção são examinadas em relação a funcionários do governo no poder executivo, judiciário, militar, policial e legislativo”. ³² No ano de 2022, o Brasil apresentou o índice 0.43 em relação à ausência de corrupção pelo que se encontra na posição oitenta no universo de cento e trinta e nove países.³³

³⁰ SANCHES, Mariana. OCDE adota medida inédita contra o Brasil após sinais de retrocesso no combate à corrupção no país. BBC News Brasil. 15 de março de 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033>> Acesso em 07 ago de 2022.

³¹ WORLD PROJECT JUSTICE. WJP Rule of Law Index Factors. Disponível em <[https://worldjustice-project.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal %20Justice/](https://worldjustice-project.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal%20Justice/)>. Acesso em 09 ago de 2022.

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

No medidor “efetividade e razoável duração do processo”, o Brasil figura na posição 133 (de 139) à frente apenas de Trindade e Tobago, Peru, Paraguai, Bolívia e Venezuela. Em primeiro lugar, está a Noruega, seguida da Finlândia, Dinamarca, Áustria, Suécia e Alemanha. O Brasil enquadra-se na penúltima colocação no medidor “imparcialidade” do sistema de justiça criminal, que analisa práticas discriminatórias e seletividade do sistema, perdendo apenas para a Venezuela.³⁴

Apesar de questionáveis pela subjetividade ínsita que os compõem, é possível afirmar que esses índices de avaliação enquadram o Brasil num cenário difícil na perspectiva do problema da corrupção e confirma a sensação de sermos um país com graves níveis desse problema e muita impunidade. Estar ao lado de países com alto grau de pobreza, como Angola, Suriname, entre outros, acende o alerta da necessidade de as agências judiciais nacionais dedicarem-se ao tema do enfrentamento à corrupção como uma maneira de elevar o padrão de vida dos brasileiros.

Diante da emergência do assunto da democracia na atual quadra, urge seja estabelecido um paralelo entre ela e a corrupção, o que será feito na sequência.

1.2 Entrelaçamento da corrupção e da democracia no Brasil

Se a democracia é o governo de todos e se práticas corruptas impedem o acesso igualitário a serviços essenciais destinados aos indivíduos, altos índices de corrupção influem na concretização de um ambiente democrático genuíno, rompendo com os critérios de justiça social.

Samuel Huntington acolhe a definição processual da democracia e concebe o procedimento central da democracia como a seleção de líderes, através de eleições competitivas, pelo povo que governam.³⁵

A corrupção na política influencia na perda da confiança da população nas instituições democráticas, no sistema eleitoral e acarreta demandas por sistemas autoritários desvirtuando a luta pela melhoria do nosso sistema democrático que deve ser constante.

Esse quadro demonstra o grau de complexidade que torna os impactos da corrupção no ambiente democrático. Conforme consta na Constituição de 1988, o Estado

³⁴ Ibidem.

³⁵ HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. Tradução: Sergio Goes de Paula. São Paulo, editora ática, 1994. p. 17.

brasileiro constitui-se em Estado Democrático de Direito e deve garantir o conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público para concretizar a igualdade dos indivíduos.³⁶

O Brasil segue imerso em altos índices de corrupção evidenciados por investigações noticiadas rotineiramente³⁷. Esse cenário impacta na confiança nas instituições, na consolidação da justiça social e na redução das desigualdades econômicas.

Os efeitos nocivos da corrupção impedem a concretização dos direitos humanos, pois os recursos públicos destinados à saúde, à educação e a outros serviços são revertidos para interesses privados. Esses efeitos afetam também o funcionamento do Estado, visto que as empresas deixam de ser selecionadas pela sua qualidade e pelo melhor preço oferecido para a administração e passam a ser selecionadas pela capacidade de “pagar” agentes públicos responsáveis pelos procedimentos licitatórios.

Nessa linha, Igor Tamasauskas assevera que a finalidade última do enfrentamento da corrupção nas diversas perspectivas revela-se na preservação da própria democracia, cuja preservação conduz a regular atuação das pessoas investidas no poder de representar politicamente os demais cidadãos.³⁸

E mais, a corrupção política em uma democracia revela-se como uma forma de exclusão injustificada – ou privação de poder, que afeta o conceito de democracia como governo de todos pelo exercício do voto, do exercício de fiscalização pelos cidadãos, entre outros atributos.³⁹

Em especial quantos aos efeitos sobre a democracia e sua legitimidade, importa lembrar que esse sistema se baseia em uma delegação dos poderes do Estado por força da soberania popular. A premissa básica de uma delegação num Estado democrático é a lealdade que os representantes devem gozar em relação aos seus representados.

Desse modo, um ato de corrupção vulnera a confiança que os cidadãos depositaram nesses agentes públicos, pois a expectativa se inverte na direção de que atuam em interesse próprio e não na direção do bem comum. Isso afeta o sentido do cumprimento de leis e deteriora, de um modo geral, as instituições e a democracia

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2022

³⁷ CHAVES, Catarina. Quem são os pastores e o ex-ministro presos em operação da Polícia Federal? BBC news Brasil .22 de junho de 2022. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61903686>>. Acesso em 11 de nov de 2022.

³⁸ TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019. p.41.

³⁹ WARREN, Mark E. La democracia contra La Corrupción. Rev. mex. cienc. polít. Soc. vol.47 no.193 Ciudad de México abr. 2005. p. 115.

Há que se falar também que a corrupção afeta a igualdade que, por essência, deveria reger uma democracia, pois as decisões passam a ser tomadas, não por critérios objetivos, mas com base em acordos espúrios. A corrupção institui a desigualdade e atinge a essência de uma sociedade democrática, pois as deliberações passam a ser adotadas com base em conchavos e em poder aquisitivo que, como se sabe, estão distribuídos desigualmente numa sociedade.

Por isso, reitera-se que a corrupção fomenta a desigualdade social na distribuição de renda e na educação entre os cidadãos.

A corrupção agride mais duramente os hipossuficientes e que são, justamente, os que mais dependem de um Estado probo, o que estimula mais ainda uma nação antidemocrática. O ponto mais danoso de um ato de corrupção numa democracia não é tanto os recursos desviados, mas, além disso, são os princípios que ela corrói, como a credibilidade das instituições, o sentido de cumprimento das normas, passando-se a ter um esvaziamento da democracia, na medida em que o cidadão perde a fé no sistema que propugna participação social e igualdade.

O ceticismo em relação às instituições gerado pela corrupção impacta na própria crença dos cidadãos perante a democracia.

Essa faceta da corrupção, que corrói a confiança nas instituições democráticas, costuma ser utilizada para justificar sistemas ditatoriais e antidemocráticos, o que sabemos ser uma falácia, pois esses sistemas estão muito mais propensos a desvios e irregularidades diante da concentração de poder que alicerça sua base.

1.3 O enfrentamento da corrupção como uma política pública (situando nosso tema).

Após discorrermos sobre o tema corrupção, insta dedicar atenção ao assunto central da presente dissertação que tem por objeto a análise de política pública relacionada ao enfrentamento da corrupção por meio do direito penal.

A pesquisa objetiva conferir a responsabilização jurídica pelo cometimento de ato ilícito na perspectiva criminal mirando na atuação do Supremo Tribunal Federal. Tem-se, então, a atuação do Supremo Tribunal Federal como uma manifestação de uma política pública específica no campo do enfrentamento da corrupção, sendo este o tema pesquisado.

Falar da atuação do sistema de justiça criminal é sim dizer sobre políticas públicas anticorrupção no caso específico selecionado.

Debater política pública anticorrupção é tratar os mecanismos de prevenção, detecção e responsabilização por atos de corrupção, avançando no cumprimento e no aperfeiçoamento da legislação anticorrupção e no atendimento de recomendações internacionais.

Compreender como a Corte Suprema pronunciou-se no tema do enfrentamento à corrupção consiste em estabelecer uma política pública no seu exato sentido de definição de programas, ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos governamentais a fim de garantir direitos aos cidadãos.

O uso de decisões judiciais é essencial para que se repense o sistema jurídico em seus mais diferentes sentidos: a atuação de seus profissionais, o reconhecimento e a imagem que projetam à sociedade, a formulação de políticas públicas para promover melhorias no funcionamento do sistema judiciário.⁴⁰

A política pública anticorrupção apresenta diversas frentes: de natureza preventiva e repressiva.

Os resultados desse movimento, no plano normativo, podem ser observados pela promulgação de uma série de leis habilitando dezenas de instituições, nas esferas federal, estadual e municipal, a monitorar, investigar, responsabilizar e sancionar a prática de atos de corrupção.⁴¹

Há uma variedade de diplomas legais que versam sobre o enfrentamento à corrupção no plano interno e internacional.

No plano internacional, há Tratados que versam sobre enfrentamento da corrupção, merecendo destaque a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) que visa, entre outros objetivos, promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.⁴²

⁴⁰ FERREIRA, Carolina Costa. Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 55

⁴¹ MACHADO, Máira Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, 2019. p. 259.

⁴² BRASIL. Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. acesso em 05 de dez de 2022.

Merece destaque as medidas preventivas estabelecidas nesse Diploma Internacional no seu Artigo III que sugere frentes e controles nas contratações públicas, sistemas preventivos da corrupção no financiamento do Estado, a instituição de órgãos de controle para prevenir, detectar e erradicar práticas corruptas, além de outras medidas.

Voltando ao nosso tema de pesquisa, é possível afirmar que a aferição da expectativa da atuação do Supremo Tribunal Federal perpassa pelo artigo 30, item I, da Convenção de Mérida que preconiza que “Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos”.

Desse modo, para que a política anticorrupção concernente à atuação do Supremo funcione a contento, necessário que os criminosos de colarinho branco sejam punidos de acordo com a gravidade dos delitos por eles praticados. Esse dispositivo vai ao encontro da problematização que fizemos acima quando se busca responder se a atuação do Supremo Tribunal, entre 2014 e 2022, em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações, tem reproduzido o cenário de seletividade do sistema penal diante da divergência de punição que se observa entre os “criminosos de rua” e os de “colarinho branco”.

Ao abordar Tratados voltados ao enfrentamento da corrupção, não se pode deixar de mencionar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de caráter global, composta por 71 artigos e divididos em 08 capítulos.

Destaca-se, nessa Convenção, novamente o estabelecimento de medidas preventivas com a previsão de que os Estados Partes implementem políticas contra a corrupção efetivas que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, tais como a integridade, a transparência e a *accountability*, entre outros.⁴³

Diversas providências são previstas visando à prevenção à corrupção, a saber: a) adoção de sistemas de seleção e recrutamento com critérios objetivos de mérito; b) estabelecimento de medidas para aumentar a transparência no financiamento de campanhas de candidatos e partidos políticos; c) desenvolvimento de códigos de conduta que incluam medidas de estímulo a denúncias de corrupção por parte dos servidores, e de desestímulo ao recebimento de presentes, ou de qualquer ação

⁴³ BRASIL. Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em 05 dez de 2022.

que possa causar conflito de interesses; d) estabelecimento de ampla participação e disposição de critérios preestabelecidos, justos e impessoais em relação aos processos licitatórios; e) adoção de medidas para ampliação do acesso às contas públicas e estímulo à participação da sociedade nesse processo; f) a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público como instrumento fundamental ao enfrentamento da corrupção.⁴⁴

A Convenção contempla também medidas preventivas da corrupção no setor privado, tais como, a prevenção do conflito de interesses, a proibição do “caixa dois” nas empresas, desestímulo à isenção e à redução de impostos a despesas consideradas suborno, além do desenvolvimento de padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas.

Em âmbito interno, temos a política pública relacionada ao enfrentamento da corrupção por meio do direito administrativo. A Lei 8.112/90 é o diploma por excelência na responsabilização administrativa dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.⁴⁵ Esse diploma legal regula o Processo Administrativo Disciplinar por meio do qual se apura e pune irregularidades no serviço público.

No âmbito cível-administrativo, impõe destacar a Lei nº 12.846/2013, chamada de Lei anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (empresas) pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Também a Lei nº. 8429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º⁴⁶, da Constituição Federal.

Sobre as sobreposições que podem ocorrer entre as normas voltadas ao enfrentamento da corrupção, importante trazer a seguinte lição de Máira Machado:

São inúmeras as sobreposições que podem se formar tanto no tocante às normas de comportamento quanto de sanção. As normas de comportamento amplas e genéricas da Lei de Improbidade Administrativa – e a remissão a ela pelo Estatuto dos Servidores – podem abranger todas as normas de comportamento previstas no Código

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 23 de nov. de 2022.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de março de 2023.

Penal. Todas elas, no mínimo, atentam contra os princípios da administração pública, o que permitiria a incidência da Lei de Improbidade e, por via de consequência, do Estatuto dos Servidores. Mas essa possibilidade de incidência em abstrato dos três programas jurídicos sancionatórios dependerá de que o mesmo fato, chegando ao conhecimento de uma das autoridades responsáveis por investigá-lo, processá-lo e puni-lo, seja por ela comunicado às demais autoridades.⁴⁷

No campo da corrupção, este movimento de sobreposição tende a ser frequente na medida em que órgãos administrativos, responsáveis pelo monitoramento de um amplo número de atividades e detentores de “corregedorias” que recebem denúncias de práticas irregulares, costumam ser os primeiros a identificar a incidência das normas de comportamento sobre um fato qualquer. Por essa razão, vários outros programas jurídicos sancionatórios têm normas semelhantes de comunicação ao Ministério Público. Lá chegando, caberá aos membros do Ministério Público decidir pela instauração de procedimentos no âmbito dos programas jurídicos sancionatórios nos quais é competente para atuar: tanto o Código Penal quanto a Lei de Improbidade Administrativa.⁴⁸

Ainda sobre essa questão da sobreposição que podem ocorrer entre as normas voltadas ao enfrentamento da corrupção, nota-se que a mesma conduta que pode ser julgada perante o Supremo Tribunal Federal, que corresponda a um crime contra a administração pública e a lei de licitações, também pode corresponder a um ato de improbidade administrativa⁴⁹ que será processada perante um juízo de primeiro grau por não incidir, no caso, o foro por prerrogativa de função.

No plano político-eleitoral, temos uma responsabilização por intermédio de confrontações, exposições de conflitos, irregularidades ou mesmo ilícitos com o objetivo de que sejam aferidas e julgadas as condutas, pelos cidadãos, ao longo do processo eleitoral.⁵⁰

⁴⁷ MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, 2019. p. 270.

⁴⁸ Ibidem. p.277.

⁴⁹ BRASIL, lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.230-de-25-de-outubro-de-2021-354623102>> Acesso em 12/12/2022.

⁵⁰ TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. *Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 41.

Tal enfrentamento pode ocorrer no âmbito parlamentar e por órgãos de controle éticos por meio da efetivação da responsabilidade política pelo parlamento⁵¹, conforme se observa no art. 51. da Constituição atribuindo competência privativamente à Câmara dos Deputados para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.⁵²

Ainda, pode ocorrer a responsabilização jurídica pelo cometimento de ato ilícito que pode se dar no âmbito cível por meio de ações civis públicas.⁵³

Há um quadro normativo sólido que sustenta o sistema da justiça criminal. Lei digna de análise que aperfeiçoou a atuação das agências públicas anticorrupção foi a Lei 12.850/2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, ação controlada, captação ambiental, entre outros meios.

A nossa pesquisa objetiva conferir a responsabilização jurídica pelo cometimento de ato ilícito na perspectiva criminal mirando a atuação do Supremo Tribunal Federal. Predispono-nos a analisar como o Supremo Tribunal Federal tem solucionado questões que lhe chegam a respeito dos crimes contra a administração pública e a lei de licitações. Revela-se importante esclarecer que atitudes corruptas têm implicações dentro da organização da administração da justiça, em especial no âmbito do Tribunal Supremo. A presente pesquisa contempla uma política anticorrupção, tal como vislumbramos em outros ambientes que tratam da matéria.⁵⁴

1.4 Considerações finais

O conceito de corrupção é amplo e pode ser visualizado, de uma forma geral, como desvio de recursos por parte de um funcionário público. Na nossa pesquisa, prestigiaremos o conceito normativo de corrupção com base em tipos penais relacionados a esses assuntos.

⁵¹ Ibidem. p. 41

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵³ TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. *Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 41.

⁵⁴ BRK AMBIENTAL; *Política Antissuborno e Anticorrupção (versão 01-2019)*. Disponível em: <<https://www.brkambiental.com.br/uploads/4/compliance/pol-001-politica-antissuborno-e-anticorruptcao-versao-site.pdf>>. Acesso em 01/03/2023.

Há uma variedade de diplomas legais que foram produzidos para o enfrentamento da corrupção em distintas frentes. A intervenção penal é uma das frentes nas políticas públicas no enfrentamento da corrupção.

Em tempos em que precisamos reafirmar a relevância da democracia por ataques diuturnos ao Supremo Tribunal Federal, ao processo eleitoral brasileiro⁵⁵, entre outras situações vivenciadas, falar de corrupção e da necessidade do seu enfrentamento têm se tornado um assunto secundário e a reboque desse cenário tão conturbado que temos visto.

É preciso compreender o risco democrático ocasionado pela corrupção em virtude da captura do Estado e do abalo da credibilidade das instituições.

Destarte, os desenhos institucionais que reforçam a democracia tendem também a garantir uma menor propensão à corrupção.⁵⁶

Daí urge que esse debate a respeito do impacto que os altos índices de corrupção acarretam na consolidação de uma democracia permaneça vivo, pois precisamos de uma sociedade responsiva que saiba reagir e se posicionar ante atos de corrupção e que saiba cobrar transparência dos gestores públicos e uma prestação de serviços públicos satisfatórios.

Pesquisas como a presente tem como condão jogar luzes na administração da justiça a partir do estudo de ações judiciais e, assim, atender à expectativa de controle gerada pela atuação do Supremo Tribunal Federal, de modo a coibir eventuais erros. Ao se conhecer a atuação do Supremo Tribunal Federal, busca-se uma indução a melhorias nos julgamentos da Corte Suprema reforçando a linha de defesa das instituições voltadas ao enfrentamento à corrupção.

O proposto estudo encaixa nessa pretensão de debater a política pública de enfrentamento à corrupção, por meio do sistema da justiça criminal. Busca fazer um retrato da atuação do Supremo nesse campo. Esse esforço visa a valorizar essa política pública como uma maneira de fortalecer a democracia.

⁵⁵ SAPIO, Marcello; COELHO, Gabriela. CNN Brasil: É hora de dizer basta. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/e-hora-de-dizer-basta-diz-fachin-sobreataque-as-urnas-eletronicas/>>. Acesso em 15 de agosto 2022

⁵⁶ WARREN, Mark E. La democracia contra la corrupción. *Rev. mex. cienc. polít. Soc.* vol.47 no.193 Ciudad de México ene/ abr.2005. p. 122.

2. Delimitação da pesquisa, metodologia e tipologia selecionada.

Conforme afirmado acima, a presente dissertação tem por objeto a análise de política pública relacionada ao enfrentamento da corrupção por meio do direito penal. No capítulo anterior, procedemos ao panorama da corrupção no cenário brasileiro e um breve paralelo entre a sua ocorrência e o impacto numa sociedade democrática.

Tem-se aqui uma pesquisa quantitativa e qualitativa que procura proporcionar uma análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal no tema do enfrentamento à corrupção em um determinado período que se entendeu profícua a atuação da Suprema Corte.

O objetivo da pesquisa documental é montar um quadro com o escopo de interpretar as fontes primárias (documentos oficiais) para proceder a uma categorização dos dados a partir da lente teórica das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho inspira desenho metodológico para pesquisa empírica em direito com processos judiciais. A finalidade precípua da nossa pesquisa é compreender, mediante a análise de processos judiciais, como o Supremo Tribunal Federal posiciona-se sobre temas relacionados ao enfrentamento à corrupção.

Um argumento jurídico deve convencer – pois é a sua essência –, e o convencimento é um processo rigoroso e complexo. Ignorar essa realidade torna o trabalho frágil e facilmente contestável e criticável por não ser convincente.

O trabalho não deve se apresentar como uma exposição de conhecimento, mas como um processo argumentativo cujo objetivo seja convencer: eis assim que se confirmam as técnicas e as competências do jurista. Ora, sem um método metódico e sem um valor real atribuído a ele, é difícil ter uma produção científica séria e convincente.⁵⁷

A orientação metodológica elementar da preservação da relação objeto, método e instrumentos de coleta e de análise é especialmente importante para a pesquisa com autos processuais.

⁵⁷ MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos* São Paulo: Saraiva, 2015. 147 p. 28.

2.1 Análise documental

A análise documental, ferramenta essencial para a pesquisa, foi baseada na vertente normativa e de documentos oficiais.

O documento judicial admite análises quantitativas e qualitativas e a escolha por uma delas depende menos de seus atributos e mais das características do problema e das perguntas de pesquisa – uma regra de ouro em pesquisas empíricas em geral, inclusive em processos judiciais. Esta opção metodológica preliminar definirá como deve ser desenhado o plano de coleta, os critérios de seleção da amostra e os caminhos para análise do documento, como também as estratégias de análise da informação coletada.⁵⁸

Com exceção dos casos sigilosos, as ações identificadas a partir de levantamento no sistema interno do Ministério Público Federal serviram de guia para localização dos documentos no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. As análises foram realizadas considerando fontes primárias (decisões). As ações penais selecionadas, de acordo com o universo acima demarcado, se referem ao *corpus* constituído para análise.

De acordo com Bardin, o *corpus* é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos. A sua constituição implica, muitas vezes, escolhas, seleções e regras. Eis as principais regras que o norteiam: da exaustividade; da representatividade e da homogeneidade.⁵⁹

Uma análise pressupõe 1) a pré-análise; 2) a exploração do material e 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.⁶⁰

Segundo Paulo Eduardo da Silva:

A pesquisa em autos processuais depende sobretudo, (...), de uma estratégia de coleta e análise dos dados que contemple a definição da perspectiva metodológica adotada, as providências de seleção e acesso aos autos, a elaboração e os testes reiterados do instrumento de coleta e, por fim, a definição dos marcos orientadores da análise.⁶¹

⁵⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. In: Machado, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.317 e 318

⁵⁹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**; tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. - São Paulo: Edições 70, 2011. p. 126.

⁶⁰ ibidem. p.124.

⁶¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. In: Machado, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 318.

A pesquisa quantitativa objetiva desvendar: a) o quantitativo de ações penais originárias ofertadas, entre 2014 a 2022, e as que foram declinadas ao Supremo Tribunal Federal, no mesmo período, nas quais são processados agentes por crimes contra a administração pública (arts. 312, 316, 317, 333 CPB) e contra a lei de licitações (art. 89, 90 e 96 da Lei nº. 8666) e por Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens e valores (Lei n. 9.613/1998) com os crimes antecedentes descritos acima; b) Dentre esses casos que transitaram em julgado, em quantos houve a imposição de prisão-pena com o estabelecimento do regime fechado;

A pesquisa centrará no método retrospectivo, que seleciona casos já encerrados e em tramitação num determinado período e coloca luz sobre o seu histórico priorizando a análise da decisão final.

A pesquisa qualitativa buscou conhecer a posição das duas Turmas e do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre esses delitos econômico e contra a corrupção, além de fazer estudo de caso mediante o aprofundamento analítico de determinados autos judiciais.

2.2 Identificação do problema a partir da metodologia utilizada

Quanto à metodologia selecionada para o objetivo do presente estudo, recorreremos a algumas técnicas, entre as quais, a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) que permite organizar informações alusivas a decisões proferidas em um determinado contexto e produzir uma explicação do direcionamento das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.⁶²

A Metodologia de Análise de Decisões efetiva-se por meio de três momentos. No primeiro, o pesquisador realiza uma pesquisa exploratória para se familiarizar com o campo de debates, no qual se insere um problema jurídico dado. Em seguida, tem-se o recorte objetivo no qual, a partir da identificação de uma questão jurídica relevante, o pesquisador procederá a uma seleção conceitual do campo discursivo no qual se encontra seu problema. E, por fim, o recorte institucional em que a escolha ocorre, em regra, em decorrência da experiência do pesquisador, e diz respeito à escolha dos órgãos decisores que serão pesquisados.⁶³

⁶² FREITAS FILHO, Roberto. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. p. 7.

⁶³ ibidem. p. 7-12.

O resultado do primeiro passo - consistente na realização da pesquisa exploratória, recorte institucional e o recolhimento dos dados expressos por decisões - é a constituição de um banco de dados contendo decisões organizadas de forma criteriosa com base na relevância de pertencimento das decisões ao conjunto.⁶⁴

O segundo passo refere-se ao movimento efetuado pelo pesquisador, a partir da leitura seletiva das decisões, verificando a ocorrência de elementos narrativos com os quais os decisores constroem seus argumentos⁶⁵. Nesse passo, obtém-se um banco de dados contendo decisões selecionadas a partir da definição de critérios de relevância, contendo informações sobre um determinado tipo de decisão e uma interpretação sobre esses dados dentro de um recorte metodológico previamente escolhido pelo pesquisador.⁶⁶

“Um terceiro momento é o da reflexão crítica sobre a prática decisória dos decisores, buscando a análise dos conceitos, valores, institutos e princípios no nível desconstrutivo e lógico-formal”.⁶⁷

A técnica da Metodologia de Análise de Decisões estabelece uma parametrização do sentido linguístico das palavras fazendo uma distinção entre as palavras de valor e palavras descritivas dentro de um determinado discurso.⁶⁸

Há dificuldades em se realizar pesquisas em processos judiciais. O exercício do contraditório e a retórica de articulação das normas aplicáveis, decorrentes da atividade praticada no processo judicial, pulverizam o debate sobre o conflito em inúmeras questões jurídicas e processuais menores, canalizadas através de outros tantos incidentes processuais, o que acaba desviando o foco das decisões de mérito, objeto primordial da pesquisa.⁶⁹

Os litígios judiciais retratam aspectos do complexo jogo institucional de poder entre atores públicos e privados.

Uma parcela relevante da regulação das relações sociais, políticas e econômicas está em poder dos tribunais, em seus diferentes níveis. Compreender como ocorre esta regulação pelo Judiciário, como se distribui o poder decisório entre juízes e tribunais, como as questões formais são estrategicamente utilizadas pelos atores envolvidos na

⁶⁴ ibidem. p. 12

⁶⁵ Ibidem p. 13

⁶⁶ Ibidem. p. 13

⁶⁷ Ibidem. p. 13

⁶⁸ Ibidem. p. 14.

⁶⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. In: Machado, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 280-28.

busca de uma (não) solução dos conflitos, entre outros, são problemas acessáveis por meio de pesquisa em autos e decisões de processos judiciais.⁷⁰

Ao analisar processos judiciais, o caminho que precisa ser trilhado entre o dado e a análise não é linear, nem direto. Ainda que a fonte seja abundante e, em tese, de relativo fácil acesso, os processos judiciais são documentos demasiadamente formais. Ao pesquisador, o processo judicial oferecerá um conjunto profuso, variável e próprio de informações, reveladas e evidenciadas conforme o foco de luz que lhes for direcionado pelas perguntas de pesquisa respectivamente adotadas.⁷¹

Interessante observação traz autores que estudam o tema da pesquisa em processos judiciais no sentido de que não raro, sobretudo em pesquisas de natureza qualitativa, a interferência do pesquisador sobre a fonte, embora menos intensa do que nas entrevistas, ainda existirá e impactará no ponto de observação e de interpretação do conteúdo dos documentos – em outros termos, o seu “ponto de vista” e o “lugar da fala”. Ainda que se trate de registros escritos, o potencial impacto deve ser reconhecido e considerado no plano metodológico do pesquisador e pesquisadora documental.⁷²

Utilizar-se-á também nesse trabalho a inferência, nas palavras de Lee Epstein e Garry King, consistente no “processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos”.⁷³

Um requisito básico de uma pesquisa empírica – e de qualquer teoria de inferência – é a de que as conclusões possuem um grau de incerteza. Afinal, os fatos que conhecemos relacionam-se aos fatos que não conhecemos, mas gostaríamos de conhecer, somente por suposições que jamais poderemos verificar completamente.⁷⁴

2.3 Caminho empregado na análise dos casos

A ideia de esclarecer a metodologia empregada no presente trabalho refere-se à necessidade de estabelecer uma forma de compreender as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas entre 2014 a 2022, no tocante à temática selecionada concernente ao enfrentamento à corrupção.

⁷⁰ Ibidem. p. 285

⁷¹ Ibidem 305 e 307

⁷² Ibidem. p. 306

⁷³ EPSTEIN, Lee. KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre) 7 Mb; PDF Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.p.36

⁷⁴ Ibidem. p. 63

O método científico é um procedimento sistemático de investigação cuja função consiste em validar um estudo científico. Apresenta-se como etapas que se relacionam à observação de um fenômeno, à formulação de perguntas e hipóteses, a experimentação, o teste das hipóteses e a conclusão.

A escolha do recorte institucional deve ser justificada pelos critérios de pertinência temática e relevância decisória. Selecionamos como decisor o Supremo Tribunal Federal por compreender que o problema identificado na persecução dos crimes de colarinho branco identificavam-se com sua atuação mais intensa no período que selecionamos para a pesquisa, o que apontaria um provável impacto da discussão no campo jurídico.⁷⁵

A presente pesquisa será analisada em partes. A primeira parte desse projeto consiste na análise exploratória da atuação judicial no Supremo Tribunal Federal na qual buscaremos apresentar os resultados das análises realizadas a partir dos dados relativos a ações penais originárias (AP)⁷⁶ e outras ações que foram encaminhadas ao Supremo por questão de prerrogativa de foro e que tiveram decisão no período entre 2014 a 2022, com foco nos tipos penais descritos nos arts. 312, 316, 317, 333 CPB e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8666/93.

A próxima parte consistirá na categorização das amostras das decisões distribuindo-as pelo tipo de decisão, seja de improcedência, seja de procedência em parte ou integral, seja de declínio, a fim de se examinar, de forma geral, as teses vencedoras e o desempenho das agências judiciais na persecução dos crimes contra a corrupção.

A última parte consistirá em estudo de caso que é um método **de pesquisa científica que aborda um** estudo intensivo e sistemático sobre uma instituição, comunidade ou indivíduo que permite examinar fenômenos. No presente caso, faremos análise de autos judiciais como estudo de caso como um método complementar aos demais métodos utilizados.

Em suma, na presente pesquisa, adotou-se o método quantitativo, formado pelo levantamento de dados e tratamento estatístico de todas as decisões pesquisadas, e o qualitativo, baseado na análise do discurso com a seleção de decisões como objeto de observação.⁷⁷ As decisões judiciais são as unidades de observação da pesquisa.

⁷⁵ FREITAS FILHO, Roberto. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. p. 10-11.

⁷⁶ SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Claudia. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios. *Rev. Direito e Práx.* Rio de Janeiro. Vol. 18, N 02, 2022, p. 916-949. p. 919.

⁷⁷ FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de

Como problema de pesquisa, interessa analisar como, no contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, o Supremo Tribunal Federal passou a atuar em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações.

2.4 Competência penal originária do Supremo Tribunal federal

Nessa parte do trabalho, propomo-nos a compreender o funcionamento do Supremo Tribunal Federal baseado na sua competência-penal originária no exercício do papel de Juiz.

Para além da sua competência tradicional de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal processará criminalmente as autoridades descritas no art. 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

O instituto do foro por prerrogativa da função (*foro rationae functionae*) perante o Supremo Tribunal Federal está presente em todas as Constituições brasileiras, desde a Constituição Política do Império do Brasil (1824), que institui o Supremo Tribunal de Justiça em seu art. 163 que possuía competência originária para “conhecer dos delitos e erros do Officio, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias” (art. 164, II).⁷⁸

As Constituições da República Brasileira mantiveram a previsão da Corte Suprema e sua competência originária para julgar determinadas autoridades, como a Carta Política de 1934 que estendeu a competência originária em matéria penal para o Presidente da República, Ministros da Corte Suprema, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Juízes dos Tribunais Federais e das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, Ministros do Tribunal de Contas, Embaixadores e Ministros diplomáticos (art. 76, I, a e b).⁷⁹

A Carta autoritária do regime militar (1967) manteve a composição de dezesseis Ministros e ampliou o rol de agentes políticos sujeitos à competência penal originária da Corte elencando o Presidente da República, os Ministros do STF, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, Juízes Federais, membros dos Tribunais Superiores da União, Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos

Brasília, Brasília, 2010.p.56

⁷⁸ MALAN, Diogo. Competência penal *ratione functionae* do STF. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 106/2014; p. 113 – 135; Jan - Mar / 2014.

⁷⁹ *ibidem*. p.3

Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 114, I, a e b).⁸⁰

O Ato Institucional 6/1969 reduziu a composição do Tribunal de dezesseis para onze Ministros e os integrantes do Congresso Nacional foram acrescentados ao rol dos agentes políticos com foro *ratione functionae* no STF.

A Constituição da República de 1988 também manteve o nome de Supremo Tribunal Federal e a composição da Corte, escolhida pelo Presidente da República, após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, dentre cidadãos entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Consoante a Carta Magna de 1988, serão processados e julgados nas infrações comuns o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República,

Já nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados e processados os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Diogo Malan é categórico ao afirmar que:

É lícito concluir que o foro *ratione functionae* no STF é instituto profundamente arraigado no caldo cultural do constitucionalismo brasileiro desde a Carta Imperial de 1824, independentemente da sucessão de regimes políticos de matizes ora autoritários, ora democráticos.⁸¹

E mais, “também se constata que o catálogo de agentes políticos detentores de foro criminal no STF sofreu processo expansivo e praticamente ininterrupto, ao longo dos sucessivos regimes constitucionais brasileiros”.⁸²

Há diversos fatores que amparam a existência do foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal merecendo destaque a finalidade de evitar a subversão da hierarquia político-institucional, garantir ao acusado proteção e também estender

⁸⁰ MALAN, Diogo. Competência penal *ratione functionae* do STF. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 106/2014 | p. 113 - 135 | Jan - Mar / 2014 p. 3

⁸¹ *ibidem*. p. 4

⁸² *ibidem*. p. 4

à Administração da Justiça essa proteção contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores.⁸³

Podemos afirmar que se trata de uma garantia dúplice: em favor do agente público detentor do foro e em favor de terceiros contra atos potenciais que podem ser praticados pela influência desses agentes.

Marina Quezado abordou o tema de forma precisa ao afirmar que as medidas adotadas para tornar o sistema igualitário passam pela perseguição à criminalidade “poderosa” e de “colarinho branco” e, por isso, privilégios oferecidos pelo sistema de justiça, como o foro por prerrogativa de função, permaneceram em grande evidência, tanto no Brasil quanto na Espanha. Foro por prerrogativa de função é uma alteração das regras jurisdição para o julgamento de certas pessoas que, devido à “dignidade do cargo que ocupam”, não são julgados criminalmente perante o juiz ou tribunal que corresponderia pelas regras ordinárias de jurisdição, mas perante um tribunal superior diferente.⁸⁴

Interessa-nos analisar, no nosso estudo, como hipótese de pesquisa, se o foro prerrogativa de função serve de obstáculo à correta prestação penal em relação aos agentes públicos detentores desse foro, estimulando a seletividade no nosso ordenamento jurídico.

2.4.1 Julgamento da Questão de Ordem 937

Até 03/05/2018, a definição de competência em relação à prerrogativa de foro em razão da função baseava-se pela regra da atualidade do cargo/mandato, de modo que, tratando-se de crime comum praticado por detentores de foro privilegiado na vigência do cargo/mandato, seja ou não relacionado com o exercício das funções, a competência seria do Supremo Tribunal Federal enquanto durasse o cargo/mandato.⁸⁵

Ao cancelar a Súmula 394⁸⁶, extinto o exercício do cargo/mandato, restava cessada a prerrogativa de foro e, assim também, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento.

⁸³ ibidem p.5

⁸⁴ SOARES, Marina Quezado. *El aforamiento según la criminología: Selectividad en el proceso de criminalización de aforados en Brasil y en España*. 2019. Tese. Universitat de Barcelona. Facultat de Dret. Barcelona. 18/06/2019. p. 25-26.

⁸⁵ MORAES, Alexandre de. Supremo Tribunal Federal e prerrogativa de foro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 266, p. 231-263, 2014. p. 237.

⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula 394 (cancelada)*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1588>. Acesso em 17 de out de 2022.

Vale rememorar que o Congresso Nacional, olvidando-se da interpretação dada pelo Supremo ao art. 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, chegou a editar a Lei nº. 10.628/2002 por meio da qual promoveu alteração no art. 84 do Código de Processo Penal e acrescentou os §§ 1º e 2º ampliando a competência originária especial por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que prevaleceria essa competência penal, estendendo-se para as ações de improbidade, mesmo que o inquérito e a ação fossem iniciados após o fim do exercício da função pública.⁸⁷

Considerando que houve ofensa à definição taxativa de competência do Supremo prevista na Constituição, houve declaração de inconstitucionalidade dos mencionados parágrafos do art. 84 do Código de Processo Penal pela Suprema Corte nos autos da Adin nº 2797/DF.⁸⁸

Conforme acima mencionado, a partir de 03 de maio de 2018, com o julgamento da Questão de Ordem nº. 937, o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento anterior e passou a restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão dele.⁸⁹

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal passou a considerar a relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo e compreendeu que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ocorreu uma interpretação restritiva do foro privilegiado para adequá-lo às finalidades do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo julgamento na Questão de Ordem 937, o Supremo entendeu também que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que fosse o motivo.⁹⁰

⁸⁷ MORAES, Alexandre de. Supremo Tribunal Federal e prerrogativa de foro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 266, p. 231-263, 2014. p. 240.

⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2797. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2082833>>. acesso em 17 de out de 2022.

⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 937. Relator: Min. Roberto Barroso. Data: 23/11/2017. Questão de ordem na ação penal 937. Rio de Janeiro Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>>. Acesso em 17 de out de 2022.

⁹⁰ COELHO, Carolina Reis Jatobá. Foro por prerrogativa de função: comentários à questão de ordem na Ação Penal 937 pelo Supremo Tribunal Federal (AP 937-QO/RJ). *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. n. 6. ano 2. p. 225-239. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2018.p. 227.

Carolina Jatobá elenca as seguintes consequências do julgamento na Questão de Ordem 937: (i) para delitos cometidos antes da diplomação, não há incidência do foro por prerrogativa de função; (ii) para crimes cometidos, mesmo depois da diplomação, mas que não tenham relação com o desempenho da função, não há incidência do foro por prerrogativa de função; (iii) após a instrução processual encerrar-se, o que se dá com a citação do despacho para alegações finais, a competência está prorrogada; (iv) a competência poderá ser modificada até o término da instrução criminal, por motivo de renúncia, alteração de cargo, reeleição, cassação etc; (v) se o acusado deixar o cargo depois do término da instrução criminal, a competência por prerrogativa de foro é prorrogada.⁹¹

Segundo Alexandre de Moraes:

A taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do supremo tribunal federal é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária, ou mesmo, indireta e reflexa, pela aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos⁹² ou interpretação de lei ordinária já existente.⁹³

Por outro lado, o Supremo vem decidindo que:

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal). A decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou pelo desmembramento da ação penal está sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do Código de Processo Penal.⁹⁴

Sem embargo desse posicionamento, o Supremo vem estabelecendo restrições à manutenção da competência para processar e julgar os não detentores de foro por prerrogativa de função, ainda que haja atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. O entendimento é que:

⁹¹ Ibidem. p. 230.

⁹² SOUSA, Pedro. DUARTE, Evandro Piza. Constituição Economia e Desenvolvimento. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2021, vol. 13, n.25, p.210-232.

⁹³ MORAES, Alexandre de. Supremo Tribunal Federal e prerrogativa de foro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 266, p. 231-263, 2014. p. 249.

⁹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas 704**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2645>>. Acesso em 18 de out de 2022.

Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função.⁹⁵

Desse modo, a partir do julgamento da Questão de Ordem nº. 937, o Supremo Tribunal Federal passou a apreciar apenas os casos envolvendo pessoas detentoras de prerrogativa de foro, conforme art. 102 da Constituição Federal, limitando às situações praticadas durante o exercício do cargo e em razão dele, cessando a competência uma vez cessada a função pública que atraiu o foro.⁹⁶

Esse atual entendimento do Supremo quanto às restrições impostas no exercício da sua competência penal originária evidencia-se adequado em razão de o desempenho dos julgamentos criminais não se dar de maneira satisfatória por ser o procedimento das ações penais originárias perante o Supremo mais complexo e por haver um afastamento da função primordial de guardião da Constituição da Corte Suprema.⁹⁷

Essa questão da restrição da competência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao foro por prerrogativa de função impacta diretamente no *corpus* definido como objeto do presente trabalho, porquanto, ao que tudo indica, analisaremos diversas decisões declinatórias de foro ao longo de nossa pesquisa.

2.4.2 Competência do Plenário e das Turmas

Outra questão importante de ser analisada consiste na que envolve a competência do Plenário e das Turmas do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os feitos relacionados a pessoas detentoras de prerrogativa de função.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ COELHO, Carolina Reis Jatobá. Foro por prerrogativa de função: comentários à questão de ordem na Ação Penal 937 pelo Supremo Tribunal Federal (AP 937-QO/RJ). *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. n. 6. ano 2. p. 225-239. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2018.p. 229.

⁹⁷ Ibidem. p. 228.

O Regimento Interno⁹⁸ do Supremo Tribunal Federal estabelece, no seu art. 1º, a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

Conforme art. 5º desse Regimento, a competência penal originária é, em regra, do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, entre 03/06/2014 (Emenda Regimental 49)⁹⁹ e 16/10/2020¹⁰⁰ (Emenda Regimental 57), as ações dos detentores de foro por prerrogativa de função foram processadas e julgadas nas Turmas do Supremo Tribunal Federal, permanecendo no Plenário apenas o julgamento nos crimes comuns do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, bem como a apreciação dos pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta.

Consoante se observará do gráfico das ações penais que será reproduzido abaixo, o ano de 2013 apresentou um aumento relevante em relação ao número de ações penais distribuídas. O quantitativo de novas ações penais mais do que quadruplicou em relação ao ano anterior. Assim, considerando essa perspectiva de crescimento, bem como o tempo e a organização demandadas pela Corte para o julgamento da Ação Penal 470¹⁰¹, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi alterado pela Emenda Regimental nº. 49/2014, a qual deslocou a competência do processamento das ações penais originárias do plenário da Corte para as duas turmas que a compõem.¹⁰²

Apenas em outubro 2020, com a edição da Emenda Regimental nº. 57, todas as pessoas detentoras de prerrogativa de foro passaram a ser processadas e julgadas originariamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, desde 2020, as Turmas não mais julgam no exercício da competência penal originária.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/regimentointerno1980.pdf>>. Acesso em 18 de out de 2022

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº. 49. 03 de junho de 2014. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL049-2014.PDF>>. Acesso em 18 de out de 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº. 57. 16 de out de 2020. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL057-2020.PDF>>. acesso em 18 de out de 2022.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação penal 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Data: 17/12/2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

¹⁰² SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Claudia. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro. Vol. 18, N 02, 2022, p. 916-949. p. 920.

Compreender essas alterações interpretativas quanto ao foro por prerrogativa de função e à competência das Turmas e do Plenário revela-se tarefa essencial para o escopo do presente trabalho, já que nos propusemos a analisar decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, datadas de 2014 a 2022.

2.4.3 Rito procedimental da Ação Penal Originária

A lei 8038/90 institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.¹⁰³

A lei em questão estabelece que são duas decisões colegiadas no exercício da competência penal originária, a saber, admissibilidade da denúncia e o julgamento da ação penal, conforme art. 6º e art. 12.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que, apresentada ou não a resposta à acusação, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.¹⁰⁴

É facultada sustentação oral pelo tempo máximo de quinze minutos e, encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública.¹⁰⁵

Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.¹⁰⁶

Importante declinar que, ao receber ação penal oriunda de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-a no estado em que se encontrar.¹⁰⁷

¹⁰³ BRASIL. Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em 20 de out de 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022. art. 234.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022. art. 235

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022. art. 235, parágrafo único

Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.¹⁰⁸

Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.¹⁰⁹

Na sequência, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.¹¹⁰

A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o Relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do Regimento. Na sessão de julgamento, serão observadas as diretrizes traçadas no art. 245 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.¹¹¹

Vale lembrar que o Relator tem competência para determinar o arquivamento do inquérito, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar as seguintes situações: 1) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; 2) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; 3) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; 4) extinta a punibilidade do agente; ou 5) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.¹¹²

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022. art. 240

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 20 de out de 2022.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. acesso em 21 de out de 2022.

Fizemos uma breve análise das regras que norteiam o exercício da competência penal originária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando o levantamento das decisões a ela pertinentes, cujas informações serão debatidas nos próximos capítulos.

2.5 Tipologia selecionada

A seleção dos tipos penais objeto de pesquisa demandou uma percepção de quais crimes são mais acionados nos processos penais.

Com efeito, pesquisaremos a atuação do Supremo Tribunal Federal no processamento dos seguintes crimes: Peculato (art. 312 do CP); Concussão (art. 316 do CP); Corrupção passiva (art. 317 do CP); Corrupção ativa (art. 333 do CP); Crimes da Lei de Licitações: art. 89, 90 e 96 (Lei n. 8.666/1993) e Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens e valores (Lei n. 9.613/1998) com os crimes antecedentes descritos acima.

A opção pela pesquisa desses delitos decorre da nossa experiência profissional¹¹³ nessa área de enfrentamento aos delitos contra a corrupção na qual aferimos a maior frequência desses tipos penais a reclamar investigação e responsabilização judicial.

Em pesquisa realizada recentemente sobre os acórdãos penais condenatórios no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os pesquisadores Paulo Alves Santos e Claudia Roesler analisaram que, no período de 05/06/2014 a 05/06/2016, os tipos de crimes julgados na Corte Suprema aludem-se, em regra, a delitos cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima e que possuem como vítima o Estado.

Há, também, predominância dos crimes funcionais, nos quais, a condição de funcionário público é necessária para a prática do delito, como é o caso dos crimes cometidos por prefeitos no exercício da função e por gestores públicos em processos licitatórios, bem como crimes contra a Administração Pública cometidos por agentes estatais.¹¹⁴

Apesar de o nosso período de pesquisa ser mais elástico, essa constatação reforçou a percepção da relevância da pesquisa no tocante à tipologia selecionada, pois, ao que tudo indica, foram os tipos penais com maior incidência no âmbito dos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal.

¹¹³ A pesquisadora é Procuradora da República desde 2005, atualmente lotada na Procuradoria da República do Distrito Federal.

¹¹⁴ SANTOS, Paulo Alves e ROESLER, Claudia. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro. Vol. 18, N 02, 2022, p. 916-949. p. 923.

Os tipos penais selecionados podem ser classificados como crimes de colarinho branco e como crimes econômicos. Não obstante essa homogeneidade na classificação, ressalte-se que há razoável heterogeneidade entre os tipos. É que existem delitos tradicionais que estão presentes desde o texto original do Código Penal, bem como figuras típicas contidas em leis especiais, que formam microssistemas jurídicos próprios.¹¹⁵

2.5.1 Crimes de colarinho branco (seletividade)

Considerando que esses delitos podem ser visualizados como crimes de colarinho branco, vale lançar o debate sobre a dificuldade de se criminalizar comportamentos ilícitos de pessoas que ocupam altos cargos no Brasil.

A expressão *white collar crimes* foi usada pela primeira vez por Edwin Sutherland durante um discurso em 1939 no momento de sua posse como presidente da Sociedade Sociológica Americana (American Sociological Association).¹¹⁶

A essas pessoas de elevado poder, foi dada a denominação de criminoso do colarinho branco em razão das oportunidades encontradas, no mundo corporativo, para se cometer fraudes, suborno, peculato, entre outros crimes perpetrados por funcionários ou empresários engravatados.

Sutherland abordou em seu estudo que a questão significativa sobre o crime de colarinho branco é que ele não estava associado aos fatos de pobreza e às patologias sociais e à marginalização que acometiam as classes mais baixas.

Sutherland buscou criticar posicionamentos que associavam o crime a questões de pobreza na medida em que não explicavam uma espécie de criminalidade decorrente de condutas não violentas, mas baseadas em fraudes, erros ou simulações e que eram advindas de homens de negócios com elevado poder econômico.¹¹⁷

A literatura norte americana aborda que a falta de processo criminal em casos de crime financeiro é uma reminiscência do debate de Sutherland e Tappan, no qual um grande obstáculo para reduzir a vitimização e o mau comportamento organizacional decorre

¹¹⁵ CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. Capítulo 1. Delitos econômicos: marco legal e criminológico. In, COSTA, Arthur Trindade Maranhão. MACHADO, Bruno Amaral. ZACKSESKI, Cristina. *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília. ESMPU, 2016.310. p. 38.

¹¹⁶ SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*; tradução Clécio Lemos. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. 416 p.; 21cm p. 09 e 10.

¹¹⁷ Ibidem. p. 34.

do fato de que tais práticas são mais propensas a serem rotuladas como delitos civis ou violações regulatórias, do que o comportamento criminoso.¹¹⁸

A mesma literatura norte-americana aponta três características do crime do colarinho branco particularmente importantes para defini-lo. Em primeiro plano, o ofensor deve ocupar uma posição legítima na sociedade, que constitui sua atividade principal. Isso exclui empreendimentos criminosos, como o crime organizado, e evita confundir as atividades da Máfia com as de corporações. Em segundo plano, o crime deve envolver o uso do poder conferido por posições legítimas com o propósito de aumentar a posição econômica, política ou social do perpetrador e/ou da organização que resulte em dano a uma ou mais vítimas. Terceiro, indivíduos ou grandes grupos de indivíduos podem ser criminosos e vítimas de crimes do colarinho branco. Assim, o crime do colarinho branco concentra-se em problemas sistêmicos.¹¹⁹

Sem aprofundar no assunto por não ser o objeto central da nossa pesquisa, impõe-se a reflexão acerca da perpetuação da reprodução da seletividade do sistema penal com a permanência das elevadas estatísticas de encarceramento quanto à criminalidade de rua em contraposição ao ínfimo encarceramento dos criminosos do colarinho branco.

Dos 989.263 presos contabilizados no INFOPEN em julho de 2020, apenas 1.754 correspondiam a presos por condenações de crimes contra a administração pública, o que equivale a irrisórios 0,18 % do cômputo total dos condenados. A título de comparação, 504.108 correspondem aos presos por crime contra o patrimônio.¹¹⁹

Na perspectiva da responsabilização administrativa, em consulta ao sítio eletrônico do portal da transparência da Controladoria-Geral da União, é possível depreender que, de janeiro a dezembro de 2019, ocorreram 4.529 expulsões da administração pública federal, incluindo nesse quadro, as sanções por demissão, destituição do cargo público e cassação de aposentadoria de servidores públicos federais.¹²⁰

Esses dados – apresentados de forma simplificada e sem maiores aprofundamentos - evidenciam a discrepância entre a quantidade de punições de servidores públicos

¹¹⁸ DODGE, Mary. The Importance of Integrating Victimology in White-Collar Crime: A Targeted Comment on Barak's Analysis Theft of a Nation: *Western Criminology*. 27-30. p. 27. Disponível em <<http://wcr.sonoma.edu/v14n2/Dodge.pdf>>.

¹¹⁹ STUART, Henry; MCGURRIN Danielle. “Prefácio” *Criminologia Ocidental*. Revisão da Criminologia Ocidental. *Jornal Oficial da Sociedade Ocidental de Criminologia*. Disponível em <<http://wcr.sonoma.edu/v14n2/Henry.pdf>>. Acesso em 15 de dez de 2022.p: 1-2.

¹²⁰ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência. Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU)**. Brasília: CGU, 2019. Disponível em: <http://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceaf?pagina=1&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F01%2F2019&ate=31%2F12%2F2019&colunasSelecionadas=cpf%2Cnome%2CufSancionado%2Corcao%2CtipoPunicao%2CdataPublicacao%2Cquantidade>. Acesso em 28/07/2020.

na área administrativa e as punições à pena privativa de liberdade para os servidores públicos que cometem crimes contra a administração pública. Cumpre recordar que o mesmo fato que gera demissão acarreta, em geral, responsabilização criminal na maioria dos casos.

É possível concluir que uma das razões dessa gritante desproporcionalidade advém da percepção social equivocada sobre a essência criminosos dos delitos perpetrados por empresários e políticos no campo da corrupção em contraposição à percepção social sobre a criminalidade comum. Essa percepção é motivada, entre outros fatores, pela distinção de procedimentos utilizados para responsabilizar esses dois grupos de criminosos e não pela natureza dos comportamentos em si que se revelam transgressores de normas penais da mesma forma.

Tratando da experiência norte-americana, a professora norte-americana Sally Simpson afirma que a fonte do viés da desproporcionalidade punitiva do criminoso comum e o do colarinho branco repousa no poder político e econômico das elites para influenciar a administração da justiça em seu próprio favor e o poder de legislar aplicados exclusivamente em benefício aos seus negócios e às suas profissões, o que envolve, portanto, apenas as classes socioeconômicas superiores.¹²¹

Zaffaroni e Nilo Batista discorrem sobre os efeitos da criminalização primária, que consiste no efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas, e a criminalização secundária, que se revela na ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. Para nosso estudo, interessa essa última para diante da constatação de que as agências de criminalização secundária têm limitada capacidade operacional, de modo a considerar-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário.¹²²

A regra geral da criminalização secundária revela-se na seleção de fatos grosseiros, a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais simples, e de pessoas sem acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva. Zaffaroni e Nilo Batista são claros em afirmar que a seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo condiciona o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo

¹²¹ SIMPSON, Sally S. Reimagining Sutherland 80 years after white-collar crime. *Criminology*. 57:189–207, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12206>. Acesso em 10/01/2023.

¹²² ZAFFARONI E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alesandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 4ª reimpressão, outubro de 2019. p. 43-44

que se torna impotente perante os delitos do poder econômico, os chamados crimes do “colarinho branco”.¹²³

Essa seleção vulnera o princípio da igualdade, que “se torna violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela”.¹²⁴

O mesmo tema da seletividade atrai a indagação, para nossa pesquisa, em que medida o foro prerrogativa de função obstaculiza a correta prestação penal em relação aos detentores desse foro, que são agentes públicos graduados. Marina Quezado aborda esse tema ao afirmar que:¹²⁵

Así que el estudio sobre cómo ocurre la investigación y el procesamiento de los delitos practicados por autoridades aforadas es de gran interés criminológico. No sólo permite confirmar la inmunidad ante el sistema de justicia criminal de las personas con prestigio y poder, sino que posibilita ver, en el ejercicio de esas reglas de competencia, como se manifiesta su selectividad. Esta es la contribución que los criminólogos críticos que estudian la criminalidad de los poderosos aportan a la Criminología: revelar la actuación selectiva del sistema penal, que se inclina a perseguir, en realidad, a la parte más pobre y/o vulnerable de la población, dejando inmune a toda una elite poderosa de la responsabilidad criminal.

Interessa observar qual o papel que as pessoas com cargos ocupam na sociedade, como ascendem a uma classe social mais elevada pelo cargo que ocupam, como misturam o poder político com o poder econômico e como agem para imunizar-se contra as ações do sistema de justiça criminal.¹²⁶

Pode se debater se os problemas relativos à punição dos detentores de foro por prerrogativa de função podem ser vislumbradas pelas particularidades do rito dos Tribunais e das dificuldades de ordem procedimental que culminam numa maior morosidade na solução dos julgamentos e podem ser visualizadas como instrumentos para a impunidade.¹²⁷

¹²³ ibidem. p. 45-46.

¹²⁴ ibidem. p. 46

¹²⁵ SOARES, Marina Quezado. *El aforamiento según la criminología: selectividad en el proceso de criminalización de aforados en brasil y en españa*. 2019. Memoria (doutorado em direito). Universidade de Barcelona. Barcelona, 2019. p. 30.

¹²⁶ SOARES, Marina Quezado. *El aforamiento según la criminología: selectividad en el proceso de criminalización de aforados en brasil y en españa*. 2019. Memoria (doutorado em direito). Universidade de Barcelona. Barcelona, 2019. p. 31

¹²⁷ ibidem p. 32

Conforme acima mencionado, a lei 8.038/90, diferente do rito previsto no Código de Processo Penal, estabelece uma decisão colegiada no exercício da competência penal originária para fins de admissibilidade da denúncia, conforme art. 6º¹²⁸. É de se indagar se essa duplicação da instrução prevista no rito dos processos nos Tribunais Superiores estimula a impunidade diante da probabilidade maior de ocorrer a prescrição. Tentaremos responder a essa indagação mais à frente.

Sem embargo dessa dificuldade de criminalização de condutas de caráter econômico e de detentores de foro por prerrogativa de função, acredita-se que houve uma expansão na responsabilização dessas condutas econômicas em nosso País, e, por isso, entendemos adequadas pesquisas como a presente com o objetivo de “jogar luzes” na atuação do Supremo Tribunal Federal quanto à criminalidade de colarinho branco.

2.5.2 Tipos Penais específicos

Voltando-se aos crimes em si delineados para a pesquisa, inicialmente, selecionamos crimes funcionais que são os praticados por funcionários públicos no exercício da função, associado ou não com pessoas alheias aos quadros administrativos, impregnando o correto funcionamento dos órgãos do Estado.¹²⁹

Importante consideração faz Máira Machado ao abordar a identificação dos programas sancionatórios mobilizados para o enfrentamento à corrupção. A legislação brasileira utiliza o termo corrupção para designar alguns artigos do Código Penal (art. 317, art. 333 e art. 337-B), na descrição de algumas condutas na Lei 1079/50 (crimes de responsabilidade) e na Lei 8.112/90. Todavia, leis que se dedicam a esse tema, como a Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade administrativa) ou a Lei nº. 12.846/13 (“Lei anticorrupção”), não utilizam o vocábulo corrupção em nenhuma parte dos seus textos, o que demonstra que o uso desse termo na legislação vigente contribui pouco à identificação dos programas jurídicos sancionatórios dedicados ao tema do enfrentamento à corrupção.¹³⁰

Assim, a autora indica que a estratégia metodológica adotada descarta o uso do termo corrupção nas normas de comportamento para atentar às normas de enquadramento no programa. Essas normas podem ser identificadas indicando aspectos materiais do

¹²⁸ BRASIL. Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em 26 de dez de 2022.

¹²⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (art. 121 ao 361). 14 Ed. rev. atual. e ampliada - São Paulo, 2021. p. 881.

¹³⁰ MACHADO, Máira Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, 2019. p.263-264

fato - como tratar-se de ato lesivo à administração pública no âmbito das licitações - ou características das pessoas às quais pode ser imputada a violação de uma proibição.¹³¹

Selecionamos para nossa pesquisa os delitos de Peculato (art. 312 do CP); Concussão (art. 316 do CP); Corrupção passiva (art. 317 do CP); Corrupção ativa (art. 333 do CP); Crimes da Lei de Licitações: art. 89, 90 e 96 (Lei n. 8.666/1993) e a lavagem de capitais (lei 9.613/98) que tem como crime antecedente os crimes anteriores declinados.

Impõe ressaltar que tínhamos refletido em incluir, no rol dos crimes a serem pesquisados, o crime de organização criminosa, que se refere à associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.¹³² Todavia, notou-se que o delito de organização criminosa pode contemplar a prática de qualquer crime, para além dos que têm a natureza dos crimes de colarinho branco, de modo que entendeu ser mais adequado a não inclusão desse delito como objeto dessa pesquisa.

Quanto aos crimes selecionados, em linhas gerais, o peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, revela-se na apropriação indébita praticada por funcionário público. É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este. No seu tipo fundamental, pode ser definido no fato de o funcionário público que, tendo, em razão do cargo, a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta, dela se apropria, ou a distrai do seu destino, em proveito próprio ou de outrem.¹³³

Já o crime de concussão consiste numa espécie de extorsão praticada pelo funcionário público, que age com abuso de autoridade contra o particular que cede ou virá a ceder.¹³⁴ A conduta típica consiste em exigir do agente, por si ou por interposta pessoa, explícita ou implicitamente, vantagem indevida, abusando da sua autoridade pública como meio de coação. Deve o agente deter competência para a prática do mal temido

¹³¹ Ibidem. p. 264.

¹³² BRASIL. Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

¹³³ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX art.s 250 a 361. Ed: Revista Forense. Rio de Janeiro. 1958. p. 332.

¹³⁴ Ibidem. p. 356.

pela vítima, pois se lhe faltar poderes para tanto, mesmo que o autor seja funcionário público, o crime será o de extorsão.¹³⁵

O crime de corrupção, no seu tipo central, é a venalidade em torno da função pública, denominando-se passiva quando se tem em vista a figura do funcionário corrompido e ativa quando se considera a figura do corruptor.

Na corrupção passiva temos três condutas típicas, “a saber, solicitar (pedir), explícita ou implicitamente, vantagem indevida; receber referida vantagem e, por fim, aceitar promessa de tal vantagem, anuindo com futuro recebimento”.¹³⁶

“Nas modalidades, solicitar e aceitar promessa de vantagens, o crime é de natureza formal, consumando-se ainda que a gratificação não se concretize. Já na modalidade receber, o crime é material, exigindo efetivo enriquecimento ilícito do autor”.¹³⁷

Conforme estabelece o §1º do art. 317 do Diploma Penal, § 1º - “A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.¹³⁸

O crime de corrupção ativa consiste na vontade de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público com a consciência de ser ela indevida, associado ao fim especial de conseguir do funcionário público a prática, omissão ou retardamento do ato de ofício.

É possível que, num caso concreto, mesmo com o efetivo recebimento da vantagem, o tipo da corrupção passiva ocorra sem a realização da corrupção ativa. Temos a situação em que um particular oferece uma vantagem para apenas criar uma boa relação com o funcionário público, tendo poder de influência sobre ele, sem almejar, no momento, que este pratique ou omita um determinado ato de ofício.¹³⁹

Luís Greco e Adriano Teixeira concluíram que, no tipo da corrupção passiva, a expressão “em razão do cargo” deve ser compreendida como “em razão do exercício

¹³⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (art. 121 ao 361). 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Juspodium, 2021. p.913.

¹³⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (art. 121 ao 361). 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Juspodium, 2021. p. 921.

¹³⁷ Ibidem. p. 926

¹³⁸ BRASIL. *Código Penal*, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

¹³⁹ GRECO, Luís. Teixeira, Adriano. *Aproximação a uma teoria da corrupção. I n: Alaor leite., Adriano Teixeira. Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017. p. 43.

do cargo” e como “vantagem indevida” entende-se que é a vantagem que se move no plano privado e que não pode ser considerada socialmente adequada.¹⁴⁰

Optamos por incluir na pesquisa os crimes licitatórios por compreender que, mediante o procedimento licitatório, que destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sucedem-se diversas práticas delitivas mediante ofensa aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹⁴¹

Selecionamos os artigos art. 89, 90 e 96 da Lei nº. 8666 os quais foram revogados pela Lei nº 14.133/2021 que acresceu os artigos 337-E a 337-P no Código Penal no capítulo denominado “Dos crimes em licitações e contratos administrativos”.¹⁴²

Para fins da pesquisa, mantivemos a análise em relação aos dispositivos revogados que foram os aplicados no período que definimos a pesquisa.

O artigo 89 da Lei nº. 8.666/90 traz a conduta criminal relativa à dispensa ou à inexigibilidade da licitação fora das hipóteses previstas em lei ou relativa à sua não observância. Assim, o sujeito ativo do delito em apreço será a autoridade administrativa com atribuição para autorizar a abertura de licitação pública, dispensá-la ou afirmar a sua inexigibilidade. Por se tratar de crime próprio, somente pode ser cometido por agente da administração que detenha poderes para autorizar ou dispensar a abertura, homologar o resultado da licitação e adjudicar a obra, fornecimento ou serviço pretendido.¹⁴³

Já o artigo 90 da lei 8.666/90 narra a conduta do licitante interessado que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.¹⁴⁴

Cumpramos lembrar que, em 10 de fevereiro de 2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 645, com o seguinte enunciado: “o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.¹⁴⁵

¹⁴⁰ Ibidem. p. 46

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em 25 de out de 2022.

¹⁴² BRASIL. Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 10 de março de 2023.

¹⁴³ STOCO, Rui. *Leis penais especiais revisitadas*. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 210.

¹⁴⁴ ibidem. 237.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas 645*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinsti->

O artigo 96 da Lei n. 8.666/90 enuncia a conduta de fraude de licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias ou contrato dela decorrente mediante as condutas descritas nos incisos I a V, quais sejam, I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Rui Stoco considera o crime como próprio na medida em que apenas o licitante ou o contratado podem cometê-lo.¹⁴⁶ A conduta nuclear é fraudar, de modo que os incisos I a V estabelecem em *numerus clausus* os meios pelos quais logra-se fraudar a licitação em prejuízo do ente público.¹⁴⁷

Por fim, o crime de lavagem de capitais (*money laundering*) narra conduta na qual uma ou mais pessoas ou organizações criminosas processam ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com atividades criminosas. A lavagem consiste na operação financeira ou transação comercial que visa a ocultar ou dissimular de bens, direitos ou valores que sejam, direta ou indiretamente, e que são resultado de outros crimes e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.¹⁴⁸

Com as mudanças advindas da Lei nº. 12.683/12, foi extinto o rol de crimes antecedentes e qualquer infração penal passou a poder figurar como antecedente de lavagem de capitais.

No nosso trabalho importa considerar como crime antecedente da lavagem de capitais os delitos que selecionamos para nossa pesquisa, quais sejam, Peculato (art. 312 do CP); Concussão (art. 316 do CP); Corrupção passiva (art. 317 do CP); Corrupção ativa (art. 333 do CP); Crimes da Lei de Licitações: art. 89, 90 e 96 (Lei n. 8.666/1993).

2.5.3 Operação Lava Jato

Antes de adentrarmos na análise da atuação do Supremo Tribunal Federal, necessário traçar um panorama da Operação Lava Jato que vem sendo citada ao longo do trabalho. Essa investigação é considerada a maior de corrupção e lavagem de ativos da história do Brasil. Iniciada em 2014 para apurar a movimentação de recursos ilícitos por “doleiros” com

tucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11576/11700. Acesso em 18 de out de 2022.

¹⁴⁶ STOCO, Rui. *Leis penais especiais revisitadas*. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 307.

¹⁴⁷ Ibidem. p. 309.

¹⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador. JusPodium 2017. p. 474.

a utilização de postos de gasolina e lava-rápidos, acabou por desvendar o desvio de bilhões de reais de recursos da empresa de petróleo brasileira. Identificaram-se altos executivos da Petrobras, a maior empresa estatal do país, recebendo propina de grandes empresários e outros agentes públicos em troca de contratos superfaturados com construtoras.

Essas mesmas empresas participavam de licitações fraudulentas revezando-se de forma coordenada com os ganhadores e os perdedores. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba.¹⁴⁹ E mais:

Por causa da complexidade do esquema, políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em vários estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Também resultou na instauração de inquéritos criminais junto ao STF e STJ para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.¹⁵⁰

A operação no Supremo Tribunal Federal intensificou-se a partir da atuação nas ações relativas à Operação Lava-Jato considerando especialmente a formação de grupo de trabalho, constituído em janeiro de 2015¹⁵¹, por membros do Ministério-Público Federal com o objetivo de auxiliar a Procuradoria-Geral da República nos processos em trâmite perante as Cortes Superiores.

O então procurador-geral da República Rodrigo Janot apresentou ao Supremo Tribunal Federal 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 eram titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). Eram pessoas que à época integravam ou estavam relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. A primeira instância seguiu investigando os agentes políticos sem foro por prerrogativa de função, nas áreas cível e criminal.

Os números de 2016 da operação contabilizavam impressionantes 81 investigações iniciada no Supremo Tribunal Federal do Brasil, com 364 pessoas investigadas, e judicial, 14 denúncias e 3 processos-crime em curso.¹⁵² A operação chegou a 79 fases. Conforme acima dito, a Petrobras foi o primeiro elo encontrado pelos investigadores para os pagamentos ilegais feitos entre empresários e agentes públicos, mas, depois,

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Entenda o caso- Caso Lava Jato MPF*. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 27 de out de 2022.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² SOARES, Marina Quezado. *El aforamiento según la criminología: Selectividad en el proceso de criminalización de aforados en Brasil y en España*. 2019. Tese. Universitat de Barcelona. Facultat de Dret. Barcelona. 18/06/2019. p. 27.

a apuração foi além e identificou indícios de esquemas semelhantes ao operado na estatal em obras como a usina nuclear de Angra 3, no Rio de Janeiro, e a hidrelétrica de Belo Monte, no Pará.

Conforme extrai-se do sítio eletrônico do Ministério Público Federal, temos como resultado geral da operação 163 prisões temporárias, 132 prisões preventivas, 1.450 buscas e apreensões, 211 conduções coercitivas, 35 ações de improbidade administrativa, 209 acordos de colaboração, 553 denunciados, 723 pedidos de cooperação internacional, R\$ 4,3 bilhões devolvidos aos cofres públicos, R\$ 2,1 bilhões previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração, R\$ 12,7 bilhões em multas compensatórias de acordos de leniência, R\$ 14,7 bilhões previstos para serem recuperados e R\$ 111,5 milhões em renúncias voluntárias de réus.¹⁵³

É necessário reconhecer que a Lava Jato perdeu fôlego e muitos dos resultados prometidos não foram concretizados. A operação começou a ser alvo de severas críticas, especialmente a partir de 2019, quando o periódico *The Intercept* iniciou a série de reportagens chamada “Vaza Jato” e revelou mensagens de Telegram do principal juiz da operação e procuradores do caso.

Apesar das falhas e críticas que vêm recebendo a operação, podemos afirmar que o caso é um exemplo de união de esforços das agências estatais brasileiras para lutar contra a corrupção, a impunidade e o crime organizado.

2.6. Considerações finais

No presente capítulo, nosso objetivo foi, inicialmente, delimitar o enquadramento da pesquisa documental e expor as ferramentas metodológicas utilizadas, traçando um panorama geral da sua conceituação.

Expusemos os critérios de seleção dos documentos analisados ao longo da pesquisa e abordamos a competência do Supremo no exercício da competência penal. Nessa abordagem, priorizamos os temas que dialogavam com a nossa pesquisa, tal como a Questão de Ordem 937 que impactou sensivelmente a competência da Colenda Corte no âmbito do enfrentamento à corrupção.

¹⁵³ BRASIL. Ministério Público Federal. *Entenda o caso- Caso Lava Jato MPF*. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 27 de out de 2022.

Na sequência, demos destaque aos tipos penais selecionados para mapear a nossa pesquisa, esclarecendo a motivação da escolha e fizemos um breve relato sobre a Operação Lava Jato.

A partir do *corpus* selecionado para a pesquisa, como o conjunto dos documentos para serem submetidos aos procedimentos analíticos, será possível focar nas análises necessárias para dar consistência à nossa pesquisa. Aproveitou-se a experiência profissional da pesquisadora para fins de colher no banco de dados interno do Ministério Público Federal as informações sobre ações penais concernente à temática do enfrentamento à corrupção mediante a definição de tipos penais relacionados à matéria.

Considerando que o caso Lava Jato circunda as análises dos processos, foi necessário dimensionar a importância da investigação com o objetivo de situar o caminho que buscaremos delinear no nosso diagnóstico. A Lava Jato representa, para nossa pesquisa, o apogeu atingido pelas agências judiciais após um trabalho profícuo no campo do enfrentamento à corrupção que vem intensificando-se, de longa data, desde a edição de leis, como a de improbidade administrativa, passando pela lei de organizações criminosas, a lei de responsabilização das pessoas jurídicas, entre outros diplomas legais.

Não se quer dizer com isso que a Lava Jato foi exitosa em todos os objetivos a que se propôs. Ao revés, é possível elencar inúmeras falhas na operação que têm motivado inúmeras críticas ao trabalho investigativo¹⁵⁴. Não obstante as críticas, fato é que a Operação Lava Jato simboliza um caso de sucesso na conjunção de esforços das agências estatais voltadas ao enfrentamento à corrupção a partir do momento que os órgãos estatais propuseram-se à uma ação integrada e articulada com cada um exercendo suas atribuições com o objetivo comum de dar a melhor resposta estatal à prática de atos de corrupção perpetrados por empresários, funcionários do governo e outros particulares.

Nesse contexto, compreende-se que o Supremo Tribunal Federal também representa um órgão que somou nesse esforço conjunto orientado ao enfrentamento da corrupção, ultrapassando seu papel clássico de exercício de controle de constitucionalidade, de guarda da Constituição, e mirando no papel de órgão julgador utilizando-se de sua competência para processar e julgar infrações penais comuns.

¹⁵⁴ LEIA OS DIÁLOGOS DE SERGIO MORO E DELTAN DALLAGNOL QUE EMBASARAM A REPORTAGEM DO INTERCEPT. *The Intercept Brasil*. 12 junho de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>>. Acesso em 05/02/2023.

Quanto à tipologia selecionada, necessário admitir que contamos com a nossa experiência profissional¹⁵⁵ nessa área de enfrentamento aos delitos contra a corrupção na qual aferimos a maior frequência desses tipos penais a reclamar investigação e responsabilização judicial. Optou-se por identificar determinados tipos penais que contemplam a temática utilizando como critério a maior repercussão processual conforme o conhecimento da pesquisadora na área.

Após a explicitação acerca do fenômeno da corrupção, dos critérios metodológicos sobre a análise documental e de conteúdo; feito uma breve análise sobre o exercício da competência penal pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a tipologia selecionada e sobre a Operação Lava Jato, cumpre adentrar na pesquisa propriamente dita acerca da análise que efetuamos sobre as ações penais, que tramitam ou tramitaram no Supremo no período entre 2014 a 2022, e que versam sobre o tema enfrentamento à corrupção,

¹⁵⁵ A pesquisadora é Procuradora da República desde 2005, atualmente lotada na Procuradoria da República do Distrito Federal.

3. Atuação do Supremo Tribunal Federal com ênfase na tipologia selecionada.

A pesquisa foi realizada acessando a base de dados das decisões disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir do levantamento das ações penais extraído do sistema Único, vinculado ao Ministério Público Federal.

Vale esclarecer que contamos com o auxílio de um servidor da Procuradoria-Geral da República (PGR) que atua na Secretaria Jurídica de Documentação(SEJUD) que nos enviou as informações solicitadas sobre ações penais no Supremo Tribunal Federal, autuadas no período de 01/01/2014 a 25/10/2022, relacionadas aos seguintes assuntos: Peculato (art. 312 do CP); Concussão (art. 316 do CP); Corrupção passiva (art. 317 do CP); Corrupção ativa (art. 333 do CP); Crimes da Lei de Licitações: art. 89, 90 e 96 (Lei n. 8.666/1993) e Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) tendo os crimes anteriores como crimes antecedentes.

Os dados analisados neste trabalho foram obtidos a partir da listagem final fornecida pela área da SEJUD da Procuradoria-Geral da República em 26 de outubro de 2022, resultado, repita-se, de consulta à base de dados do Sistema Único do Ministério Público Federal.

Para identificação das ações penais, foram utilizados os temas das tabelas taxonômicas do CNJ/CNMP/MPF que são utilizadas no sistema Único para vincular os assuntos relacionados ao objeto do processo.

Abaixo consta o rol das ações identificadas no sistema único de acordo com a tipologia e o período temporal selecionados:

Tabela 1- Número total de registros de ações penais extraídos do Sistema Único- Procuradoria Geral República (PGR).¹⁵⁶

2	STF-APN-902	STF	Ação Penal	23	STF-AP-971	STF	Ação Penal
3	STF-APN-894	STF	Ação Penal	24	STF-AP-975	STF	Ação Penal
4	STF-AP-905	STF	Ação Penal	25	STF-AP-986	STF	Ação Penal
5	STF-AP-915	STF	Ação Penal	26	STF-AP-982	STF	Ação Penal
6	STF-APN-912	STF	Ação Penal	27	STF-AP-988	STF	Ação Penal
7	STF-AP-911	STF	Ação Penal	28	STF-AP-991	STF	Ação Penal
8	STF-APN-913	STF	Ação Penal	29	STF-AP-992	STF	Ação Penal
9	STF-AP-916	STF	Ação Penal	30	STF-AP-996	STF	Ação Penal
10	STF-AP-923	STF	Ação Penal	31	STF-AP-994	STF	Ação Penal
11	STF-AP-917	STF	Ação Penal	32	STF-AP-995	STF	Ação Penal
12	STF-AP-930	STF	Ação Penal	33	STF-AP-1003	STF	Ação Penal
13	STF-AP-924	STF	Ação Penal	34	STF-AP-1002	STF	Ação Penal
14	STF-APN-938	STF	Ação Penal	35	STF-AP-1012	STF	Ação Penal
15	STF-AP-946	STF	Ação Penal	36	STF-AP-962	STF	Ação Penal
16	STF-AP-941	STF	Ação Penal	37	STF-AP-1015	STF	Ação Penal
17	STF-AP-951	STF	Ação Penal	38	STF-AP-1016	STF	Ação Penal
18	STF-AP-952	STF	Ação Penal	39	STF-AP-1017	STF	Ação Penal
19	STF-AP-961	STF	Ação Penal	40	STF-AP-1019	STF	Ação Penal
20	STF-AP-963	STF	Ação Penal	41	STF-AP-1025	STF	Ação Penal
21	STF-AP-958	STF	Ação Penal	42	STF-AP-1024	STF	Ação Penal
22	STF-AP-966	STF	Ação Penal	43	STF-AP-1035	STF	Ação Penal
				44	STF-AP-1037	STF	Ação Penal
				45	STF-AP-1036	STF	Ação Penal
				46	STF-AP-1038	STF	Ação Penal
				47	STF-AP-1040	STF	Ação Penal
				48	STF-AP-1043	STF	Ação Penal

Fonte: Sistema Único da Procuradoria-Geral da República, acesso 26/10/2022.

3.1 Achados

3.1.1 Análise dos processos relacionados ao enfrentamento da corrupção

Com efeito, identificamos 47(quarenta e sete) ações penais autuadas no período de 01/01/2014 a 25/10/2022 relativas à tipologia selecionada, conforme se observa na imagem a seguir extraída do sistema Único.¹⁵⁷

¹⁵⁶ Esclareça-se que pode haver erro no número das ações em decorrência de inconsistência nos registros feitos nos cadastros por membros e servidores do Ministério Público Federal.

¹⁵⁷ Gráfico extraído do sistema Único no dia 26/10/2022 a partir dos critérios de pesquisa indicados ao servi-

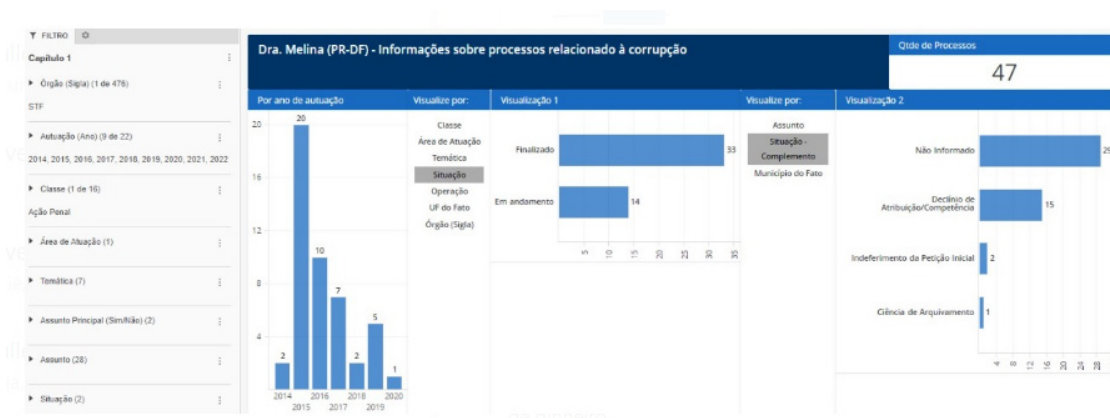


Imagem 1: Informações sobre processos relacionados ao enfrentamento da corrupção

Fonte: Sistema único da Procuradoria-Geral da República. Acesso: 26/10/2022.

Pela figura acima é possível inferir à esquerda da tabela que, entre os anos de 2015 e 2016, tivemos o maior número das quarenta e sete ações autuadas de acordo com a tipologia selecionada.

Em termos percentual, tivemos, em 2015, 42,6% das ações ajuizadas e, em 2016, tivemos 21,3% do total das ações ajuizadas.

Esse dado coincide com uma das perguntas que ventilamos acima na direção de que a operação Lava Jato ganha notoriedade nessa pesquisa, visto que se apresenta como um ponto de inflexão no cenário objeto desse estudo.

Cumpramos recordar que a **operação Lava Jato**, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. A partir do julgamento do caso mensalão na Ação Penal 470 no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal passou a apreciar, de forma mais frequente, ações penais originárias que versavam sobre a persecução de delitos de corrupção.

Conforme a tipologia selecionada para essa pesquisa e o objeto de atuação vislumbrado na operação, é possível concluir que a Lava Jato impactou na autuação de novas ações penais, o que decorre da conjunção de esforços das agências estatais que voltaram sua atenção à persecução dos casos da operação munindo de elementos a Procuradoria-Geral da República para ofertar suas denúncias.

Prosseguindo nos achados do gráfico acima, verifica-se que, à direita no último gráfico, não houve alimentação adequada no sistema Único acerca da providência adotada em relação a muitas ações penais, ficando em destaque a providência “não informado”. Sem embargo, foi possível observar que houve declínio de atribuição/

competência no tocante à maior parte das ações penais cuja providência foi inserida no sistema Único.

Tivemos quinze ações declinadas, ao passo que constam apenas dois indeferimentos de petição inicial e um arquivamento. Esse achado vai ao encontro da restrição à competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pessoas com prerrogativa de foro, pois, consoante acima assinalado, após a Questão de Ordem nº. 937, o foro passou a ser para atos perpetrados em razão do cargo e durante a sua vigência.

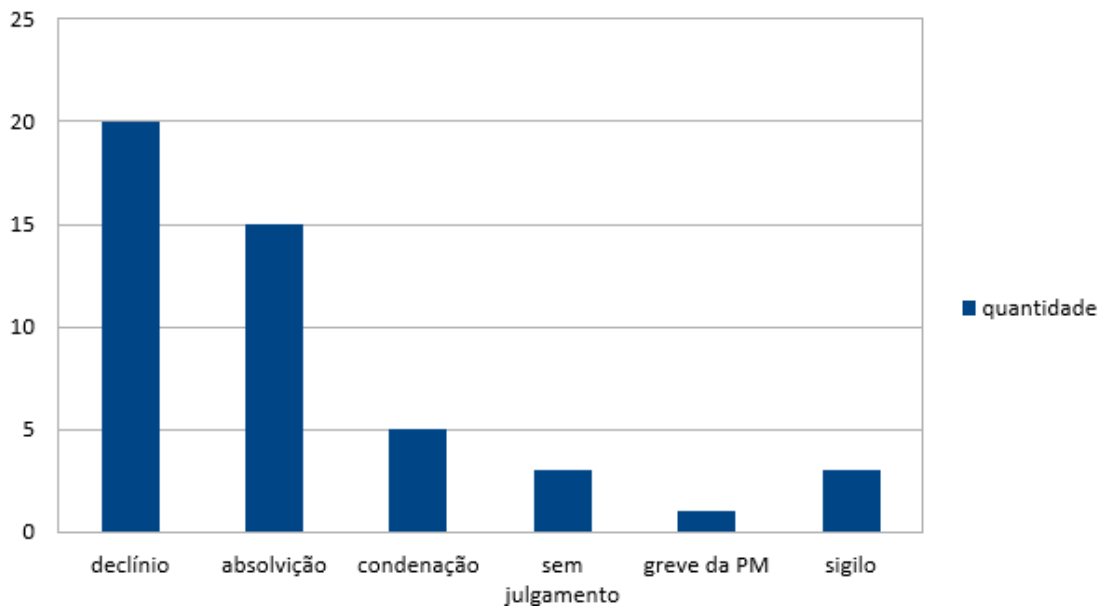
Esse entendimento limitou demasiadamente a competência do Supremo Tribunal Federal para os feitos relacionados aos criminosos de colarinho branco e impactou na nossa pesquisa que se deparou com uma multiplicidade de situações de declínio de competência ao efetuar as pesquisas nos julgados do sítio eletrônico do mencionado Tribunal.

Conforme será abaixo demonstrado, em nossa pesquisa no sítio eletrônico do Supremo relativamente às quarenta e sete ações penais detectadas no sistema Único do MPF com a tipologia selecionada, foi possível aferir que a Corte Suprema declinou da sua competência em relevante parte das ações analisadas, baseado na sua interpretação restritiva acerca do art. 102, inc. I, “b” e “c” da Constituição da República.

3.2 Provimentos dos acórdãos pesquisados

Na sequência, demonstrar-se-á os tipos de provimentos encontrados após a leitura dos acórdãos relacionados às quarenta e sete ações extraídas da listagem do sistema único da Procuradoria-Geral da República. Essa leitura foi realizada, a partir da listagem selecionada, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Gráfico 1: Provimentos nos Acórdãos pesquisados no STF



Fonte: Próprio autor com base nas informações do STF.

A partir desse gráfico, é possível visualizar a situação geral das quarenta e sete decisões do Supremo Tribunal Federal pesquisadas de acordo com os critérios selecionados. Nota-se que a quantidade de declínios supera a de absolvição e a de condenação. Desperta também a atenção o fato de que as decisões de absolvição representam mais que o dobro das de condenação.

Tem-se, ainda, situações em que não houve julgamento que representam três casos e situações de sigilo - também no número de 03 - em que não foi possível ter conhecimento da situação do processo.

Cumprе ressaltar que a menção à ação da greve da PM (ação 961/BA) foi trazida de forma separada, porque essa ação não condiz com o objeto da nossa pesquisa. Verificamos que essa ação constou na lista em virtude de imputação de peculato por equiparação ou dilapidação do patrimônio por associações de policiais militares, ocorrida durante a prática delitiva. Porém, a temática enfrentada na citada ação não atende aos parâmetros da pesquisa voltados aos casos de enfrentamento à corrupção.

3.2.1 Condenações

Inicialmente, vale informar ser empiricamente inadequado associar a atuação da esfera penal no enfrentamento à corrupção com a aplicação de pena de prisão, pois penas restritivas de direito e multas podem ser as únicas sanções aplicáveis em muitos casos.¹⁵⁸

¹⁵⁸ MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancio-

De qualquer forma, considerando que a pesquisa tem um enfoque também no Caso Lava Jato - que se associa a escândalos envolvendo políticos de alto escalão e grandes esquemas que duram anos - entende-se pertinente ter um olhar à imposição de prisão em regime fechado que se volta aos condenados a penas superiores a oito anos e cuja execução da pena se dá em uma unidade prisional de segurança máxima ou média.

3. 2.1.1 Condenações com imposição de prisão em regime fechado

Dentre as quarenta e sete ações penais, localizamos apenas cinco ações em que houve condenação. São as ações penais (AP): 1) AP 916¹⁵⁹; 2) AP 958 (com a ação 644)¹⁶⁰; 3) AP 971¹⁶¹; 4) AP 996¹⁶² e 5) AP 1002.¹⁶³

Dessas cinco ações penais, identificamos apenas duas em que houve condenação com pena que justificasse a imposição de pena de prisão em regime fechado.

Em termos percentual, somente 4,2% do total em relação às ações penais analisadas tiveram condenação com aplicação de pena de prisão em regime fechado.

As duas condenações que justificaram a imposição de prisão em regime fechado decorreram de casos da Lava Jato, consoante demonstraremos a seguir.

A primeira refere-se ao caso “Nelson Meurer” na Ação Penal 996/DF, cuja ementa da decisão de julgamento da Segunda Turma aponta os principais acontecimentos que nortearam a condenação:

EMENTA: AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVA-
GEM DE DINHEIRO. 1. PRAZO SUCESSIVO À ACUSAÇÃO
E ASSISTENTE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PROCEDIMEN-
TO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE IN-
TIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

natória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, 2019. p. 270.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação penal 916** Amapá / PR. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11730082>. Acesso em 25 julho 2022

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação penal 644**. Mato Grosso. Relator(a): Gilmar Mendes. Brasília 27 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14513883> Acesso em 01 agosto 2022.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação penal 971**. Rio de Janeiro. Relator(a): Edson Fachin. Brasília 28 junho de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486007&text=.pdf> Acesso em 18 set de 2022.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação penal 996**. Distrito Federal. Relator(a): Edson Fachin. Brasília 29 de maio de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339472726&text=.pdf> Acesso em 13 de out de 2022.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Segunda Turma. **Ação penal 002**. Distrito Federal / PR. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 09 de Junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>. Acesso em 14 julho 2022.

QUEBRA DO TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO CONFIGURADO. 2. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO ANALISADA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 3. PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DEDUZIDA A DESTEMPO. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 4. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. PLEITO INDEFERIDO. SIMPLES MENÇÕES A NOMES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 5. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS INQUÉRITOS 3.989 E 3.980. ALEGADA CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 6. TESTEMUNHA DEFENSIVA CONTRADITADA. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. PESSOA DENUNCIADA POR FATOS SEMELHANTES NO INQUÉRITO 3.980. INTERESSE NOTÓRIO NA RESOLUÇÃO DA CAUSA PENAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. 8. LAVAGEM DE CAPITAIS. 8.1. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ATIPICIDADE. 8.2. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. CONDUTA TÍPICA. 8.3. DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE DISPONIBILIDADE MONETÁRIA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 8.4. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLEMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO.¹⁶⁴

Quanto à dosimetria da pena, Nelson Meurer¹⁶⁵ foi condenado à pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 122

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ação penal 996. Distrito Federal. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília 29 de maio de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339472726&text=.pdf> Acesso em 13 de out de 2022.

¹⁶⁵ Vale informar que o condenado faleceu no ano de 2020, o que ensejou a extinção da sua punibilidade. EX-DEPUTADO NELSON MEURER FALECE NO PARANÁ. Agência Câmara de Notícias. 13/07/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/675604-ex-deputado-nelson-meurer-falece-no-parana/>. Acesso em 30 de out de 2022.

dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Houve, ainda, condenação de Nelson Meurer Junior à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa.

Outro caso que ensejou a pena de prisão em regime fechado dentre os casos analisados foi o do condenado Aníbal Gomes nos autos da ação penal 1.002/DF.

Ilustrativo trazer à colação a ementa da decisão de julgamento proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em relação à sobredita ação penal:

EMENTA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL E FINANCEIRO. ALEGADA ILICITUDE. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. 2. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) ATRIBUÍDA A PARLAMENTAR FEDERAL. ACUSAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 3. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL). DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. COACUSADO QUE ADERE ÀS AÇÕES PRATICADAS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. 4. LAVAGEM DE CAPITAIS. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. TIPICIDADE CONFIRMADA. CONDENAÇÃO.¹⁶⁶

Quanto aos critérios de análise da decisão que condenou Aníbal Gomes, vale mencionar que houve absolvição quanto ao crime de corrupção ativa em virtude de a acusação estar lastreada exclusivamente nas declarações de colaborador.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Segunda Turma. Ação penal 1002. Distrito Federal / PR. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>. Acesso em 14 julho 2022.

No mais, houve condenação quanto ao crime de corrupção passiva e lavagem de capitais, tendo sido estabelecido para Aníbal Ferreira Gomes a reprimenda em 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, bem como o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco à suspensão condicional da pena

Houve, ainda, condenação para Luís Carlos Batista Sá quanto ao crime de corrupção passiva, fixando-se a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, declarando a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, e quanto ao crime de lavagem de dinheiro, fixou-se a pena em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, determinando o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco à suspensão condicional da pena.

3.2.1.2 Condenações sem imposição de prisão em regime fechado

Prosseguindo-se na análise das condenações identificadas na listagem fornecida pela Procuradoria-Geral da República, temos três condenações cuja pena foi aquém do necessário do *quantum* para imposição da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Tem-se a situação da AP 916/AM em que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu parcialmente dos embargos infringentes e, nessa parte, deu-lhes provimento, a fim de absolver o réu da imputação do art. 312, *caput*, *in fine*, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos dos votos divergentes, subsistindo apenas a sua condenação pelo crime previsto no art. 359-C do CP, a qual restou mantida nos exatos termos em que fixada nos votos majoritários, salvo quanto à manutenção da fração de aumento de pena que decorreu do reconhecimento do concurso formal de crimes (art. 70 do CP).¹⁶⁷

¹⁶⁷ . BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Emb. infr. na ação penal 916. Amapá. 23 de maio de 2022. Disponível <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352490144&text=.pdf>. Acesso em 31 out 2022.

A pena ficou estabelecida no montante previsto pelo art. 359-C do Código Penal no mínimo legal, afastando-se a pena de multa e determinando a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de vinte salários-mínimos.

A tese na qual o Tribunal Pleno baseou a absolvição quanto ao crime de peculato foi na direção da: “Não configuração do elemento subjetivo (“dolo”) requerido pelo crime de peculato-desvio, pois não comprovado que o “desvio” da quantia indicada, pertencente ao Banco Itaú Unibanco S.A, ocorreu para fins particulares, “em proveito próprio ou alheio”.¹⁶⁸

Não houve conhecimento dos embargos infringentes em relação ao crime previsto no art. 359-C do Código Penal, em virtude de decisão unânime da Primeira Turma

Na sequência, há a AP 644/MT julgada conjuntamente com a ação conexa nº. 958/MT, decorrente da Operação Sanguessuga¹⁶⁹, na qual houve condenação de um dos réus pela prática do crime do art. 317, § 1º, do CP, por 21 vezes, na forma do art. 71 do CP, resultando nas penas de seis anos e dez meses e seis dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 340 dias-multa, correspondentes a um salário mínimo vigente na época dos fatos cada.

Uma das teses vencedoras foi na direção de que, muito embora o tipo penal do art. 317 use, em sua figura básica, verbos ligados à vantagem indevida – solicitar, receber, aceitar –, ela deve buscar o comércio da função pública (*caput*), ou de atos de ofício (§ 1º). Na medida em que é possível delimitar a finalidade da vantagem, o número de fatos deve ser contado em razão da finalidade, não das vezes em que a vantagem é paga. Tendo isso em vista, o réu deve ser condenado nas sanções do art. 317, § 1º, do CP, por 21 (vinte uma) vezes – uma vez para cada emenda das emendas parlamentares ao orçamento por ele propostas descritas na denúncia, as quais foram aprovadas, empenhadas e resultaram na adjudicação do objeto da licitação a empresas ligadas ao Grupo Planan.¹⁷⁰

Por fim, tem-se a condenação na AP 971/RJ, cuja ementa vem a seguir reproduzida:

PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EX
PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL.

¹⁶⁸ Ibidem. Acesso em 31 out 2022

¹⁶⁹ SARDINHA, Edson. Entenda o caso: o que foi a operação sanguessuga. *Congresso em foco*: 24.09.2010 Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso-o-que-foi-a-operacao-sanguessuga/>>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Ação penal 644*. Mato Grosso. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília 27 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14513883> Acesso em 01 agosto 2022.

DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DELITO FORMAL QUE DISPENSA PROVA DE DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO. DOLO. NECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE LESAR O ERÁRIO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE TEXTO NÃO APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL EM LEI MUNICIPAL. DOLO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. BIS IN IDEM

Cumpre ressaltar que, no presente caso, houve deslocamento de competência, em julgamento de apelação, em razão da aquisição de foro por prerrogativa de função por parte de um dos acusados, de modo que o juízo declinado recebeu o processo no estado em que se encontrava.

Não houve imposição de prisão em regime fechado, pois a pena total do réu apelante ficou fixada em 03 (três) anos de detenção e 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Fixou-se, assim, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, como decorre do disposto no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

3.2.2 Absoluções

Outro tema que merece ser debatido são as decisões absolutórias identificadas na nossa pesquisa.

Conforme acima assinalado, identificamos quinze decisões de absolvição dentre o rol das quarenta e sete decisões selecionadas de acordo com a tipologia e o período temporal apontados, conforme a pesquisa no sistema Único do Ministério Público Federal.

Abordaremos, a seguir, cada uma das decisões absolutórias e vamos conhecer as principais teses vencedoras absolutórias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do enfrentamento à corrupção no período entre 2014 a 2022:

3.2.2.1 Ação Penal 941/MT

Temos decisões que reconheceram a prescrição, consoante ocorrido na AP 941/MT¹⁷¹, em relação às sanções do art. 288 do Código Penal e ao art. 90 da Lei 8.666/1993, de modo que ultrapassou o período de 8 (anos), desde o recebimento da denúncia, em 26 de março de 2008, o que determinou a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal.

Na sequência, houve absolvição em relação aos delitos descritos no aditamento à acusação. O Tribunal considerou que, na espécie, a prova testemunhal produzida na fase judicial revelou-se insuficiente para confirmar a ocorrência de fraude no procedimento licitatório, tampouco o superfaturamento do bem licitado.

3.2.2.2 Ação Penal 905/MG

No caso da AP 905/MG temos uma situação de *Habeas Corpus* concedido de ofício pelo Tribunal por ter considerado ausência de justa causa na pretensão punitiva. Não ficou demonstrado pela acusação o dolo do acusado na autorização da despesa e nota-se que ele foi incluído no polo passivo exclusivamente em razão de sua posição hierárquica, ficando evidenciada a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal

Vale anotar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que o regular oferecimento e recebimento da denúncia perante o juízo natural à época dos atos, antes do deslocamento da competência diante da diplomação do réu, desautorizaria o pedido de arquivamento formulado nesta fase processual, em homenagem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, pelo que solucionou-se a situação por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício para trancamento da ação penal, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 654, § 2º, Código de Processo Penal.¹⁷²

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação penal 941**. Mato Grosso. Relator(a): Min Alexandre de Moraes. Brasília. 12 de setembro de 2017. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14101436>. Acesso em 01 ago 2022.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Questão de Ordem na Ação penal 905**. Min. Roberto Barroso. Minas Gerais. 23 de fevereiro de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10543227>. Acesso em 06 de nov de 2022.

3.2.2.3 Ação Penal 912/PB

Na AP 912/PB, também tem-se situação de concessão de *Habeas Corpus* ao réu para determinar o imediato trancamento da ação penal. A ementa do caso ilustra a decisão em questão:¹⁷³

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA E DEFESA PRÉVIA APRESENTADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTES DA DIPLOMAÇÃO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DESLOCAMENTO DA FASE DO ART. 395 A 397 PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA PREFEITO SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS COM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA CONCEDER HABEAS CORPUS AO ATUAL DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, QUANTO AOS DEMAIS.

Nota-se que a Primeira Turma do Supremo entendeu quanto ao caso que 1) o inquérito foi instaurado para investigar, dentre outros, o então Prefeito municipal, detentor de prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal, sem que houvesse submissão das investigações ao controle jurisdicional da autoridade competente; 2) a denúncia fundou-se em supostas declarações, colhidas em âmbito estritamente privado, sem acompanhamento das autoridades habilitadas a conferir-lhes fé pública e mínima confiabilidade; 3) os indícios que serviram de fundamento à denúncia não lograram indicar, nem mesmo minimamente, a participação ou conhecimento dos fatos supostamente ilícitos pelo ex-Prefeito e atual detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte; 4) são circunstâncias que ilidem o dolo e a participação do ex-prefeito no caso a ausência de descrição do liame subjetivo entre o então Prefeito e a empresa contratada, somada ao parecer jurídico favorável à homologação da licitação e às indicações de que, no curso da execução do contrato, a própria Administração Pública recusou o pagamento de notas fiscais emitidas pelo suposto beneficiário sem comprovação da entrega dos bens nelas listados; 5) A mera subordinação hierárquica de

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ação Penal 912. Relator: Luiz Fux. Paraíba. 07 de março de 2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311797854&text=.pdf>. Acesso em 06 de nov de 2022.

agentes públicos ou servidores municipais não implica a automática responsabilização criminal do Prefeito.¹⁷⁴

3.2.2.4 Ação Penal 917/MS

Na AP 917/MS, a Segunda Turma acolheu o pedido de absolvição formulado pelo Procurador-Geral da República quanto ao crime tipificado no art. 312 do Código Penal pela ausência de elementos comprobatórios da participação do réu no fato delituoso e entendeu que ele não incidia no crime de dispensa irregular de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993) no caso da contratação direta de empresa prestadora de serviço em virtude da presença dos requisitos formais e materiais para a dispensa do certame.¹⁷⁵

Entendeu-se ausente a vontade livre e consciente do agente público de lesar o erário para fins de incidência do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

3.2.2.5 Ação Penal 924/AM

A acusação foi na direção de que o réu, então Prefeito Municipal de Macapá, desviou recursos públicos de que tinha a disponibilidade jurídica, em proveito de 37 (trinta e sete) síndicos contratados de forma inconstitucional pela Prefeitura para o Conjunto Habitacional Mucajá

A Segunda Turma, por votação unânime, julgou improcedente a ação penal, com absolvição do réu em relação às figuras típicas descritas no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, pois entendeu que os recursos públicos foram alocados em finalidade de interesse social. Entendeu-se que a elementar “desviar” não estaria configurada, logo, o fato seria atípico.¹⁷⁶

3.2.2.6 Ação Penal 946/DF

Nessa AP 946/DF, tem-se uma absolvição ocorrida em sede de embargos infringentes. Inicialmente, a Primeira Turma havia compreendido pela condenação da ré, uma vez provadas a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva dos

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 917**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Mato Grosso do Sul. 07 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13922766>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 924**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Amapá. 08 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13455602>. Acesso em 06 de nov. de 2022.

crimes de dispensa irregular de licitação e de peculato, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade¹⁷⁷.

Sucedee que, em julgamento de embargos infringentes, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que não ficou comprovado o dolo específico da conduta imputada à ré embargante no tocante ao delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, de modo que a absolvição é medida que se impunha. O Ministro Ricardo Lewandowski, aderindo aos votos dos Ministros Luiz Fux (Revisor) e Rosa Weber, não vislumbrou a presença do dolo específico na conduta da embargante, no sentido de que tenha agido com o intuito de beneficiar as empresas contratadas, mediante inexistência de licitação, ou de comprar os livros por valores superiores aos praticados no mercado à época, lesando o erário público.¹⁷⁸

3.2.2.7 Ação Penal 951/CE

Na AP 951/CE, temos outra situação de reconhecimento da prescrição, pois decorrido o prazo prescricional de doze anos sem interrupção em relação ao réu, à vista dos delitos previstos no art. 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, respectivamente. Vale anotar que o Tribunal Supremo entendeu que a denúncia havia sido recebida por juiz absolutamente incompetente e esse recebimento não interromperia a prescrição.¹⁷⁹

3.2.2.8 Ação Penal 952/PR

Quanto à presente ação penal, restou declarada extinta a punibilidade do réu em face do seu falecimento.¹⁸⁰

3.2.2.9 Ação Penal 975/AL

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu pela absolvição do réu, pois o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus probatório, de forma

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação Penal 946**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. 30 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13148992>. Acesso em 07 de nov de 2022.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Emb. infr. nos emb. decl. na ação penal 946**. Relator: Min Ricardo Lewandowski Distrito Federal. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341945524&text=.pdf>. acesso em 07 de nov de 2022.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 951** Relator: Min Gilmar Mendes. Ceará. 08 de outubro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307911320&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 952**. Relator: Min. Rosa Weber Paraíba. 04 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338828862&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

necessária e suficiente, e não logrou demonstrar, de modo conclusivo, a autoria delitiva. Compreendeu-se que não se admite a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo, pois tais propósitos estão dissociados da finalidade precípua do instituto.¹⁸¹

Ressalte-se que esse caso decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas em razão da assunção do cargo de Deputado Federal por um dos réus.

3.2.2.10 Ação Penal 988/MA

Na presente ação penal, em decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio entendeu pelo reconhecimento da prescrição no caso vertente. Ainda que recebida a denúncia pela Primeira Turma do Supremo e sobrevivendo eventual condenação e, ainda que o agravante viesse a ser condenado à maior sanção cominada ao crime em 16 anos de reclusão, estaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva presente a data dos acontecimentos e a inexistência de recebimento válido da inicial acusatória até o momento e ante a redução, pela metade, do prazo prescricional de vinte anos.¹⁸²

3.2.2.11 Ação Penal 1003/DF

A AP 1003/DF versa sobre um caso da Operação Lava Jato. A ementa ilustra os motivos que levaram à absolvição:¹⁸³

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CP) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98), NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO RELACIONADO À DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA PETROBRAS. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUS-

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 975**. Relator: Min. Edson Fachin. Alagoas. 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313798174&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 988**. Relator: Min. Marco Aurélio. Maranhão. 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313078885&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2022.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.003**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. 19 de junho de 2018. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748804145>. Acesso em 07 de nov de 2022.

SÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE OBSERVAR O ART. 384 DO CPP. ARTIGO 5º, CAPUT, DA LEI 8.038/90. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. AFASTAMENTO DO SIGILO POR PRAZO RAZOÁVEL. PRELIMINARES AFASTADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A PERMITIR A FORMAÇÃO DE JUÍZO ISENTO DE DÚVIDAS. DECLARAÇÕES DO COLABORADOR NÃO CORROBORADAS POR ELEMENTOS EXTERNOS. PRECEDENTES. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. IMPRESTATIBILIDADE. DIVERGÊNCIAS NOTÓRIAS ENTRE OS CONTEÚDOS DAS DECLARAÇÕES. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. REDUÇÃO DA CREDIBILIDADE E DA CONFIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO INÓCUA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 12.683/2012. TAXATIVIDADE DO ROL DE CRIMES ANTECEDENTES. PRECEDENTES. AUTOLAVAGEM. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

Os pedidos de condenação lançados na denúncia da AP 1003/DF foram julgados improcedentes, por unanimidade, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 19/6/2018, acarretando na absolvição de todos os réus, no tocante ao delito de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), por insuficiência do conjunto probatório (art. 386, VII, do CPP); e quanto ao crime de delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98), por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP).¹⁸⁴

A Segunda Turma não vislumbrou a presença de elementos extrínsecos às delações que pudessem conferir credibilidade à palavra dos colaboradores, contendo simples registros genéricos que deviam conduzir à absolvição dos réus. Durante o julgamento, a Segunda Turma recordou a jurisprudência da Corte no sentido de excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. E mais, da narrativa contida na denúncia, a Segunda Turma não verificou a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro.¹⁸⁵

¹⁸⁴ Ibidem

¹⁸⁵ Ibidem

3.2.2.12 Ação Penal 1012/SC

Em decisão monocrática, o Ministro Relator absolveu sumariamente o réu, porquanto entendeu que o simples fato de o denunciado ter ocupado o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos, por si só, seria insuficiente para lastrear as imputações contra ele deduzidas.¹⁸⁶

A peça acusatória descreve irregularidades em dois procedimentos licitatórios sem individualizar ou descrever as condutas do acusado, que sequer participou ou praticou atos desses certames. Nesse sentido, os documentos acostados aos autos (fls. 62-74, 182- 196, 123-126 e 242-245) indicam que, de fato, não houve participação do acusado e que os certames foram conduzidos pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, autarquia municipal, detentora de autonomia administrativa e financeira.¹⁸⁷

Também é importante asseverar, na linha da manifestação do *Parquet*, que a denúncia não descreveu em que consistiria eventual omissão do então Prefeito, desconsiderando a já mencionada autonomia da autarquia licitante. Em suma, à míngua de outros elementos probatórios que conferissem base empírica idônea à denúncia, concluiu-se pela necessidade de rejeição sumária da peça acusatória, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público.¹⁸⁸

3.2.2.13 Ação Penal 962/DF

Na AP 962/DF, restou absolvida a ré em virtude de a Primeira Turma ter entendido que a dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de autorizar a compra direta de livros didáticos junto a distribuidoras detentoras de cartas de exclusividade para a venda na respectiva Unidade Federativa, não tipificaria a conduta do artigo 89 da Lei 8.666/93.¹⁸⁹

Entendeu-se que conduta eventualmente culposa ou errônea não caracterizaria o crime; e, para a configuração típica da conduta, seria imprescindível a demonstração de

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 988**. Relator: Min. Marco Aurélio. Maranhão. 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313078885&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2022.

¹⁸⁷ Ibidem

¹⁸⁸ Ibidem

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação Penal 962**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341539541&text=.pdf>. acesso em 07 de nov de 2022.

elementos que indicassem o dolo de frustrar a concorrência, beneficiando particulares de sua preferência.¹⁹⁰

Por fim, quanto ao crime de peculato, a alegação de que teria havido sobrepreço não se confirmou em juízo na medida de que o Tribunal de Contas da União concluiu, na esteira de parecer da Secretaria de Controle Externo, unidade técnica da Corte, que não havia base fático-probatória para afirmar ter havido sobrepreço nos procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Os Ministros compreenderam que os fundamentos do acórdão do Tribunal de Contas da União, embora não vinculassem o juízo criminal, refutariam, no caso, as conclusões da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, que, à toda evidência, não mereceriam subsistir, à luz dos elementos constantes dos autos e do benefício da dúvida em prol do réu no julgamento de mérito.¹⁹¹

3.2.2.14 Ação Penal 1015/DF

Esse também refere-se a um caso oriundo da Operação Lava Jato. Inicialmente, a Segunda Turma havia condenado os réus por entender no caso comprovado o recebimento da vantagem indevida para a prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral, sendo perfeita a subsunção da conduta que lhes foi atribuída na denúncia ao delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998.¹⁹²

Sucedeu que, de forma surpreendente, em sede de embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, os réus foram absolvidos pela Segunda Turma por reconhecer omissão do acórdão embargado quanto a importantes argumentos defensivos e em relação à indicação de elementos concretos e externos às colaborações comprovando o dolo dos réus.¹⁹³

Entendeu-se, em sede de embargos de declaração, que houve supervalorização dos depoimentos dos colaboradores e ausência de indicação de elementos autônomos de corroboração. Ainda, ocorreu desconsideração da prova pericial negativa de autoria juntada pela defesa. Assim, houve provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente, e a integração do acórdão recorrido, de modo a

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ação Penal 1.015. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito. 10 de novembro de 2020. Disponível em: [Federal.https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502). Acesso em 07 de nov de 2022.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **segundos emb. decl. na ação penal 1.015**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. 02 de maio de 2022. Distrito Federal <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351746686&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.¹⁹⁴

3.2.2.15 Ação Penal 1019/DF

Esse também refere-se a um caso oriundo da Operação Lava Jato. A ementa do caso, a seguir reproduzida, ilustra a decisão absolutória:¹⁹⁵

EMENTA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 990. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. CONFORMIDADE DO CASO CONCRETO COM O QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS DA AP 1.025. ALEGADA CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. PRETENSÃO DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DE DOCUMENTOS ANEXADAS A INQUÉRITOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 4. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. 5. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. 6. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DELITOS ANTECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. 7. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INIDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. 8. DENÚNCIA IMPROCEDENTE

No caso em análise, a Segunda Turma entendeu que, nada obstante o conjunto probatório fosse apto a reproduzir a influência política exercida por integrantes do Partido dos Trabalhadores sobre diretorias da BR Distribuidora S.A., não é idôneo a afirmar, com a certeza que uma condenação criminal exige, o efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte do acusado. E mais, ausente a comprovação da

¹⁹⁴ idem

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.019**. Relator: Min. Edson Fachin Distrito Federal. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753731830>. Acesso em 07 de nov de 2022.

ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998.

Em resumo, segue quadro ilustrativo apontando os o(s) principal (is) argumento (s) absolutórios das ações penais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito:

Tabela 2: Ações Penais e argumentos absolutório (principais).

Ações Penais	argumento absolutório (principal)
AP 941	prescrição e prova insuficiente
AP 905	ausência de justa causa
AP 912	ausência de provas
AP 917	ausência de provas
AP 924	ausência de provas
AP 946	ausência de provas
AP 951	Prescrição
AP 952	extinção da punibilidade (falecimento do réu)
AP 962	ausência de provas
AP 975	ausência de provas
AP 988	Prescrição
AP 1003	declarações do colaborador não corroboradas
AP 1012	ausência de provas
AP 1015	declarações do colaborador não corroboradas
AP 1019	ausência de provas e ausência de comprovação do delito antecedente

Fonte: Próprio autor com base nas informações do STF.

3.2.3 Declínios de Competência

Conforme acima sinalizado, há vinte casos de declínio de competência entre as quarenta e sete decisões analisadas, representando a maior parte dos provimentos.

Temos situações em que o declínio ocorreu apenas pela perda do cargo que atraiu o foro. É o caso da AP 902/MT, em que, em virtude de o acusado não mais exercer o mandato parlamentar, foi afastada a hipótese do art. 102, I, “b” da Constituição Federal e, por consequência, declinada a competência ao juízo de primeiro grau competente¹⁹⁶.

A AP 982/DF também narra um caso vinculado à Operação Lava Jato em que, antes do julgamento da Questão de Ordem nº. 937, houve declínio da competência ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porque o réu teve a perda do mandato decretada por conduta incompatível ao decoro parlamentar. Vale notar que o reconhecimento da

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 902**. Relator: Min Luiz Fux. Mato Grosso.03 de fevereiro de 2015. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=296961802&ext=.pdf>. acesso em 09 de nov de 2022

incompetência em favor de um Tribunal Regional ocorreu considerando que a outra ré exercia mandato de Prefeita de um Município do Estado do Rio de Janeiro, o que lhe conferia foro perante um Tribunal ¹⁹⁷.

Dentre os vinte casos de declínio, analisou-se que, em quatorze decisões de declínio de competência¹⁹⁸, houve a menção ao julgamento da Questão de Ordem nº. 937 no qual o Supremo Tribunal Federal passou a apreciar apenas os casos envolvendo pessoas detentoras de prerrogativa de foro, conforme art. 102 da Constituição Federal, limitando às situações praticadas durante o exercício do cargo e em razão dele, cessando a competência uma vez cessada a função pública que atraiu o foro. Tem-se, então, 70% do total dos casos dos declínios de competência mencionando a Questão de Ordem 937.

Nota-se que a atuação da Corte Suprema, no exercício da competência penal, foi restringida em função da atualização da interpretação acerca do art. 102, I, b e c da Constituição Federal por meio da Questão de Ordem nº. 937.

3.3 Análise de argumento decisórios

Após a descrição dos principais argumentos que resultaram na condenação, absolvição e declínio das ações no Supremo Tribunal Federal, necessário analisar alguns argumentos decisórios descritos nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Considerando o problema de pesquisa - no contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, como o Supremo Tribunal Federal passou a atuar em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações - importa analisar questões que a Corte Suprema vem se debruçando na matéria do enfrentamento à corrupção.

3.3.1 Colaborações premiadas

Em duas decisões de absolvição, notadamente oriundas do Caso Lava Jato, entendeu-se pela ausência de indicação de elementos autônomos de corroboração em relação às colaborações premiadas que instruíram os autos (AP 1003 e 1015).

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 982**. Relator: Min. Teori Zavascki. Distrito Federal. 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310306994&text=.pdf>. acesso em 09 de nov de 2022.

¹⁹⁸ As decisões foram proferidas nas AP's 915, 911, 923, 930, 938, 966, 986, 991, 992, 994, 1016, 1017, 1024 e 1037.

No entender de Cibele Benevides, uma importante garantia do imputado mencionado num acordo de colaboração premiada seja a de que não pode ser condenado apenas com base nas palavras do colaborador, necessitando que o Estado-acusador corrobore as alegações do réu cooperante por meio de outras provas, sejam documentais, testemunhais ou periciais¹⁹⁹.

Essa constatação está inserida na Lei 12.850/2013²⁰⁰ no seu art. 4º, § 16:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

A regra da corroboração deve estar fundada em elementos de provas extrínsecos ao depoimento pessoal do colaborador, de forma que fontes autônomas e independentes de provas, diversas da própria colaboração, devem ser utilizadas para sua ratificação. Por exemplo, extratos telefônicos, depoimento de testemunhas, documentos oriundos de diligências, como busca e apreensão e quebra de sigilos telefônico, telemático e bancário, além de outros elementos de prova.

Problematizando o assunto, fato é que não se vislumbrou das decisões absolutórias acima mencionadas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal uma argumentação consistente sobre as provas produzidas pela acusação e o motivo de não terem sido suficientes para corroborar as declarações do colaborador.

Segundo Jordi Ferrer Beltrán: “a necessidade de se dispor de regras que estabeleçam o grau de probabilidade que resulta suficiente para se aceitar como provado um enunciado fático (...) em um procedimento judicial, tem sido um tema geralmente esquecido por nossa cultura jurídica.”²⁰¹

¹⁹⁹ FONSECA, Cibele Guedes Benevides. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 186

²⁰⁰ BRASIL. Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 23 de dez 2022

²⁰¹ FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prolegômenos para uma teoria sobre os standards probatórios. O test case da responsabilidade do estado por prisão preventiva errônea. Tradução de Daniel de Resende Salgado e Luís Felipe Schnedier Kircher. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs.). *Altos estudos sobre a prova no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 776-808; p 778.

Conforme o mesmo autor: “os *standards* de prova são regras que, como já mencionei repetidamente, determinam o nível de suficiência probatória para que uma hipótese possa ser considerada provada (ou suficientemente corroborada) para fins de uma decisão sobre os fatos.”²⁰²

A lei 12.850 é clara ao afirmar, no § 4º do art. 3º-C, que “Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”²⁰³

É inquestionável a obrigação do colaborador em trazer provas que corroborem suas declarações. Todavia, ao que se percebe, a jurisprudência vem se ressentido de uma ausência de parâmetro para determinar o que seja essa suficiência de elementos tendente a corroborar as afirmações do colaborador premiado. Na AP 1003, o Ministro Relator Dias Toffoli afirmou na ementa do julgamento da decisão de absolvição que:²⁰⁴

8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes.

9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes.

No voto do Ministro Teori Zavascki, na mesma AP 1003, foi reconhecido que o fato - referente ao recebimento de vantagem indevida, por intermédio de doação eleitoral não contabilizada. – “encontram suporte em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, circunstância que atesta a veracidade dessas declarações e autoriza, portanto, o seu uso para embasar a resolução do mérito da causa penal em análise”. Na sequência, o Ministro transcreveu os elementos de prova com os quais considerou suficiente as declarações do colaborador sobre o enunciado fático relativo à acusação, como depoimentos de outros colaboradores, de testemunhas,

²⁰² FERRER- BELTRÁN, Jordi. *Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo*. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 187.

²⁰³ BRASIL. Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 23 de dez 2022

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.003**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. 19 de junho de 2018. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748804145>. Acesso em 07 de nov de 2022.

extratos telefônicos e prova documental. O Ministro Celso de Mello acompanhou integralmente o voto do Relator.²⁰⁵

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli destacou que os “termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração (...)”. Em outro trecho, o mesmo Ministro pontuou: “Suprimidos os depoimentos dos colaboradores, no caso concreto, restam apenas elementos indiciários, a exemplo de dados e registros telefônicos, os quais não permitem a formação de convicção segura o suficiente para um decreto condenatório”.

Do mesmo modo, o Ministro Gilmar Mendes compreendeu que: “O caso é montado apenas no depoimento cruzado de vários colaboradores. O reforço por provas materiais é raquítico e inconclusivo”. Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, sublinhou “que não encontra, nos presentes autos, elementos externos de corroboração que confirmem, de forma independente e segura, as informações prestadas pelos delatores em seus depoimentos”.

Pois bem. Essas visões diametralmente opostas sobre o mesmo ponto, qual seja, a existência (ou não) de elementos externos que corroborem os depoimentos dos colaboradores, reforça a ausência de parâmetro para determinar o que seja essa suficiência de elementos tendente a corroborar as afirmações do colaborador premiado.

Jordi Ferrer Beltran pontua que:²⁰⁶

Por outro lado, Nos países de civil law e, em especial, nos latinos, o abandono dos sistemas de prova taxada levou a uma radical assunção da liberdade do juiz para valorar a prova, entendida como atividade não submetida a qualquer regra que não seja o livre convencimento.

Assim, nota-se a ausência de parâmetros que possam definir a suficiência probatória dos elementos externos aptos a confirmar as declarações dos colaboradores. Sabe-se que, no sistema do livre convencimento judicial, não é possível propor uma prova tarifada para esse tipo de situação. De qualquer forma, propõe-se uma maior fundamentação na análise dos elementos trazidos pelo colaborador debruçando-se sobre cada um deles e sua força de convencimento para corroborar, ou não, as declarações contidas na colaboração premiada.

²⁰⁵ .Ibidem.

²⁰⁶ FERRER- BELTRÁN, Jordi. *Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo*. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 192

3.3.2 Doação eleitoral e corrupção

Da análise de algumas decisões acima reproduzidas, surge a discussão acerca de como estabelecer limite entre as doações eleitorais a partidos políticos e a sua criminalização, em especial enquadrando-se condutas de doações eleitorais ilícitas com o crime de corrupção.

É natural associar-se significativas doações eleitorais por parte de grandes empresas ou destacados empresários a pagamentos de “propina” em troca do ganho de contratos ou outras vantagens perante a administração pública. Tem-se uma relação simbiótica entre doações vultosas e propina. Em contrapartida, os partidos políticos e as empresas ou pessoas doadoras afirmam que as doações teriam sido registradas devidamente na justiça eleitoral, de modo que não podem ser consideradas como atos de corrupção. Fato é que nenhuma das conclusões - associação automática de doação vultosa ou ilegal e corrupção ou o argumento de que a regularidade afastaria a existência da corrupção - são raciocínios válidos sem maiores aprofundamentos.²⁰⁷

“Dito mais concretamente, é possível falar em corrupção em casos em que a doação foi regular segundo os padrões do direito eleitoral e, inversamente, é perfeitamente possível chegar-se à conclusão de que não houve corrupção em caso de doações vultosas.”²⁰⁸

De fato, importa elucidar que, para que a doação irregular para campanha eleitoral e a prática do caixa dois sejam consideradas condutas criminosas, necessário o preenchimento de alguns requisitos específicos tendentes a caracterizá-las como crime de corrupção ativa e passiva (art. 333 e 317, do CP), crime de falsidade eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), entre outras condutas criminosas.²⁰⁹

No caso da AP 996/DF, a Procuradoria-Geral da República narrou que o denunciado teria solicitado, aceitado promessa e recebido o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sob a falsa rubrica de doação eleitoral oficial.

Para além do crime de corrupção passiva, a Procuradoria-Geral da República considerou a conduta como lavagem de dinheiro, tendo em vista a intenção de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade de tais recursos, de

²⁰⁷ LEITE; Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento dos partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: LEITE; Alaor., TEIXEIRA, Adriano (orgs.). *Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017. p. 137.

²⁰⁸ Ibidem. p. 137

²⁰⁹ Ibidem. p. 138

modo que o denunciado os teria recebido sob a falsa roupagem de doações eleitorais oficiais, ocorridas em 2 (duas) datas.

Segundo Igor Tamasauskas, além das consequências perniciosas da corrupção no ambiente político, na economia e nas relações sociais como um todo, “é o estímulo a que as disputas eleitorais se conformem segundo a lógica empresarial de disputa pelo mercado, em que grupos econômicos se associam a elites políticas, de forma a propiciar a aquisição de uma posição de comando.”²¹⁰

A lógica das doações eleitorais com finalidades de cooptação dos interesses governamentais reside na reserva de mercado infringindo a lógica da observância dos princípios administrativos nos atos do poder público.

As denúncias envolvendo a operação Lava Jato mostraram a aliança política entre grupos da construção pesada e as elites políticas brasileiras de forma a controlar a formação de maiorias políticas congressuais.²¹¹

Alaor Leite e Adriano Teixeira são incisivos ao afirmar que não basta argumentar que a criminalização da doação irregular ou do caixa dois eleitoral servem ao enfrentamento da corrupção. Faz-se necessário analisar quais seriam os requisitos que, acrescentados ao caixa dois eleitoral, conduzem à conclusão de que houve crime segundo a atual legislação penal vigente.

Esses mesmos autores aduzem que, para que uma doação eleitoral revista-se do caráter de vantagem indevida, o autor teria que ser um detentor de cargo público ou mandato parlamentar, para cuja campanha o partido político recebeu doação eleitoral. Ainda, é preciso que haja a solicitação, o recebimento ou o aceite de promessa de uma doação eleitoral correspondente a uma vantagem indevida em razão da função pública, ainda que fora dela ou antes de assumi-la. Os autores vão além para afirmar que, na hipótese do *caput*, que pode ser conceituada como corrupção simples não é elementar do tipo penal o retardamento ou omissão de um ato de ofício ou a infração do dever funcional. Esses atos de ofício, se presentes, são causa de aumento de pena estabelecido no §1º do art. 317 do Diploma Penal.²¹²

²¹⁰ TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. *Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 54.

²¹¹ *ibidem*. p. 56

²¹² LEITE; Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento dos partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: LEITE; Alaor., TEIXEIRA, Adriano (orgs.). *Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017. p. 140.

O Supremo Tribunal Federal tem um entendimento amplo sobre a função pública de um parlamentar na qual pode estar contida a contraprestação da doação eleitoral como vantagem indevida. Confira a seguir:²¹³

A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública.

“Receber uma ajuda pecuniária para tornar-se mais competitivo em uma eleição certamente constitui uma “vantagem” no sentido da lei”. A vantagem indevida não significa que é ilegal em sentido extrapenal. Uma doação é, em tese, permitida por lei. Ainda que, por alguma violação à lei eleitoral, a doação seja, na prática, indevida, ela não o é no sentido do art. 317 do Diploma Penal em razão de o receptor não ter uma pretensão em relação a ela.”²¹⁴

Destarte, “o elemento decisivo do crime de corrupção é o chamado pacto do injusto, ou seja, a conexão entre a vantagem e a contrapartida do funcionário público, sem o qual o delito não se realiza”²¹⁵, isto é, a troca ilegal da vantagem em razão do cargo. Alaor Leite e Adriano Teixeira trazem um exemplo interessante de oferta de doação correspondendo a um crime de corrupção.²¹⁶

Antes da decisão do STF na ADI 4.650 proibindo doação por parte de empresas e das recentes modificações na lei eleitoral nesse sentido, diz um senador A, que tenta a reeleição e possui grande influência junto a uma empresa estatal, a um empreiteiro B: “doe cinco milhões

²¹³ Extraída da ementa da ação penal 996. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação penal 996**. Distrito Federal. Relator(a):Edson Fachin. Brasília 29 de maio de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339472726&text=.pdf> Acesso em 13 de out de 2022.

²¹⁴ LEITE; Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento dos partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. *In*: LEITE; Alaor., TEIXEIRA. Adriano (orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017. p. 141

²¹⁵ Ibidem p. 142

²¹⁶ Ibidem. p. 145

de reais ao meu partido, de forma declarada, que garanta que sua empresa participará das obras mais importantes da empresa estatal.

Nesse caso, o candidato que recebe a doação eleitoral para proteger determinado projeto político vinculado ou condicionado pelo doador aquiesce com um benefício pessoal privado, que possui essa característica em razão da finalidade da doação. E, ao associar esse benefício privado ao exercício da função política, o candidato realiza o “pacto de injusto” proibido pelo delito de corrupção. Nessa hipótese, o acordo entre o candidato e o doador pode, de um lado, indicar que a doação eleitoral está fora da esfera política (em razão de sua finalidade indevida) e, de outro, indicar a realização do “pacto de injusto” por meio da troca de exercício da função por vantagem privada, a configurar o tipo penal objetivo do delito de corrupção.²¹⁷

Ministros do Supremo já reconheceram a doação eleitoral como propina, tal como se observa no julgamento da ação penal 1015:²¹⁸

A doação eleitoral, se não realizada com o propósito de apoiar os ideais propagados pelo candidato ou partido político beneficiário, travestindo-se de adimplemento de vantagem negociada no contexto de prática delitiva, passa a ser qualificada como liberalidade indevida, pois viciada pela simulação que a nulifica, ainda que tenha sido declarada à Justiça Eleitoral. No caso, a doação eleitoral apontada na denúncia trata-se de negócio jurídico simulado, praticado com o intuito de encobrir a verdadeira finalidade da transferência de recursos, que não era outra senão o adimplemento de vantagem indevida em favor de parlamentar, com o auxílio de terceiro, para viabilizar a manutenção da atuação do cartel de empreiteiras no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Sobre a corrupção ativa (art. 333 CPB), é fato que o tipo é aparentemente mais estreito que o da corrupção passiva, pois vai além da oferta de vantagem “em razão da função” e fala em determinar, por meio do oferecimento de vantagem, o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Alaor Batista e Adriano Teixeira deixam claro que esse fato não altera o panorama anteriormente traçado a respeito da realização do tipo mediante doações ilegais ou legais. Apenas se exige que seja individualizado o ato de ofício para que o corruptor seja condenado, o que, na prática,

²¹⁷ BARBOSA, Marco Antonio Ghannage. *A interseção entre doação eleitoral e corrupção: critérios para distinção entre as condutas e definição do comportamento penalmente relevante*. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2021. p.89.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.015**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito. 10 de novembro de 2020. Disponível em: [Federal.https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502). Acesso em 07 de nv de 2022.

do direito brasileiro tem sido exigido em relação ao crime de corrupção passiva, apesar de não ser exigência do *caput* do art. 317.²¹⁹

Marco Antonio Ghannage Barbosa problematiza a dificuldade a respeito da relação entre poder econômico e político e a finalidade da doação eleitoral. Não se pode desconsiderar que a associação entre poder econômico e político pode facilitar os pactos de corrupção, especialmente em razão da ausência de limites e transparência para as doações. Sucede que a existência do risco não pode, por si só, representar uma vedação absoluta para a existência de relação entre poder econômico, partidos políticos e campanhas eleitorais. Não compete, assim, ao direito penal definir autonomamente como o sistema político deve estar configurado, mas apenas reconhecer como o sistema está definido pela ordem constitucional e eleitoral. Nesses termos, conclui-se que a doação eleitoral regular passa a integrar a esfera política, de modo que a conformidade extrapenal da doação reflete na interpretação de um dos elementos normativos do delito de corrupção. E o autor assevera que isso não exclui a possibilidade de caracterização do delito de corrupção, “considerando a posição defendida por este trabalho de que o “pacto de injusto” pode existir caso se verifique a conexão concreta entre doação eleitoral regular e o exercício da função política com violação à legalidade em sentido amplo.”²²⁰

Interessante, ainda, considerar a possível relação entre doação eleitoral, corrupção e o delito de lavagem de capitais, sendo o delito de corrupção o crime antecedente. Admita-se, como um dos casos hipotéticos, que uma doação eleitoral regular corresponde à propina, sendo vantagem indevida conforme art. 317 e 333 do Diploma Penal. A leitura mais acertada é que a doação seria, na grande maioria dos casos, o próprio crime de corrupção, não sendo possível a caracterização do crime de lavagem de capitais. Não haveria, pois, uma relação de antecedência, mas sim de identidade entre os delitos.²²¹

²¹⁹ LEITE; Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento dos partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: LEITE; Alaor., TEIXEIRA. Adriano (orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017. p.145-146.

²²⁰ *ibidem* p. 90-91

²²¹ LEITE; Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento dos partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: LEITE; Alaor., TEIXEIRA. Adriano (orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017. p.148

Todo o panorama acima demonstra a situação em que a oferta de doação eleitoral, seja declarada ou não declarada (caixa dois), pode constituir propina e a conduta do doador perfazer o crime de corrupção ativa e a do donatário o da corrupção passiva.

3.3.3 Seletividade e foro por prerrogativa de função

Impõe problematizar, nesse momento, em que medida e se o foro prerrogativa de função obstaculiza a correta prestação penal em relação aos detentores desse foro como uma forma de contribuir com o debate que busca analisar os fatores que favorecem os incentivos e oportunidades para a corrupção.

Consoante foi levantado no início, importante analisar o desempenho judicial do Supremo Tribunal Federal na persecução penal de detentores de foro no campo da corrupção com vistas a confrontar esse indicador com a percepção da seletividade em favor de criminosos do colarinho branco no âmbito da administração de justiça.

Como se verificou ao longo desse trabalho, a hipótese inicialmente formulada que atribuiu a responsabilidade pela seletividade da punição ao foro de prerrogativa de função não foi confirmada pelos resultados da pesquisa nas 47 (quarenta e sete) ações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Não é correto se extrair do fato de ter-se vislumbrado tão somente 5 (cinco) condenações num universo de mais de 40 (quarenta) a conclusão pelo agravamento da situação da seletividade no país no que tange aos delitos praticados pelos criminosos de colarinho branco.

É importante relembrar que o julgamento da Questão 937 alavancou os declínios das ações penais para as instâncias inferiores, o que impediu a Corte de julgar mais casos, de modo a tornar mais significativa a amostra de absolvição e condenação. Fato é que o foro por prerrogativa de função não pode ser um espaço de frustração da política anticorrupção. Todavia, nos parece que, após o fenômeno do Caso Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal intensificou sua atuação nos casos relacionados aos crimes contra a administração pública, de um modo geral.

Do mesmo modo, não foi possível concluir se a atuação do Supremo Tribunal Federal, compreendendo o período entre 2014 a 2022 e contemplando a projeção do caso Lava Jato, impactou no recrudescimento da punição dos corruptos.

O que se pode extrair da presente pesquisa é que tivemos um contingente reduzido de presos em regime fechado nos julgamentos relativos a ações penais (AP), que tramitam/tramitaram entre 2014 a 2022, com foco nos tipos penais descritos nos arts.

312, 317, 333 CPB e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8666/93 e na lavagem de ativos correspondente. A amostra apontou apenas dois casos de prisão em regime inicial fechado num universo de 47 (quarenta e sete) ações penais.

Não temos como concluir pela necessidade de eliminação do foro por prerrogativa de função de modo a permitir uma visão mais adequada acerca da criminalização de agentes públicos graduados no Brasil.

Seria necessário o aprofundamento da pesquisa trazendo outros critérios e informações para que pudéssemos extrair conclusões sobre a seletividade e a situação do foro por prerrogativa de função no âmbito do enfrentamento à corrupção.

3.4 Considerações finais

O objetivo do presente capítulo consistiu na entrega de uma amostra da atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento à corrupção. Para isso, identificamos ações penais no sistema interno do Ministério Público Federal, cujo assunto versou sobre os tipos penais selecionados para a pesquisa.

Os fundamentos absolutórios aludem-se, em sua maioria, a questões relacionadas à ausência de prova. Esse contexto leva-nos a questionar a atuação da Procuradoria-Geral da República acerca da coleta de elementos probatórios aptos a subsidiar suas denúncias, bem assim a qualidade do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal no curso dos inquéritos que as Autoridades Policiais conduzem. Todavia, considerando que não foi objeto de nossa pesquisa, não é possível aprofundarmos na qualidade do trabalho probatório desenvolvido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, deixando apenas sinalizada essa situação para uma outra pesquisa que aborde o tema.

A partir da amostra selecionada, foi possível identificar vários achados importantes de acordo com nosso problema de pesquisa. Observou-se que o julgamento da Questão de Ordem da AP 937 teve forte impacto na nossa pesquisa com o número de declínios significativos decorrentes dela.

De igual sorte, identificamos um número reduzido de condenações diante do universo pesquisado. Sem embargo, conforme acima abordado, esse fator não autoriza a conclusão de que o foro por prerrogativa de função obstaculiza a correta prestação penal em relação ao público alvo relacionado ao enfrentamento à corrupção.

A amostra de decisões absolutórias também evidenciou problemas relacionados aos elementos de corroboração necessários para instruir as declarações dos colaboradores. Verificou-se não haver parâmetros nas decisões dos Ministros da Corte Suprema na análise da suficiência dos elementos de corroboração que instruem as constatações das colaborações premiadas. A nossa proposição de alternativa ao problema esbarra no sistema do livre convencimento motivado que expressa a liberdade do Magistrado atrelada à análise das provas produzidas pelos colaboradores. Porém, apesar de não podermos propor uma prova tarifada, essa liberdade não equivale a sua formação arbitrária, pois não está o Ministro dispensado de motivar a decisão.

Assim, propõe-se uma maior fundamentação na análise dos elementos trazidos pelo colaborador debruçando-se sobre cada um deles e sua força de convencimento para corroborar, ou não, as declarações contidas na colaboração premiada. Essa orientação traz à baila o debate dos *standards* de prova que sugere a predeterminação do nível de suficiência probatória mediante regras que cumpram requisitos metodológicos sendo uma das condições do devido processo e do Estado de direito. Por certo, não aprofundaremos nessa análise por não ser o objeto da nossa pesquisa, mas é relevante compreender que somente se as partes conhecerem o umbral de suficiência probatória, nas palavras de Jordi Beltrán, poderão adotar decisões racionais antes e durante o processo acerca da estratégia de defesa de seus interesses. O que resta evidente, nesse caso, é que a prova de uma hipótese fática não deve depender exclusivamente da convicção do julgador, mas sim de qual grau de corroboração os elementos de prova disponíveis aportam à hipótese em questão e de qual *standard* de prova é aplicável nesse âmbito.²²²

Outro achado relevante na análise das decisões refere-se à questão das doações eleitorais quando correspondem a propinas e caracterizam condutas criminosas, como a corrupção passiva e ativa. Compreendeu-se que o elemento decisivo do crime de corrupção é o chamado pacto do injusto, vale dizer, a ligação entre a vantagem e a contrapartida do funcionário público. Nessa toada, interessante verificar que podemos ter uma conduta configurada como corrupção em hipóteses em que a doação foi regular segundo a legislação eleitoral e, ao contrário, é plenamente possível chegar-se à conclusão de que não houve corrupção em caso de doações vultosas. O Supremo Tribunal Federal vem se debruçando sobre esse assunto e vem trazendo balizas que norteiam a interpretação da doação eleitoral como propina.

²²² FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 193; 242 e 243.

Ademais, nota-se que a pesquisa dialoga com a de Fabiana Alves Rodrigues na sua dissertação “Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal”²²³. No seu resumo, a autora narra que:

literatura sobre a rede de instituições de accountability no Brasil, que demonstrava um diagnóstico de ineficiência do controle criminal da corrupção, passou a identificar protagonismo das instituições de justiça e alguns resultados promissores.

E esses resultados são atribuídos à Operação Lava Jato que levou o debate a outro patamar pelos surpreendentes resultados atingidos.

Conforme o achado acima mencionado, em termos percentual, obtivemos, em 2015 e em 2016, o maior número de ações ajuizadas de acordo com a amostra selecionada. Esse dado coincide com uma das perguntas que ventilamos acima na direção de que a Operação Lava Jato ganha notoriedade nessa pesquisa, visto que representou um maior número de ações no cenário objeto desse estudo de enfrentamento à corrupção no período em que o trabalho da Lava Jato ganhou fôlego. Coincide também com a constatação acima formulada por Fabiana Rodrigues ao dar ênfase à Operação ressaltando seu protagonismo no presente contexto diante dos impressionantes resultados atingidos com a prisão de políticos de alto escalão e de grandes empresários.

Outro achado relevante consistiu no fato de que, dentre as cinco ações penais condenatórias, identificamos apenas duas em que houve condenação com pena que justificasse a imposição de pena de prisão em regime fechado. Em termos percentual, somente 4,2% do total em relação às ações penais analisadas tiveram condenação com aplicação de pena de prisão em regime fechado. As duas condenações que justificaram a imposição de prisão em regime fechado decorreram de casos da Operação Lava Jato.

No nosso percurso da pesquisa, analisamos outros trabalhos que nos inspiraram no estudo de casos, como o trabalho dissertativo de Carolina Costa Ferreira intitulado “Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais”. Essa pesquisa objetivou a análise de 564 decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Regionais Federais do país e a investigação da existência de reprodução, nos textos das decisões, de termos que reforçam a seletividade do sistema penal na tutela de bens públicos e privados. Os resultados encontrados pela pesquisadora consistiram na explicitação do uso de

²²³ RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal*. Versão Corrigida. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019

artifícios e discursos que reafirmaram a seletividade sistema penal diante da diferença de tratamento entre os condenados por crimes contra o patrimônio público e contra a administração pública.²²⁴

Assim como a nossa pesquisa, Carolina utilizou no seu trabalho as formas de pesquisa quantitativas e qualitativas. Conforme acima dito, ao contrário dos achados dessa pesquisa, não conseguimos concluir, pela nossa amostra, a ocorrência de seletividade em virtude do foro por prerrogativa de função apto a obstaculizar a prestação penal em relação ao público-alvo relacionado ao enfrentamento à corrupção.

²²⁴ FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

4. Estudo de caso

4.1 Conceito

O estudo de caso, como método de pesquisa, consiste numa investigação empírica realizada por meio de análise profunda e exaustiva de determinado fenômeno complexo e contemporâneo. A finalidade de um estudo de caso é **produzir conhecimento a respeito de um fenômeno**.

Os resultados obtidos em estudos de caso costumam ser cruzados com teorias e dados obtidos por outros métodos, tais como os acima indicados. O estudo de caso é um método de investigação empírica, que compreende: planejamento, técnicas de coleta de dados e sua respectiva análise. Portanto, quando o objeto de uma determinada pesquisa contém perguntas do tipo: “como?” e “por quê?”, o método de estudo de caso pode ser considerado uma escolha adequada.²²⁵

O estudo de caso permite uma aproximação do pesquisador à realidade, a qual serão aplicados os resultados do trabalho científico. Para que este método seja usado de forma satisfatória, é importante que siga uma metodologia de aplicação, a iniciar pela definição precisa do objeto de pesquisa que, inclusive, será determinante para aferir se o estudo de caso é adequado ao desenvolvimento do trabalho jurídico. Definido o tema, o pesquisador deve ir a campo para coletar dados, sempre observando o planejamento previamente estabelecido para evitar erros que comprometam os resultados. Ao final, deve-se formalizar, por meio de um documento escrito, a pesquisa realizada a partir da análise das informações obtidas. Somente com a observância desse passo a passo, o estudo de caso se mostra apto e seguro à produção científica inovadora na pesquisa jurídica.²²⁶

Conforme as lições de Maíra Machado:

Na pesquisa em direito, é possível realizar estudos de caso sobre a atuação do sistema de justiça (civil, penal, administrativa, internacional) diante de um evento em particular – como, por exemplo, o Mas-

²²⁵ TASSIGNY, Mônica Mota; FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro; NOTTINGHAM, Andréa De Boni; KARAM, Andréa Maria Sobreira. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 88, n. 1, 2016. p. 46.

²²⁶ Ibidem. p. 55.

sacre do Carandiru ou a fraude à licitação na construção do prédio do TRT-SP – mas também sobre um ou mais autos processuais específicos, envolvendo investigações sobre homicídios praticados por policiais militares ou sobre corrupção praticada por fiscais do ISS.²²⁷

No presente caso, faremos análise de autos judiciais como estudo de caso como um método complementar aos demais métodos utilizados.

É possível distinguir três camadas em um estudo de caso: o contexto, o caso propriamente dito e, no interior do caso, uma ou mais unidades de análise.

Segundo Maíra Rocha Machado, “ao explicitarmos o que nossa pesquisa designará como contexto, caso e unidade de análise, calibramos o foco de nossa atenção e, conseqüentemente, estabelecemos critérios de pertinência para o material empírico”.²²⁸

No primeiro movimento de seleção e recorte, podemos atribuir alguns desses componentes ao contexto e não ao caso propriamente dito. Se, conforme o interesse de pesquisa, consideramos que tal componente deve pertencer ao caso, consentimos em sobre ele exigir diferentes fontes de informação, incluí-los em nossos roteiros de entrevista, quando houver, e, sobretudo, justificar a pertinência de sua inserção no caso que estamos construindo. A construção de um contexto para o caso pode auxiliar também a estabelecer, com maior segurança, o quadro mais amplo de questões que nos interessam.²²⁹

Quanto à narrativa do estudo de caso, há uma série de implicações práticas para o percurso da pesquisa. A primeira, e fundamental, diz respeito ao cronograma de trabalho. A coleta do material precisa ser concluída - ou interrompida - de modo a deixar tempo suficiente para a reflexão sobre o modo como se constituirá a narrativa.²³⁰

Assim, na sequência, basicamente será feita a identificação de casos a serem pesquisados para fins de alcançar soluções e conclusões sobre o problema de pesquisa.

4.2 Análise da ação penal Nº. 982

Um longo percurso foi percorrido nesse trabalho até que se alcançasse essa abordagem final. Realizaremos uma análise dos principais fundamentos utilizados nas

²²⁷ MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

²²⁸ Ibidem. p. 373-374

²²⁹ Ibidem. p. 374-375

²³⁰ Ibidem. p. 384

decisões e manifestações veiculadas nas ações judiciais selecionadas acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento à corrupção.

Assim, os autos judiciais foram integralmente lidos e no presente tópico serão destacados os argumentos mais recorrentes, e, sendo o caso, problematizado o seu uso.

Foi selecionada a Ação Penal nº 982 cujos acusados são Eduardo Cosentino da Cunha e Solange Pereira de Almeida. O caso foi selecionado diante da riqueza de detalhes que permitem responder ao seguinte problema de pesquisa: No contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, como o Supremo Tribunal Federal passou a atuar em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações.

Objetivou-se, também, com a seleção do presente caso identificar as teses vencedoras propostas pela Procuradoria-Geral da República em suas denúncias nas quais foram deduzidas imputações criminais contra agentes políticos, funcionários públicos e empresários envolvidos em atos de corrupção com pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, além de examinar as dificuldades da tramitação dessas ações penais e seu impacto no tempo para o encerramento do processo.

Essa opção decorreu também da relevância de se demonstrar a dedicação do Supremo Tribunal Federal em ações envolvendo atos de corrupção após o fenômeno do Caso Lava Jato, bem assim a necessidade de analisar a persecução penal originária de detentores de foro em um lapso temporal no qual ocorreu importante alteração na compreensão da extensão do foro.

4.2.1 Manifestações do Ministério Público

Na ação nº. 982, o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República, teve participação ativa ao longo do curso processual.

O Procurador-Geral da República requereu: a) instauração de inquérito, mediante a devida reatuação; b) juntada de documentos; c) oitiva do investigado; d) levantamento do sigilo do procedimento; e e) realização de diligências específicas.

Na sequência, o Procurador-Geral da República apontou novas diligências a serem realizadas pela Autoridade Policial.

Após o encerramento do inquérito em face de Eduardo Cunha, seguiu-se com a propositura da denúncia nas penas dos crimes de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, *caput* e par. 1º, c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29, todos do Código Penal e do crime de

lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613, por 60 (sessenta) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), tudo na forma do art. 29, do Código Penal e Solange de Almeida nas penas dos crimes de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 10 e 2º, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Instrui a denúncia uma cota do Procurador-Geral da República na qual sustentou o seguinte: 1) Como se trata de Presidente da Câmara dos Deputados, o julgamento do feito está afeto ao Plenário (antiga redação do art. 5º, I, RISTE; 2) houve cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal apenas a apuração em relação ao ora denunciado com foro por prerrogativa de função; 3) a manutenção dos fatos relativos a Solange Almeida no Supremo Tribunal Federal em razão de ela ter praticado condutas essencialmente vinculadas aos fatos imputados ao denunciado, estando a sua conduta umbilicalmente ligada a de Eduardo Cunha.

A Procuradoria-Geral da República foi a favor do ingresso da Petrobras no feito como assistente de acusação para que pudesse exercer as faculdades previstas no art. 271, *caput* do Código de Processo Penal. Considerou-se que os fatos narrados na denúncia a colocaram no papel de vítima.

A Procuradoria-Geral da República também foi favorável ao compartilhamento de provas para instruir o processo em curso no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Quanto aos pedidos da defesa, a Procuradoria-Geral da República foi contrária à contagem do prazo em dobro da defesa prévia, em aplicação analógica do artigo 191 do Código de Processo Civil ao prazo previsto no art. 4º, *caput*, da lei nº. 8.038/1990, no que restou vencida por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em diversos momentos do curso processual, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se contrária a alguns pedidos formulados pela defesa no sentido de dar vista dos autos integrais de colaboração premiada para além dos termos de depoimento que instruem a colaboração e diziam respeito a fatos do acusado Eduardo Cunha.

4.2.2 Manifestações da defesa

Por seu turno, a defesa, especialmente a do acusado Eduardo Cunha, teve uma atuação intensa no curso do processo e do inquérito. Desde a fase do inquérito, a defesa do investigado Eduardo Cunha ingressou com agravo regimental requerendo

a reconsideração da decisão de abertura do inquérito, para o fim de ser determinado o seu imediato arquivamento, ou a submissão do agravo ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Cumpre ressaltar a ausência da ampla defesa e do contraditório na investigação, o que não impediu a defesa de Eduardo Cunha de ingressar com questões levadas ao Plenário em ações autônomas de impugnação.

Em 17 de março de 2015, a defesa de Eduardo Cunha ingressou com Agravo Regimental contra a decisão proferida nos autos da Petição nº. 5278 que determinou a instauração do inquérito. Em 30 de março de 2015, em petição dirigida ao Ministro Relator, requereu a suspensão de qualquer diligência nos autos do inquérito e a devolução dos autos pela autoridade policial a fim de possibilitar a análise do agravo regimental interposto. Em 13 de maio de 2015, a defesa de Eduardo Cunha ingressou com manifestação acerca das contrarrazões interposto pela Procuradoria-Geral da República em face do mencionado agravo regimental e reiterou a solicitação de arquivamento do inquérito.

A defesa também pleiteou, em diversas manifestações, acesso ao conteúdo integral das colaborações premiadas, cujos termos instruíram a denúncia.

Consoante o art. 234, §1º, do Regimento Interno do Supremo, as defesas de Solange de Almeida e Eduardo Cunha formularam pedido de sustentação oral na sessão de julgamento do recebimento da denúncia.

Ambas as defesas também interpuseram embargos de declaração em relação à decisão de recebimento da denúncia alegando contradição por motivos distintos.

Eduardo Cunha protocolou agravo regimental requerendo a aplicação analógica ao art. 229, do Código de Processo Civil²³¹, deferindo-se, conseqüentemente, a duplicação do prazo para apresentação da defesa, bem como de todos os futuros prazos processuais que estariam por vir e vista dos autos fora do cartório.

A defesa apresentou requerimentos, conforme também formulados em sede de *Habeas Corpus*, para que fossem anulados os atos instrutórios (audiências) praticados após a decisão do Juiz Instrutor proferida em pleno recesso forense.

A defesa de Solange Almeida requereu a declaração da incompetência do Pleno do Supremo Tribunal Federal para julgamento, determinando-se o deslocamento superveniente de competência para uma das Turmas do Pretório Excelso, conforme

²³¹ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2022.

disposto no artigo 9º, inciso 1, alínea “j”, do Regimento Interno desta Suprema Corte, em razão de o acusado não mais figurar como Presidente da Câmara dos Deputados.

Por fim, após o reconhecimento da incompetência por parte do Supremo Tribunal Federal, a defesa de Eduardo Cunha requereu a manutenção da tramitação destes autos perante a Colenda Corte até que os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela ora requerente no âmbito da Câmara dos Deputados²³² fossem definitivamente julgados.

4.2.3 Manifestações judiciais

A atuação decisória do Ministro Relator Teori Zavascki foi célere ao longo do curso processual. Afirma-se que as decisões foram céleres, tendo em vista o tempo de um ano despendido desde o oferecimento da denúncia por parte da Procuradoria-Geral da República, em 20/08/2015, até a decisão que declinou os autos para as instâncias inferiores, em 14/09/2016.

Cumprir informar que, ao tempo da decisão de declínio, o processo já estava em fase de instrução avançada, na etapa da oitiva das testemunhas de defesa.

Nota-se que, de acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Justiça em números, relativo ao ano de 2016, o tempo médio da decisão terminativa na Justiça Federal de 1º grau teve média de quatro anos e dois meses e 2º grau, um ano e dez meses²³³. Esse dado demonstra que, nesse caso da Ação Penal 982, o Supremo Tribunal Federal buscou atuar de forma célere conforme os padrões dos outros Tribunais Federais.

Desde a fase do inquérito, o Ministro Relator atuou com firmeza, com clareza de posições e linguagem esportiva.

Após pedido de instauração de inquérito por parte da Procuradoria-Geral da República, o Ministro Relator decidiu que, incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição Federal, a atividade investigatória também é promovida sob controle do Supremo Tribunal Federal.

²³² Em 12.9.2016, a Câmara dos Deputados decretou a perda do mandato do Deputado Federal Eduardo Cunha, conforme resolução 18/2016 daquela Casa Legislativa. BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Resolução nº. 18/2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 set. 2016. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2016/resolucaodacamaradosdeputados-18-12-setembro-2016-783595-publicacaooriginal-151055-pl.html>. acesso em 02 dez. 2022.

²³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 de dez de 2022.

O Ministro afirmou também, em sua decisão, que, instaurado o inquérito, não caberia ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. Seria de sua atribuição, na fase investigatória, controlar apenas a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal foi chamado a atuar em algumas oportunidades para julgar, como na Questão de Ordem em que entendeu ser cabível a aplicação analógica do artigo do Código de Processo Civil que versa sobre a duplicação de prazos aos litisconsortes com procuradores distintos, ao prazo previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/1990, deferindo, em consequência, quanto ao ponto, o pedido formulado pelo denunciado de duplicação do prazo para apresentação da defesa prévia.

O Plenário também rejeitou as preliminares suscitadas pelos acusados em suas defesas prévias, vencido o Ministro Marco Aurélio, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a investigada Solange Pereira de Almeida e quanto à preliminar de cerceamento de defesa, além de ter recebido parcialmente a denúncia.

Já o Ministro Relator apreciou defesa determinada após regular citação. Na decisão, o Ministro delegou ao Juiz de Direito Paulo Marcos de Farias, magistrado instrutor convocado para atuar no Gabinete, a condução da instrução penal, nos termos do art. 3º, III, da Lei 8.038/1990 e do art. 21-A do RISTF, a quem determinou a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação.

Na sequência, o Juiz Instrutor determinou a oitiva das testemunhas e as providências necessárias para tanto.

Após manifestação da defesa para que fossem anulados os atos instrutórios (audiências) praticados após a decisão do Juiz Instrutor proferida em pleno recesso forense, o Ministro Relator negou o pleito da defesa sob o fundamento de que não há empecilho a que o juiz instrutor promova atos instrutórios de sua competência, mesmo no período do recesso do Supremo Tribunal Federal.

A defesa apresentou petição visando à anulação da decisão publicada no dia 29/08/16, com a consequente redesignação das audiências haja vista alegar não ter sido intimado no tempo mínimo legal.

Sobre esse assunto, o Ministro Relator indeferiu o pleito da defesa sob o fundamento de que a legislação penal não indica prazo de antecedência mínimo para intimação do ato em questão, além do que a ciência pessoal, conquanto conveniente, não é indispensável, especialmente quando o denunciado está representado por vários

profissionais constituídos. Afirmou também que o art. 935 do Código de Processo Civil, invocado pela defesa, tem incidência restrita à publicação da pauta da sessão de julgamento, não se aplicando às audiências designadas nas ações penais originárias.

Por fim, o Ministro Relator declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região em virtude da perda do mandato parlamentar do acusado Eduardo Cunha e do fato de a acusada Solange Almeida exercer mandato de Prefeita, o que a faz detentora de prerrogativa de foro, conforme artigo 29, X, da Constituição da República.

4.2.4 Análise da decisão de recebimento da denúncia

Dando seguimento à análise de caso, abordaremos o Voto do Ministro Relator Teori Zavascki na decisão que recebeu a denúncia com destaque para as teses que embasaram a visão da Corte sobre as questões preliminares aventadas pela defesa e os tipos penais denunciados (crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e par. 1º, c/c artigo 327, e o crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613).

4.2.4.1 Análise das preliminares

O Ministro Relator Teori Zavascki inicia seu voto afastando a alegação de inépcia da denúncia, pois sobressai da acusação formulada a justa causa, lembrando que o denunciado defende-se dos fatos imputados, não da classificação jurídica delineada pela acusação.

Quanto às preliminares arguidas pela defesa, o Ministro Relator afastou a alegação de nulidade do depoimento da denunciada Solange Almeida perante o Ministério Público invocando ter sido ouvida como testemunha, o que teria prejudicado seu direito a não autoincriminação. Entendeu-se que, embora a denunciada Solange Almeida tivesse sido ouvida pelo Ministério Público Federal, em 2.6.2015, na condição de testemunha, assumindo o compromisso de dizer a verdade, consta do termo de depoimento que ela foi informada de que estavam ressalvadas daquele compromisso “as garantias constitucionais aplicáveis”.

O Ministro Relator também afastou a alegação de cerceamento de defesa em face do arguido em agravos regimentais, por meio dos quais se buscava acessar o inteiro teor do acordo de colaboração premiada e respectivos termos de depoimento de Fernando Soares. Conforme já consignado acima, o Procurador-Geral da República juntou aos

autos todos os depoimentos de colaboradores que se referiam ao acusado e aos fatos referidos na denúncia, não havendo necessidade de juntada do teor integral do acordo. Ademais, o Ministro Relator informou que, em decorrência de decisão proferida em dezembro de 2015, foi revogado o regime de sigilo ao qual até então se encontrava submetido o acordo de colaboração premiada de Fernando Soares, ressalvados os termos de números 5, 5-A e 17, que contemplavam diligências sigilosas ainda em andamento e que diziam respeito a fatos narrados absolutamente estranhos aos da denúncia.

Do mesmo modo, foi afastada a alegação de nulidade dos depoimentos complementares prestados pelo colaborador Júlio Camargo, em razão da ausência de nova homologação ou ratificação de seu acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal. O fundamento foi que não se deveria confundir o acordo em si, sujeito à homologação, com os termos de depoimentos prestados pelo colaborador. O Supremo esclareceu que esse acordo foi homologado perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos termos da Lei 12.850/2013, porquanto, à época, pelas declarações até então prestadas pelo colaborador, não havia notícia de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro no Supremo. O colaborador, alegando omissão por medo, somente noticiou a participação de Eduardo Cunha em julho de 2015, ao passo que a homologação ocorreu em outubro de 2014.

Por fim, o Relator recordou que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não era por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu.

No que toca às questões relacionadas às supostas divergências entre os termos de depoimento e as respectivas gravações que revelariam induções de resposta por parte do Ministério Público, o Relator afirmou que o § 13º do art. 4º da Lei 12.850/2013 não traz uma obrigatoriedade legal absoluta de que os depoimentos sejam registrados em meio magnético ou similar, mas uma recomendação de que esses mecanismos sejam utilizados para assegurar maior fidelidade das informações. E mais, eventuais divergências de literalidade entre o documento escrito e a gravação, quando realizada, obviamente não implicaria, automaticamente, nulidade do ato processual.

Ressalvou, ainda, que, conforme já dito acima, o conteúdo da colaboração constituía apenas meio de obtenção de prova, que deveria ser desdobrado em outros elementos produzidos durante a instrução criminal, quando teria a defesa oportunidade de insurgir-se contra eventuais inconsistências existentes na versão escrita, inclusive solicitando ao colaborador, em juízo, que esclarecesse determinado ponto obscuro.

Por fim, relativamente às preliminares, também foi afastada a alegação no tocante a supostos atos de investigação voltados a fatos já imputados na denúncia e no aditamento, conquanto estivesse já em curso prazo para defesa preliminar. Entendeu-se que a diligência de busca e apreensão não visava especificamente a coletar elementos circunscritos a esse inquérito, mas sim a outras investigações. E mais, em caso de eventual encontro fortuito de provas relacionadas a este processo seriam garantidos aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com a abertura de prazo para manifestação própria em momento oportuno, em autêntico contraditório diferido.

4.2.4.2 Análise do mérito

No mérito, o Ministro Relator Teori Zavascki dividiu em dois momentos as condutas narradas na denúncia.

No primeiro momento, Eduardo Cunha solicitou, entre junho de 2006 e outubro de 2012, para si e para outrem e aceitou promessa de vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) de Júlio Camargo, em razão da contratação, pela Petrobras, do estaleiro Samsung, para a construção do navio-sonda Petrobras 10000; e (b) solicitou, entre fevereiro de 2007 e outubro de 2012, para si e para outrem e aceitou promessa, direta e indiretamente, de vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) de Júlio Camargo, a fim de que a Petrobras realizasse a contratação do estaleiro Samsung, para a construção do navio-sonda Vitória 10000. Nessas situações, os repasses ilícitos foram intermediados por Fernando Soares, que representaria os interesses do denunciado Eduardo Cunha que seria o “sócio oculto” daquele na empreitada criminosa.

O ilícito teria contado com a participação de Nestor Cerveró que, na condição de Diretor da Área Internacional da Petrobras, deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, além de os ter praticado infringindo dever funcional.

O Ministro Relator entendeu que, a despeito dos elementos trazidos aos autos pela acusação no tocante a esses fatos, não restou demonstrada concretamente a participação dos denunciados Eduardo Cunha e Solange Almeida nessa fase inicial de negociação da construção dos navios-sonda à época da celebração dos contratos nos anos de 2006 e 2007.

Em relação ao Deputado Federal Eduardo Cunha, a primeira parte da denúncia foi lastreada exclusivamente em depoimento de colaboradores que diziam que Fernando

Soares agia em nome do parlamentar e do PMDB para recebimento de vantagem indevida.

E mais, Fernando Soares celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, em que declarou ter conhecido Eduardo Cunha apenas em 2009, ou seja, bem depois das tratativas sobre os contratos da Petrobras com a Samsung e o início dos pagamentos de valores por parte de Júlio Camargo.

A conclusão da ausência de indícios dessa primeira conduta narrada de solicitação e aceitação da vantagem indevida afastou, também, parte dos crimes de lavagem de dinheiro imputados a Eduardo Cunha. As diversas operações financeiras descritas pela acusação e que teriam sido realizadas entre setembro de 2006 a 2010, por também não apresentarem indícios de que teriam a participação do denunciado, não ensejaram o recebimento da denúncia, nessa parte específica.

A segunda parte das condutas narradas na denúncia dão conta de que houve, em um segundo momento, o recebimento de valores indevidos - no montante de US\$ 5.000.000,00 - para pressionar o retorno do pagamento das propinas, valendo-se de requerimentos, formulados por interposta pessoa e com desvio de finalidade, perante o Congresso Nacional.

A denúncia apontou que Fernando Soares, por volta de 2010, buscou os préstimos de Eduardo Cunha para cobrar os valores devidos por Júlio Camargo relativos a comissões provenientes das operações de contratação dos navios-sonda Petrobras 10000 e Vitória 10000, oferecendo ao denunciado o valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) caso obtivesse êxito. Aceitando a proposta, o denunciado Eduardo Cunha, inicialmente, autorizou Fernando Soares a utilizar seu nome para cobrar os valores. Fracassada essa tentativa, o denunciado promoveu medidas de pressão mais efetivas, mediante requerimentos ilegítimos, por meio de interposta pessoa, destinados à comissão da Câmara dos Deputados. A interposta pessoa a que se refere a denúncia seria Solange Almeida, deputada federal à época dos fatos, que, para coagir Júlio Camargo a pagar o valor ainda pendente, referente às aludidas comissões ilegítimas, apresentou, por solicitação de Eduardo Cunha, dois requerimentos à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requisitando informações ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério de Minas e Energia acerca dos contratos de interesse de Júlio Camargo com a Petrobras.

A pressão exercida por Eduardo Cunha, intermediado por Solange Almeida, surtiu efeito, uma vez que Júlio Camargo viu-se compelido a reunir-se com Fernando Soares

e com o próprio Eduardo Cunha, em 18 de setembro de 2011, ocasião em que Júlio Camargo concordou em pagar as quantias prometidas tanto ao denunciado quanto a Fernando Soares, utilizando-se, para isso, dos serviços de Alberto Youssef.

No que se refere aos pagamentos e à forma de disponibilização dos valores, Júlio Camargo valeu-se do auxílio de Alberto Youssef para repassar o montante dos dez milhões de dólares acordados, metade dos quais a Eduardo Cunha. Os recursos foram transferidos por meio de quatro processos distintos de lavagem: (a) transferência de conta de Júlio Camargo na Suíça para contas das empresas RFY e DGX, de Leonardo Meirelles, um dos supostos integrantes da organização criminosa de Youssef; (b) simulação de prestação de serviços e transferência de valores para as empresas de propriedade de Fernando Soares; (c) transferências para a conta da empresa GFD INVESTIMENTOS, de Alberto Youssef; e (d) transferências para igreja evangélica, a pedido e sob orientação de Eduardo Cunha. Assim, a materialidade e os indícios de autoria relativos aos crimes de lavagem de dinheiro, elementos básicos para o recebimento da denúncia, também se encontram presentes.

Sobre a tipicidade das condutas, o Ministro Relator entendeu que os elementos colhidos comportavam o possível cometimento de crime de corrupção passiva majorada (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal), ao menos na qualidade de partícipe (art. 29 do Código Penal), por parte do Deputado Federal Eduardo Cunha, ao incorporar-se à engrenagem espúria protagonizada pelo então diretor da Petrobras Nestor Cerveró (funcionário público para fins penais por força do art. 327, caput, do Código Penal), Júlio Camargo e Fernando Soares bem como dela se fazendo beneficiário, no segundo momento a que aludem a denúncia e o seu aditamento.

Excluiu-se todavia, do quanto recebido, a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, incabível pelo mero exercício do mandato popular, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º.

Entendeu-se, também, que se faziam presentes indícios de que o denunciado seria destinatário de ao menos parte dos valores destinados por Júlio Camargo a Fernando Soares, intermediário da propina a Nestor Cerveró, em operações identificadas no período antes descrito e que se subsumiam no tipo penal descrito no art. 1º, V, VI e VII, Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012 que, passando a abranger qualquer “infração penal”, revogou os incisos do art. 1º.

Compreendeu-se, também, que Solange Almeida teria concorrido para a prática do delito de corrupção passiva, nos termos do art. 29 do Código Penal (“Quem, de

qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”).

Em desfecho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares suscitadas, vencido o Ministro Marco Aurélio, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a investigada Solange Pereira de Almeida e quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o Tribunal, por unanimidade, recebeu parcialmente a denúncia quanto ao investigado Eduardo Cosentino Cunha, e, por maioria, também quanto à investigada Solange Pereira de Almeida, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que, no ponto, rejeitavam a denúncia.

4.3 Análise da ação penal Nº. 1002

Os próximos autos judiciais a serem analisados correspondem à ação penal nº. 1002, cujos réus são Aníbal Ferreira Gomes e Luís Carlos Batista Sá.

O caso foi selecionado em virtude da riqueza de peças processuais, sendo um caso que alcançou julgamento final com a condenação dos denunciados, inclusive um deles com a imposição de prisão em regime fechado. Assim, o estudo desse caso possibilita conhecer todas as etapas processuais num julgamento de uma ação penal pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, assim como na ação penal acima, os autos em questão permitem responder ao problema de pesquisa, qual seja, no contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, como o Supremo Tribunal Federal passou a atuar em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações.

Além disso, o estudo do processo autoriza conhecer as teses vencedoras da Procuradoria-Geral da República mediante o aprofundamento da análise dos fundamentos decisórios utilizados em seus Votos pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

4.3.1 Manifestações ministeriais, da defesa e judiciais

Tem-se aqui a investigação (autos nº. 3984) iniciada a partir de manifestação do Procurador-Geral da República que se valeu de termos de declaração de colaboradores

nos quais se relataram fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais.

No curso das investigações, a defesa peticionou nos autos do inquérito para obter cópia dos autos para garantir o exercício de defesa e do contraditório.

Além disso, um dos investigados peticionou nos autos pedindo ao Ministro Relator o adiamento de sua oitiva até a realização das diligências pendentes.

Um dos investigados solicitou que fosse reconhecida sua prerrogativa processual em prestar depoimento por escrito, nos termos do art. 221, §1º, do CPP, haja vista ocupar o cargo de Presidente do Senado. O Ministro Relator indeferiu o pleito, pois essa prerrogativa, prevista no art. 221, § 1º, do CPP, é aplicável ao parlamentar a ser ouvido no processo ou investigação como testemunha, não como investigado.

Após o final das investigações, o Procurador-Geral da República denunciou Aníbal Ferreira Gomes pelo crime do art. 333, parágrafo único, CP, art. 317, §1º, do CP e art. 1º, V, da Lei 9.613/98. e Luís Carlos Batista Sá pela prática do art. 317, parágrafo único e art. 1º, V, da Lei 9613/98.

Em cota, o Procurador-Geral da República requereu o desmembramento do feito em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, com exceção do denunciado Luís Carlos Batista Sá em razão dos fatos por ele praticados estarem umbilicalmente interligados, de forma que o desmembramento do feito, para processamento apartado das diversas condutas praticadas, acarretaria prejuízo à completa compreensão do feito e a adequada colheita instrutória.

A defesa de Aníbal Gomes interpôs agravo regimental para que o Tribunal apreciasse questão de ordem anteriormente apresentada visando à declaração de nulidade do ato de indiciamento por parte do Delegado da Polícia Federal com a determinação de desentranhamento do ato de indiciamento e o sobrestamento do prazo para que apresentasse defesa prévia.

A defesa de Aníbal Gomes apresentou resposta à acusação, bem como a de Luís Carlos Batista Sá. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se sobre as respostas à acusação apresentadas pelos denunciados, bem como em relação aos agravos regimentais interpostos por eles.

A Advocacia-Geral da União requereu acesso ao inteiro teor dos autos, com a autorização para utilização das provas neles produzidas, para que fossem adotadas as medidas judiciais de natureza cível e administrativa na defesa dos interesses do

ente central. O Ministro Relator deferiu o compartilhamento das provas com o encaminhamento de cópia dos autos à União.

A Segunda Turma, por votação unânime, recebeu integralmente a denúncia. Prosseguindo no julgamento, e também por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interposto por Paulo Baeta Neves, julgando prejudicados os demais recursos de agravo interpostos por Aníbal Ferreira Gomes e Luís Carlos Batista Sá.

As defesas de Aníbal Gomes e Luís Carlos Batista opuseram embargos de declaração contra o acórdão de recebimento de denúncia, que foram rejeitados pela 2ª Turma, pois os embargos de declaração não constituíam meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houvesse no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

O Ministro Edson Fachin determinou a citação dos réus para apresentação de defesa prévia. Luís Carlos Batista e Aníbal Gomes apresentaram suas defesas prévias.

A Petrobrás requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação para que pudesse exercer as faculdades previstas no art. 271, *caput*, do CPP.

O Ministro Relator delegou aos magistrados convocados para auxílio no Supremo Tribunal Federal a condução da instrução penal e designou as oitivas das testemunhas indicadas pela acusação.

A defesa de Luís Carlos Batista e de Aníbal Gomes manejaram agravo regimental contra decisão interlocutória para fins de remarcação das oitivas das testemunhas de acusação por entender que o lapso temporal entre as oitivas inviabilizaria o direito de defesa. O Ministro Relator deferiu o acompanhamento do réu e de sua defesa por meio de videoconferência, de modo a lhes possibilitar participação nas audiências realizadas fora da capital federal.

O Ministro Relator deferiu o pedido de ingresso nos autos da Petrobrás na qualidade de assistente de acusação.

O Ministro Relator indeferiu o pedido da defesa de Luís Carlos Batista Sá de substituição de testemunhas por não ter sido elencado nenhum motivo pertinente previsto 451 do CPC/2015 (falecimento, enfermidade e não localização de testemunha). Na mesma decisão, também designou a oitiva das testemunhas de defesa.

A defesa de Luís Carlos Batista Sá opôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu a substituição das testemunhas de defesa. A defesa de Luís Carlos Batista Sá opôs novo agravo regimental para que se determinasse o adiamento do interrogatório

até que fosse analisado o agravo anteriormente oposto. Os réus foram interrogados e foram juntadas aos autos cópia dos depoimentos degravados.

O Ministro Relator determinou vista sucessiva às partes para os fins do art. 10 da lei 8038/90. A Procuradoria-Geral da República indicou a oitiva de uma testemunha e a defesa de Luís Carlos Batista Sá e Aníbal Gomes indicaram a realização de perícia técnica para apuração do valor venal do imóvel objeto de transação descrita nos autos, a produção de prova testemunhal e documental, entre outras providências.

O Ministro Relator indeferiu, diante da ausência de pressupostos legais em especial de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade das diligências para complementar a escorreita prestação jurisdicional, os pedidos deduzidos pelas partes, dando por encerrada a instrução criminal. Em seguida, abriu vista pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações escritas, conforme art. 11 da Lei 8.038/90.

A Procuradoria-Geral da República apresentou suas alegações finais e a Petrobrás também apresentou as suas destacando a necessidade de ser estabelecido valor indenizatório mínimo na sentença. A defesa de Aníbal Gomes e de Luís Carlos Batista Sá apresentaram suas alegações finais.

A Procuradoria-Geral da República requereu compartilhamento dos autos para fins de instruir Inquérito Civil Público instaurado para atos de improbidade administrativa, o que foi deferido pelo Ministro Relator, à exceção dos apensos sigilos que, se necessários, demandariam pedidos específicos.

Na qualidade de Revisor, e nos termos do art. 25, inciso III, do RISTF, um dos Ministros pediu dia para julgamento final da presente causa.

Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator tornou disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório dos autos do processo, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes. Nos termos do art. 131 do Regimento Interno do Supremo, isso implicou na dispensa da leitura em sessão do respectivo relatório, salvo objeção que se verificasse.

Os réus requereram a suspensão da ação penal até a apreciação do Tema 990 da Repercussão Geral²³⁴ pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos

²³⁴ Tese desse Tema: É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior

da decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP. O Ministro Relator indeferiu o pleito de suspensão ao fundamento de que a quebra de sigilo bancário e fiscal foi autorizada pelo judiciário. Contra essa decisão, as defesas interpuseram agravo regimental.

Apesar do encerramento do mandato do denunciado Aníbal Gomes, essa circunstância não alterou a competência da Suprema Corte, tendo em conta incidir a excepcionalidade assentada pelo Plenário da Corte na Questão de Ordem da AP 937 na qual a publicação do despacho de intimação das partes para as alegações finais revela-se num marco temporal a partir do qual a competência não mais sofrerá alteração.

O voto do Ministro Relator julgou procedente, em parte, a denúncia para: (a) condenar o denunciado Aníbal Ferreira Gomes como incurso nas sanções do art. 317. § 1º. do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1º. caput. da Lei n. 9.613/1998, por 19 (dezenove) vezes (fatos 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 15. 16. 17. 21. 23 e 27 e condenar o denunciado Luís Carlos Batista Sá como incurso nas sanções do art. 317. caput. do Código Penal, como também nas sanções do art. 1º. caput. da Lei n. 9.613/1998, por 19 (dezenove) vezes (fatos 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 15. 16. 17. 21. 23 e 27), na forma do art. 29 do mesmo diploma legal.

Destarte, absolveu, por unanimidade, o denunciado Aníbal Ferreira Gomes da imputação da prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333, do Código Penal, com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, bem como absolvidos ambos os réus, também por unanimidade, da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro em 15 fatos descritos nos itens 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

Quanto à dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator, a Turma, por maioria, aplicadas as regras do concurso material em razão da condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, estabeleceu para Aníbal Ferreira Gomes a reprimenda em 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, bem como o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa

controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 990**. Relator Min. Dias Toffoli. Leadind Case RE 1055941. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&-classeProcesso=RE&numeroTema=990>. Acesso em 29/01/2023.

de liberdade, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco à suspensão condicional da pena.

E para Luís Carlos Batista Sá, quanto ao crime de corrupção passiva, fixou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, declarando a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, e quanto ao crime de lavagem de dinheiro, fixou a pena em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, determinando o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco à suspensão condicional da pena.

Quanto aos danos materiais, a Turma, por unanimidade, não acolheu a pretensão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, fixou como valor mínimo indenizatório a quantia de R\$ 6.085.075, 33 (seis milhões, oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e três centavos), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985.

A Petrobras opôs embargos declaratórios diante da contradição entre o reconhecimento do “sobressalente” vínculo advocatício, do qual se originou o depósito “dos não justificados R\$ 3.000.000,00 nas contas do acusado Luís Carlos Batista Sá”, e a conclusão de absoluta iliquidez mínima a que chegaram os Ministros na sentença.

Luís Carlos Batista Sá opôs embargos de declaração arguindo omissão e contradição. Depois a defesa aditou esses embargos.

Aníbal Ferreira Gomes também opôs embargos de declaração em face de acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente procedente a denúncia.

No julgamento dos embargos de declaração dos acusados, após o voto deste Relator e do Ministro Nunes Marques que o acompanhava, manifestaram divergência os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, com o empate na votação. Em 19 de setembro de 2022, o Ministro Relator determinou a remessa dos autos ao Ministro Presidente da Segunda Turma, André Mendonça, para solicitar inclusão na pauta, ou

adoção de providências no sentido de possibilitar a continuidade do julgamento em ambiente virtual.

No entanto, a defesa de Aníbal Gomes apresentou manifestação requerendo que seja proclamada a decisão nos embargos favorável ao réu diante do empate, pois entende que o julgamento virtual dos embargos de declaração opostos pelo Requerido foi encerrado em 10.11.2021. A sessão não teria sido suspensa naquela oportunidade, então não haveria que se cogitar de continuidade de um julgamento que foi finalizado em observância às regras regimentais: Segundo a defesa de Aníbal Gomes: (i) o julgamento dos embargos de declaração contou com a participação de todos os Ministros que então integravam a Segunda Turma (diante da aposentadoria do Ministro Celso de Mello), (ii) o empate se deu porque o Colegiado possuía composição paritária, (iii) a sessão virtual encerrou no dia 10.11.2021 e (iv) o regimento interno prevê que em caso de empate será proclamado o resultado mais favorável ao réu e não há que se falar em continuidade do julgamento.

Assim, como último despacho (até o momento), o Ministro Relator determinou a remessa dos autos ao Ministro Presidente da Segunda Turma, para deliberação.

Vê-se, portanto, que, apesar de o julgamento de mérito dessa ação penal ter se encerrado em 09.06.2020, até o momento, não houve cumprimento da decisão principal, estando no aguardo de decisão sobre embargos de declaração que, como se sabe, não tem o condão de reformar mérito de um julgamento.

4.3.2 Decisão de recebimento da denúncia

A decisão que recebeu a denúncia acolheu algumas teses que são interessantes de serem mencionadas. São elas:

1) suposta usurpação de competência desta Corte oriunda do ato de indiciamento da Autoridade Policial está superada pelo posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra o indiciado, tornando prejudicados os pedidos;

2) o juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal;

3) à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de

condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia;

4) a peça acusatória descreve a ocorrência de crimes antecedentes (em desfavor da Administração Pública), bem como indica com clareza a ação e intenção dos denunciados tendentes à ocultação do valor recebido por intermédio de simulação contratual de compra e venda de imóvel e, num segundo momento, visando ao destinatário final, por meio de interpostas pessoas, fatos que se subsomem ao tipo penal descrito no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998;

5) não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar.

Interessante anotar a tese na direção de que depoimento de colaboradores, apesar de não constituírem elemento de prova suficiente para condenação, servem como indício suficiente para fins de recebimento da denúncia.

Note-se que a denúncia foi recebida na sua integralidade, o que não impediu de ter sido julgada parcialmente procedente após regular instrução, o que mostra que o corpo probatório exigido para recebimento da denúncia é bem diferente, ou seja, mais frágil, ao corpo probatório necessário para condenação.

4.3.3 Decisão de julgamento da causa

Após mencionar as teses relevantes na decisão de recebimento da denúncia, importa anotar as teses levantadas no acórdão que julgou a causa. Inicialmente, vale citar as teses descritas no voto do Ministro Relator, quais sejam:

1) nexo causal entre o apoio político envidado por Aníbal Ferreira Gomes, na qualidade de integrante do antes denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), para a manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/ A;

2) comprovação do recebimento de vantagem pecuniária indevida pela viabilização de acordo extrajudicial no interesse das empresas de praticagem atuantes na Zona de Praticagem 16 junto àquela sociedade de economia mista;

3) a assertiva de que não compete ao parlamentar nomear nem exonerar alguém de cargos públicos vinculados ao poder executivo desconsidera a organização constitucional do sistema presidencialista brasileiro;

4) configura o crime de corrupção passiva, previsto no *caput* do art 317 e parágrafos do Código Penal, quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público em troca da manifestação da força política que este detém para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio;

5) absolvição do delito de corrupção ativa, tendo em vista que a acusação foi baseada apenas em declarações prestadas em sede de colaboração premiada, destituídas de elementos de corroboração;

6) Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais. O depósito fracionado de valores em conta corrente de titularidade de dezenas de pessoas vinculadas ao político e ao coacusado revela-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais;

7) o recebimento de quantia em dinheiro por intermédio de pessoas intermediárias, perante as quais vigora dívida anteriormente contraída ou imposição hierárquica, com a finalidade de dissimular a proveniência de tais valores, afigura-se conduta adequada ao delito de lavagem de dinheiro, dada a clara intenção dos agentes em escamotear o produto da infração antecedente

Sobre o crime de corrupção passiva, o Ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência para entender ser imprescindível, para configuração da conduta criminosa, que a vantagem indevida corresponda a uma contraprestação da possível prática ou omissão de determinado ato de ofício inserido na esfera de atribuições do *intranseus*, condição esta, a seu ver, não identificada nos autos. Por isso, o fator determinante para o recebimento das vantagens não foi o mandato exercido pelo corrêu Aníbal Gomes, mas sim a interlocução pessoal e influência que ele exercia junto a Paulo Roberto Costa. Para o Ministro, excluía a hipótese da prática de ato de ofício inserido no feixe de atribuições do Deputado Federal, o que se tem é a solicitação de vantagem indevida a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, figura típica prevista no art. 332 do CP.

Esse mesmo Ministro compreendeu que, sobre a perda do mandato diante da condenação, o Texto Magno é claro ao outorgar, nessa situação, à Câmara dos

Deputados e ao Senado a competência de decidir - e não meramente declarar - a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas.

4.4 Análise da ação Nº. 1003

Por fim, analisaremos como último caso a ação penal nº. 1003 que resultou na absolvição dos réus em mais um caso relacionado à Operação Lava Jato.

A relevância de estudar esse caso é compreender teses ventiladas pela Procuradoria-Geral da República que não foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal.

4.4.1 Manifestações ministeriais, da defesa e judiciais

Houve pedido de instauração de Inquérito pelo Procurador-Geral da República a partir do termo de declarações de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef. O Ministro Relator determinou a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República, o qual deveria tramitar sem restrição à publicidade. Na mesma decisão, delegou ao juiz de Direito Marcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução do inquérito criminal, nos termos do art. 21-Ato Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Foram realizados pedidos de dilação de prazo pela Autoridade Policial, devidamente deferidos pelo Ministro Relator com a concordância da Procuradoria-Geral da República. A Autoridade Policial promoveu os indiciamentos de Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kugler Rodrigues e relatou o inquérito.

Oferecida a denúncia em desfavor de Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kugler Rodrigues por terem praticado, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, os crimes previstos no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, do Código Penal, e no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998. O Ministro Relator determinou o desmembramento da apuração, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, mantendo Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kugler Rodrigues na ação, juntamente com a denunciada com foro por prerrogativa de função.

A defesa de Gleisi Hoffmann e de Paulo Bernardo apresentou petição requerendo acesso integral a vários documentos e termos de colaboração premiada que alegaram não terem tido acesso. Também requereram a suspensão do prazo para apresentação de resposta até que tivessem conhecimento de todos os elementos de prova referidos na petição. O Procurador-Geral da República requereu o prosseguimento do feito, uma

vez que todos os elementos que instruíram a peça acusatória encontravam-se nos autos, acessíveis à defesa, não havendo razões para postergar o prazo de apresentação das respectivas respostas à acusação. O Ministro Relator indeferiu o pleito de suspensão do prazo para apresentação da resposta (art. 4º da Lei 8.038/1990), bem como o pedido de dilação de prazo formulado.

Foi interposta reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann, Senadora da República, contra ato de Delegado de Polícia Federal exarado nos autos do Inquérito 3.979/STF, sob o argumento de que a autoridade policial teria usurpado a competência desse Tribunal ao promover o indiciamento de autoridade com prerrogativa de foro no STF, em inquérito que tramita perante a Corte Suprema. E mais, considerando que a controvérsia apontaria inegável repercussão social e dada a sua legitimidade e o interesse para intervir no presente feito, o Senado Federal pediu para atuar como *amicus curiae* nesse feito.

As defesas dos acusados apresentaram resposta à denúncia. A Procuradora-Geral da República em exercício apresentou manifestação sobre as respostas à acusação. As defesas dos acusados insurgiram-se contra a manifestação da Procuradoria-Geral da República que consideraram uma réplica que evidenciou violação do princípio isonômico. Para as defesas, o art. 5º da Lei 8.038/90 admite apenas a possibilidade de vista à acusação se, com a resposta, foram juntados documentos novos. Assim, requereram o desentranhamento dessa manifestação, ou, caso esse não fosse o entendimento, que se determinasse nova vista às defesas para se manifestarem sobre a cota ministerial. Na decisão de recebimento da denúncia, o Ministro Relator não acolheu a alegação afirmando ser cabível, também no âmbito da Lei 8.038/1990, assegurar ao órgão acusador a faculdade de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderiam impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estaria prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial.

A decisão de recebimento da denúncia aprovou as seguintes teses: 1) O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que a regra da indivisibilidade da ação penal tem campo de incidência específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal). 2) As diligências questionadas da Polícia foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal. 3) A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros; 4) À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013 e 5) A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

A União pediu acesso ao inteiro teor dos autos, bem como autorização para utilização das provas neles produzidas para adoção das medidas cíveis e administrativas na defesa dos interesses do ente central, o que foi deferido pelo Ministro Relator.

Paulo Bernardo ingressou com embargos declaratórios contra a decisão que recebeu a denúncia com o objetivo de que fosse sanada a contradição do acórdão recorrido, especificamente para que se corrigisse a afirmação de que os “depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e por Alberto Youssef que são convergentes na descrição da aludida solicitação”, pois, como se demonstrou ao longo do acórdão, em nenhum momento os colaboradores convergiram nesse ponto. Os embargos de declaração de Paulo Bernardo foram rejeitados pelo Ministro Relator.

Os réus apresentaram defesa prévia, ratificando os termos da resposta à acusação e apresentando rol de testemunhas que pretendiam fossem ouvidas. Apresentadas as defesas prévias pelos acusados Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kugler Rodrigues, foi possível o início da instrução processual penal, assinalando-se que o interrogatório deveria ser realizado ao final do procedimento, a luz do art. 400 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2009, sem a incidência do art. 7º da Lei 8.038/1990 e art. 235 do RISTF. Delegou-se a magistrados convocados para auxílio no Supremo Tribunal Federal a condução da presente instrução penal, nos termos do art. 3º, III, da Lei 8.038/1990 e art. 21-A do RISTF.

Reconhecida a condição de ofendida da sociedade de economia mista Petrobras, foi deferido seu ingresso no feito, recebendo-o no estado em que se encontrava.

Nos termos do art. 87, IV, e art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator tornou disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes.

A ação foi julgada improcedente em razão de a maioria da Segunda Turma ter concluído pela ausência de elementos aptos a permitir a formação de um juízo isento de dúvidas acerca dessa referida solicitação da vantagem indevida por parte dos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, sendo insuficiente, ainda, a apresentação de provas para o estabelecimento do imprescindível nexo de pertinência entre as funções exercidas pelos denunciados e a possibilidade de garantirem a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A. Ademais, entendeu-se que os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontravam respaldo em elementos externos de corroboração, o que contrariava entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal.

A Procuradora-Geral da República requereu autorização para remeter diretamente à Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba/PR cópia integral das peças informativas carreadas aos presentes autos, para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.25.000.004159/2017-25, em trâmite perante a Procuradoria da República no Paraná. Considerando que, no dia 19.06.2018, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal julgou integralmente improcedente o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na exordial acusatória, as defesas requereram o indeferimento do pedido de compartilhamento para fins de instruir Inquérito Civil Público em curso na Procuradoria da República do Paraná. O pedido de compartilhamento foi indeferido sob o fundamento de que, conquanto coexistam as responsabilidades civil, penal e administrativa e sejam independentes as respectivas instâncias, a premissa estabelecida no julgamento em questão há de ser observada também na valoração da prova em outras instâncias, dada a unidade e a coerência subjacente ao sistema jurídico.

4.5 Considerações finais

O estudo de casos aqui concebido visou trazer uma representação de fenômenos jurídicos, em um contexto do enfrentamento à corrupção, a partir da seleção de casos que consideramos significativos no universo das 47 (quarenta e sete) ações penais selecionadas.

É preciso reconhecer a especificidade do estudo de caso na pesquisa em direito, em especial no que se refere à seleção do caso, por amostragem, e a identificação dos limites que se pode aprender com ele²³⁵.

²³⁵ MACHADO, Maira Rocha. *O estudo de caso na pesquisa em direito*. Machado, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 360

As exigências de explicitação do processo de seleção e de construção do caso a ser estudado contemplaram o percurso de recorte e delimitação do caso a ser estudado. Assim, ao evidenciarmos o que a pesquisa designará como contexto, caso e unidade de análise, calibramos o foco de nossa atenção e, conseqüentemente, estabelecemos critérios de pertinência para o material empírico. Ao trabalharmos sobre essas três camadas de pesquisa, avançamos sobre a construção da pergunta central e da problemática de pesquisa.²³⁶

No nosso estudo de casos, priorizamos casos em que a Corte Suprema atuou de maneira a ilustrar os achados da nossa pesquisa. Por conta disso, por entender que esses fatos foram relevantes na nossa pesquisa, selecionamos casos em que houve declínio, casos em que houve condenação com imposição de pena de prisão em regime fechado, além de caso em que houve absolvição.

Ao entender como a Corte e as agências judiciais que atuam perante ela desenvolvem seu trabalho, adotamos uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico definido, revelador de características de uma problemática que não seria acessado por meio de outras estratégias. E, nessa toada, parte significativa do trabalho consistiu em restringir e recortar as ações judiciais, explicitando suas fronteiras.²³⁷

Fato é que, no processo de seleção dos casos selecionados, aventuramo-nos a um raciocínio hipotético no qual se parte da seguinte afirmação: este caso parece ser apropriado para produzir conhecimento sobre o problema da pesquisa concernente a, diante do contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, como o Supremo Tribunal Federal passou a atuar em relação aos crimes contra a administração pública, de um modo geral.

Os casos foram selecionados consoante a aptidão para promover uma determinada elaboração conceitual que pode ser visualizada na construção de categorias e de tipologias, como também na própria narrativa do caso. Assim, os estudos dos casos selecionados surgiram como resultado de uma escolha nossa metodológica no decorrer do percurso da pesquisa. A seleção dos casos a narrar, a organização dos dados mediante análise integral dos autos e a narrativa dos casos representaram etapas constitutivas da pesquisa que se beneficiaram das estratégias de planejamento disponíveis na literatura metodológica.²³⁸

²³⁶ ibidem p. 372, 373 e 376

²³⁷ ibidem. p. 361

²³⁸ ibidem. p. 363 e 364

Analisar a atuação da defesa, do Ministério Público e do próprio Supremo Tribunal Federal no trabalho relativo a ações penais voltadas ao enfrentamento da corrupção conferiu-nos uma dimensão das dificuldades enfrentadas pela Corte Suprema, como, por exemplo, o relevante número de questionamentos formulados pela defesa desde a fase das investigações. Do mesmo modo, deparamo-nos com situações de morosidade no cumprimento de decisões com caráter de definitividade, a exemplo da ação penal nº 1002.

O interesse pelos casos em particular precedeu uma elaboração sobre a pergunta de pesquisa e a escolha das estratégias metodológicas que, no caso, partiu também do Método de Análise de Decisões abordado no capítulo sobre a metodologia dessa pesquisa. Destarte, identificamos, como unidades de análise, as principais decisões dos Ministros nas ações penais selecionadas e fizemos um estudo sobre as principais teses ventiladas e os argumentos da defesa e da acusação acolhidos. Por óbvio, a escolha dos casos não se deu no vazio, pois foi permeada pela nossa visão de mundo e pela área que atuamos, de modo que despertou o nosso interesse o caso Sondas, o caso em que houve imposição de prisão-pena, além do caso em que ocorreu absolvição no âmbito da operação Lava Jato. E a nossa inclinação pela pesquisa de caso em que houve prisão-pena decorre da seletividade do nosso sistema penal que mantém preso, de uma forma geral, pessoas de baixa renda e sem escolaridade. Daí que a prisão de uma pessoa de classe social alta e de grandes empresários e políticos despertam a atenção dos pesquisadores na área.

A narrativa que efetuamos no estudo de caso registrou o que observamos das três ações escolhidas, em função das seleções realizadas e dos objetivos da pesquisa. Este capítulo visou conferir um conjunto de reflexões sobre as possibilidades de utilização do estudo de caso na pesquisa em direito sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal na análise de processos relacionados ao enfrentamento à corrupção.

Conclusão

A persecução dos crimes de colarinho branco e de corrupção tem sido alvo de acesos debates no meio acadêmico. Nesse trabalho, analisou-se, como problema de pesquisa, como o Supremo Tribunal Federal, no contexto do caso Lava Jato, particularmente entre 2014 e 2022, passou a atuar em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações.

Conforme abordamos, grande parte das ações - selecionadas a partir da tabela fornecida pelo sistema Único do Ministério Público Federal - foram propostas no curso da Operação Lava Jato em um ambiente de expansão de atividade do Supremo Tribunal Federal no campo do enfrentamento à corrupção.

O objetivo da pesquisa documental consistiu na montagem de um quadro com o escopo de interpretar as fontes primárias (documentos oficiais) para proceder a uma categorização dos dados a partir da lente teórica das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal.

A metodologia utilizada revelou-se no recurso a algumas técnicas, entre as quais, a Metodologia de Análise de Decisões que permitiu a organização de informações alusivas a decisões proferidas em um determinado contexto e a produção de uma explicação do direcionamento das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

A pesquisa exploratória relativa às quarenta e sete ações penais do Supremo Tribunal Federal teve por objetivo verificar os provimentos judiciais (condenatórios, absolutórios e de declínio) no que tange aos crimes descritos nos arts. 312, 316, 317, 333 CPB e nos arts. 89, 90 e 96 da Lei 8666/93 e na lavagem de ativos correspondente.

Na presente pesquisa, utilizou-se o método quantitativo, formado pelo levantamento de dados e tratamento estatístico de todas as decisões pesquisadas, e o qualitativo, baseado na análise do discurso com a seleção de decisões como objeto de observação. As decisões judiciais foram as unidades de observação da pesquisa.

Com base nessa análise foi possível aferir: 1) entre os anos de 2015 e 2016, tivemos o maior número das quarenta e sete ações autuadas de acordo com a tipologia selecionada.; 2) a quantidade de provimentos de declínios de competência para as instâncias inferiores superaram - e muito - os de absolvição e os de condenação; 3) os provimentos de absolvição superaram os de condenação; 4) notou-se, na análise

de algumas decisões, a ausência de parâmetros que pudessem definir a suficiência probatória dos elementos probatórios externos aptos a confirmar as declarações dos colaboradores; 5) a doação eleitoral pode ser visualizada como propina, seja ela legal ou ilegal, desde que preenchidos requisitos que caracterizem crime de corrupção passiva e ativa.

Objetivou-se analisar o desempenho judicial do Supremo Tribunal Federal na persecução penal de detentores de foro no campo da corrupção com vistas a confrontar esse indicador com a percepção da seletividade em favor de criminosos do colarinho branco no âmbito da administração de justiça.

Destarte, para além de alcançar respostas para o problema de pesquisa correspondente à atuação do Supremo Tribunal entre 2014 e 2022 em relação às ações penais envolvendo os dispositivos concernentes aos crimes contra a administração pública e a lei de licitações, buscou-se verificar se essa atuação tem reproduzido o cenário de seletividade do sistema penal.

Sem embargo dessa tentativa, pelos resultados da pesquisa nas 47 (quarenta e sete) ações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não foi possível atestar a hipótese inicialmente formulada que atribuiu a responsabilidade pela seletividade da punição ao foro de prerrogativa de função. De fato, não é possível afirmar que o foro prerrogativa de função obstaculiza a correta prestação penal em relação aos detentores desse foro.

Todavia, despertou atenção a morosidade no cumprimento de decisão condenatória, conforme se vislumbrou nos autos da ação penal n.º. 1002 que, até o momento, passados dois anos e meio da decisão de julgamento, não teve sua pena efetivada.

O estudo dos casos possibilitou visualizar o procedimento de uma ação penal originária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacando a atuação de diversos atores processuais. Nesse estudo de casos, abordamos as teses acolhidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para compreender o resultado dos julgamentos e entender como a Corte tem se posicionado no que tange aos casos vinculados ao enfrentamento da corrupção.

Tivemos dificuldades na realização das pesquisas em processos judiciais, porquanto no exercício do contraditório e a retórica de articulação das normas aplicáveis, decorrentes da atividade praticada no processo judicial, pulverizaram o debate sobre o conflito em um sem número de questões jurídicas e processuais menores, veiculadas mediante diversos incidentes processuais, o que acabou desviando, em alguns momentos, o foco das decisões de mérito, objeto primordial da pesquisa de estudo de caso.

Como exemplo, cumpre rememorar que, mesmo diante da situação da ausência da ampla defesa e do contraditório na investigação, a defesa de Eduardo Cunha não se viu impedida de ingressar com questões levadas ao Plenário em ações autônomas de impugnação ainda durante a fase investigativa.

Ao final da pesquisa, buscou-se mapear a atuação do Supremo Tribunal Federal partindo de uma pesquisa quantitativa e qualitativa que procurou proporcionar uma análise das decisões judiciais do referido Tribunal no tema do enfrentamento à corrupção em um determinado período que se entendeu profícua a atuação da Suprema Corte.

Concluimos que o Supremo Tribunal Federal tem tido um papel relevante no enfrentamento da corrupção no Brasil. Como corte máxima do Poder Judiciário, tem a responsabilidade de julgar casos de grande impacto para o país, muitos dos quais envolvem atos de corrupção. No curso da operação Lava Jato, que revelou um grande esquema de corrupção envolvendo empresas estatais, políticos e empreiteiras, notou-se que a atuação da Corte Máxima foi intensificada com o ajuizamento de ações e a formação de importantes teses nesse campo.

Referências

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JÚNIOR, Ivo. Corrupção e judiciário – a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**, São Paulo; v: 7(1), p. 075-098, Jan-Jun 2011.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRA, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011. p. 10. Disponível em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/28145/S2011964_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 agosto de 2022.

BARBOSA, Marco Antonio Ghannage. **A interseção entre doação eleitoral e corrupção: critérios para distinção entre as condutas e definição do comportamento penalmente relevante**. Dissertação (Mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**; tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. - São Paulo: Edições 70, 2011. p. 126.

BARROSO. Luís Barroso. **Empurrando a História: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil**. p. 23 a 34. Extraído da obra *Corrupção: aspecto sociológicos, criminológicos e jurídicos/ coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro Queiroz, Vladimir Aras* - Salvador: Editora JusPodium, 2020.

_____. **Estado, Sociedade e Direito: Diagnósticos e propostas para o Brasil**. Texto-base da conferência de abertura da XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141020-04.pdf>. Acesso em 20 de ago de 2022.

BRASIL. **Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência. Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União (SIC/CGU)**. Brasília: CGU, 2019. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceaf?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F01%2F2019&ate=31%2F12%2F2019&colunasSelecionadas=cpf%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoPunicao%2CdataPublicacao%2Cquantidade>. Acesso em 28/07/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art.

XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 05 de dez de 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 05 dez de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 23 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em 20 de out de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 23 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 25 de out de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 21 de out de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.230-de-25-de-outubro-de-2021-354623102>>

Acesso em 12/12/2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTU0OTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 28/07/2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso- Caso Lava Jato MPF.** Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 27 de out de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2797.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2082833>>. acesso em 17 de out de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Emb. infr. na ação penal 916.** Amapá. 23 de maio de 2022. Disponível <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352490144&text=.pdf>. Acesso em 31 out 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Emb. infr. nos emb. decl. na ação penal 946.** Relator: Min Ricardo Lewandowski Distrito Federal. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341945524&text=.pdf>. acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 27 out de 1980. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. acesso em 20 de out de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 394 (cancelada).** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1588>. Acesso em 17 de out de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas 645.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11576/11700>. Acesso em 18 de out de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas 704.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2645>>. Acesso em 18 de out de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação penal 470/MG.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Data: 17/12/2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação penal 644.** Mato Grosso. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília 27 de fevereiro de 2018. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14513883>
Acesso em 01 agosto 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 902**. Relator: Min Luiz Fux. Mato Grosso. 03 de fevereiro de 2015. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=296961802&text=.pdf>. acesso em 09 de nov de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação Penal 912**. Relator: Luiz Fux. Paraíba. 07 de março de 2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311797854&text=.pdf>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 937**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data: 23/11/2017. Questão de ordem na ação penal 937. Rio de janeiro Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>>. Acesso em 17 de out de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação penal 916** Amapá / PR. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11730082>. Acesso em 25 julho 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 917**. Relator: Min. Cármem Lúcia. Mato Grosso do Sul. 07 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13922766>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 924**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Amapá. 08 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13455602>. Acesso em 06 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação penal 941**. Mato Grosso. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Brasília 12 de setembro de 2017. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14101436>. Acesso em 01 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação Penal 946**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. 30 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13148992>. Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 951** Relator: Min Gilmar Mendes. Ceará. 08 de outubro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307911320&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 952**. Relator: Min. Rosa Weber Paraíba. 04 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf>.

[jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338828862&text=.pdf](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338828862&text=.pdf). Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação Penal 962**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341539541&text=.pdf> . acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação penal 996**. Distrito Federal. Relator(a):Edson Fachin. Brasília 29 de maio de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339472726&text=.pdf> Acesso em 13 de out de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ação penal 971**. Rio de Janeiro. Relator(a):Edson Fachin. Brasília 28 junho de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486007&text=.pdf> Acesso em 18 set de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 975**. Relator: Min. Edson Fachin. Alagoas. 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313798174&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 982**. Relator: Min. Teori Zavascki. Distrito Federal. 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310306994&text=.pdf>. acesso em 09 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Ação penal 988**. Relator: Min. Marco Aurélio. Maranhão. 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313078885&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Segunda Turma. **Ação penal 1.002** Distrito Federal / PR. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 09 de Junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>. Acesso em 14 julho 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.003**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. 19 de junho de 2018. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748804145>. Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.015**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito. 10 de novembro de 2020. Disponível em: [Federal.https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502). Acesso em 07 de nv de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ação Penal 1.019**. Relator: Min. Edson Fachin Distrito Federal. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755376502>

stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753731830. Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **segundos emb. decl. na ação penal 1.015**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. 02 de maio de 2022. Distrito Federal <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351746686&text=.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Questão de Ordem na Ação penal 905**. Min. Roberto Barroso. Minas Gerais. 23 de fevereiro de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10543227>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 990**. Relator Min. Dias Toffoli. Leadind Case RE 1055941. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>. Acesso em 29/01/2023.

BRK AMBIENTAL. **Política Antissuborno e Anticorrupção (versão 01-2019)**. Disponível em: <https://www.brkambiental.com.br/uploads/4/compliance/pol-001-politica-antissuborno-e-anticorruptcao-versao-site.pdf>. Acesso em 01/03/2023.

CHAVES, Catarina. **Quem são os pastores e o ex-ministro presos em operação da Polícia Federal?** BBC news Brasil .22 de junho de 2022. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61903686>>. Acesso em 11 de nov de 2022.

COÊLHO, Carolina Reis Jatobá. Foro por prerrogativa de função: comentários à questão de ordem na Ação Penal 937 pelo Supremo Tribunal Federal (AP 937-QO/RJ). **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. São Paulo; n. 6. ano 2. p. 225-239.2018.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. Delitos econômicos e corrupção: marco legal e criminológico. *In*: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal**. Brasília: Série pesquisas ESMPU; v. 1, t. 1, 2016.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. Introdução. *In*: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal**. Brasília: Série pesquisas ESMPU; v. 1, t. 1, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361)**. Ed. Rev. atual. e ampliado - São Paulo: Juspodium, 2021.

DODGE, Mary. The Importance of Integrating Victimology in White-Collar Crime: A Targeted Comment on Barak's Analysis in *Roubo de uma nação*. **Western Criminology Review**.14(2):27-30. p: 27-30. p. 27. 2013. Disponível em <http://wcr.sonoma.edu/>

v14n2/Dodge.pdf.

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre) 7 Mb; PDF Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.

EX-DEPUTADO NELSON MEURER FALECE NO PARANÁ. **Agência Câmara de Notícias**. 13/07/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/675604-ex-deputado-nelson-meurer-falece-no-parana/>. Acesso em 30 de out de 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prolegômenos para uma teoria sobre os standards probatórios. O test case da responsabilidade do estado por prisão preventiva errônea. Tradução de Daniel de Resende Salgado e Luís Felipe Schnedier Kircher. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs.). **Altos estudos sobre a prova no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 776-808.

_____. **Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2022.

FONSECA, Cibele Guedes Benevides. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FREITAS FILHO, Roberto. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GRECO, Luís. TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. *In*: Alaor leite., Adriano Teixeira (orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX art.s 250 a 361. Ed: Revista Forense. Rio de Janeiro. 1958.

HUNTINGTON. Samuel. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. Tradução. Sergio Goes de Paula. São Paulo. editora ática. 1994.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. 2015. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2015.

LEIA OS DIÁLOGOS DE SERGIO MORO E DELTAN DALLAGNOL QUE EMBASARAM A REPORTAGEM DO INTERCEPT. **The Intercept Brasil**. 12 junho de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>>. Acesso em 05/02/2023.

LEITE; Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento dos partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. *In*: LEITE; Alaor., TEIXEIRA. Adriano (orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5.ed. Rev., atual. e ampliada - Salvador: JusPodium 2017.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. - 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____; SOARES, Marina Quezado. Corrupção pública pelos olhos da criminologia: dano social e violação dos direitos humanos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 70, p. 133-274, 2018.

_____; ZACKSESKI, Cristina. RAUPP, René Mallet. Relatório de análise estatística do fluxo do sistema de justiça federal. *In*: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal**. Brasília: Série pesquisas ESMPU; v. 1, t. 1, 2016.

_____; ZACKSESKI, Cristina. RAUPP, René Mallet. Corrupção e delitos econômicos no sistema de Justiça Federal. **Corrupção: aspecto sociológicos, criminológicos e jurídicos/** coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras - Salvador: Editora JusPodium, 2020.

MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, 2019

MARANI, Silvio César Zákha *et al.* Os sentidos da pesquisa sobre corrupção. **Revista de administração pública** | Rio de Janeiro 52(4):712-730, jul. - ago. 2018

MALAN, Diogo. Competência penal *ratione functionae* do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 106/2014; p. 113 – 135; Jan - Mar / 2014

MONTEBHURRUM, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre De. **Supremo Tribunal Federal e prerrogativa de foro**. Revista de Direito Administrativo, v. 266, p. 231-263, 2014.

PIMENTEL FILHO, André. **Uma teoria da corrupção: corrupção, estado de direito e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2015

PINOTTI, Maria Cristina. Corrupção e bem-estar da população. Prefácio da obra **Corrupção: aspecto sociológicos, criminológicos e jurídicos**. coordenadores Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Vladimir Aras - Salvador: Editora JusPodium, 2020.

SOARES, Marina Quezado. **El aforamiento según la criminología: Selectividad en el proceso de criminalización de aforados en Brasil y en España**. 2019. Tese. Universitat de Barcelona. Facultat de Dret. Barcelona. 18/06/2019.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal**. Versão Corrigida. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANCHES, Mariana. **OCDE adota medida inédita contra o Brasil após sinais de retrocesso no combate à corrupção no país**. BBC News Brasil. 15 de março de 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56406033>> Acesso em 07 ago de 2022.

SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Claudia. Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro. Vol. 18, N 02, 2022, p. 916-949.

SAPIO, Marcello; COELHO, Gabriela. CNN Brasil: **É hora de dizer basta**. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/e-hora-de-dizer-basta-diz-fachin-sobreataque-as-urnas-eletronicas/>. Acesso em 15 de agosto 2022.

SARDINHA, Edson. Entenda o caso: o que foi a operação sanguessuga. **Congresso em foco**: 24.09.2010 Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projetobula/reportagem/entenda-o-caso-o-que-foi-a-operacao-sanguessuga/>>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. *In*: Machado, Máira Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

SIMPSON, Sally S. Reimagining Sutherland 80 years after white-collar crime. **Criminology**. 57:189–207, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12206>. Acesso em 10/01/2023.

SOUSA, Pedro. DUARTE, Evandro Piza. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2021, vol.13, n.25, p.210-232, ago./dez.,2021

STOCO, Rui. **Leis penais especiais revisitadas**. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017

STUART, Henry; MCGURRIN Danielle. “Prefácio” *Criminologia Ocidental*. Revisão

da Criminologia Ocidental. **Jornal Oficial da Sociedade Ocidental de Criminologia**. 2013. p: 1-2. Disponível em <<http://wcr.sonoma.edu/v14n2/Henry.pdf>>. Acesso em 15 de dez de 2022.

SUTHERLAND, EDWIN H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**; tradução Clécio Lemos. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. 416 p; 21cm

TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TASSIGNY, Mônica Mota; FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro; NOTTINGHAM, Andréa De Boni; KARAM, Andréa Maria Sobreira. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 88, n. 1, 2016.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2021**. Disponível em https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQjwxb2XBhDBARIsAOjDZ37ltuF1mwoT8tLjeVH1gjnnbOd dcdNTnGOQ-syaIGgYeEUFE3OOUsIaAt-cEALw_wcB. Acesso em 07 agosto de 2022.

WARREN. Mark E. la democracia contra la corrupción. **Rev. mex. cienc. polít. Soc.** vol.47 no.193 Ciudad de México ene./abr.2005.

WORLD PROJECT JUSTICE. **WJP Rule of Law Index Factors**. Disponível em <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal%20Justice/>>. Acesso em 09 agosto de 2022.

ZAFFARONI E, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alesandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 4ª reimpressão, outubro de 2019.